



QUINZENÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

LEI nº 974 de 26/11/199

CABEDELLO, 01 A 15 DE ABRIL DE 2018



Termo de compromisso e posse que presta o Senhor Vitor Hugo Peixoto Castelliano no cargo de Prefeito Municipal, em substituição provisória do titular, para cumprir o quadriênio de 2017/2020.

Nos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às 14h45 (quatorze horas e quarenta e cinco minutos), em Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Cabelelo (PB), realizada no Plenário "Luiz de Góes", este Município, sob a presidência da 1ª Vice-Presidente Vereadora Geusa Ribeiro, compareceu o Senhor Presidente Teribador Vitor Hugo Peixoto Castelliano, para prestar o compromisso de posse que trata o art. 65 da Lei Orgânica Municipal, provisoriamente no cargo de Prefeito do Município de Cabelelo (PB), enquanto perdurar o afastamento cautelar, em virtude da suspensão do exercício das funções públicas do em- tido Prefeito Wellington Viana Franca e do Vice-Prefeito Flávio de Oliveira, para cumprir o qua- driênio 2017/2020, prestando o seguinte compromi- so de posse: "Prometo cumprir a Constituição fede- ral, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o bem- qual dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade". No contínuo, a Senhora 1ª Vice-Presidente declarou o Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, empossado pro- visio, dios provisoriamente no cargo de Prefeito Mu- nicipal de Cabelelo (PB), para cumprir o quadriê- nio 2017/2020, lavrando-se o presente termo que vai assinado pelo compromissado, bem co- mo pelos Senhores Presidente e 1º e 2º Secretários e Ve- readores que o desejarem.

Câmara Municipal de Cabelelo (PB), em 04 de abril de 2018.

Prefeito empossado: Vitor Hugo Peixoto Castelliano
 Presidente: Geusa de Cássia Ribeiro Dornelas
 1º Secretário: Jonilson Bezerra de Brito
 2º Secretário: Valdi Silva Moreira

Maria do Socorro Gomes
 1ª Vice-Presidente



PUBLICAÇÃO
 AFIXAÇÃO
 Sede da Câmara Municipal de Cabelelo (PB)
 (S 1º do art. 87 da CF)
 04/04/2018
 Vitor Hugo Peixoto Castelliano



ESTADO DA PARAÍBA
 CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

FOLHA DE PRESENÇA

4ª Sessão Extraordinária, quarta-feira, 04 de abril de 2018.

Nº VEREADORES	SIGLA	ASSINATURA
01 REINALDO BARBOSA DE LIMA (REY) PRESIDENTE INTERINO	PSDB	
02 GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS	PRP	
03 JOSÉ EUDES SANTOS DE SOUZA	PTB	
04 FABIANA MARIA MONTEIRO RÉGIS	PDT	
05 VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO	PRB	
06 BENONE BERNARDO DA SILVA	PRP	
07 JOSIMAR DE LIMA SILVA	PRP	
08 VALDI SILVA MOREIRA	PRP	
09 HERLON CABRAL DE MEDEIROS	PRP	
10 DIVINO FRANCISCO FELIZARDO	PRP	
11 MARIA DO SOCORRO GOMES	PRP	
12 JOSÉ FRANCISCO PEREIRA	PSDB	
13 JANDERSON BEZERRIL DE BRITO	PSDB	
14 JONAS PEQUENO DOS SANTOS	PSDB	
15 MARIA DAS GRÇAS CARLOS REZENDE	PMDB	

Plenário "Luiz de Góes", em 04 de abril de 2018.

Geusa de Cássia Ribeiro Dornelas
 Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
 SECRETÁRIA

PUBLICAÇÃO
 AFIXAÇÃO
 Sede da Câmara Municipal de Cabelelo (PB)
 (S 1º do art. 87 da CF)
 04/04/2018
 Vitor Hugo Peixoto Castelliano



ESTADO DA PARAÍBA
 CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

ATO DO PRESIDENTE Nº 040/2018

O PRESIDENTE INTERINO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO (PB), no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 19, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006);

CONSIDERANDO a determinação do Desembargador João Benedito da Silva (Relator) na Medida Cautelar nº 0000460-66.2018.815.0000, conforme Ofício GDJBS nº 042/2018, datado de 02/04/2018 e o Ofício GDJBS nº 045/2018, de 03/04/2018, recebidos na Câmara Municipal em 03 de abril do corrente ano;

RESOLVE:

I – AFASTAR de forma cautelar, em virtude da suspensão do exercício das funções públicas, determinada pelo Desembargador João Benedito da Silva (Relator) na Medida Cautelar nº 0000460-66.2018.815.0000, os seguintes Vereadores até então no exercício do mandato na Câmara Municipal:

- 1) Lúcio José do Nascimento Araújo - PRP;
- 2) Jacqueline Monteiro França - PRP;
- 3) Belmiro Mamede da Silva Neto (Bel) - PRP;
- 4) Josué Pessoa Góes - PSDB;
- 5) Rosildo Pereira de Araújo Júnior (Júnior Datele) - PEN;
- 6) Antônio Bezerra do Vale Filho - PRP;
- 7) Francisco Rogério Santiago Mendonça - PRP;
- 8) Rosivaldo Alves Barbosa (Galan Alves) - PRP;
- 9) Tércio de Figueiredo Dornelas Filho - PSL;
- 10) Antônio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior - PP.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO (PB), "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 04 de abril de 2018.

Reinaldo Lima (Rey)
 Ver. REINALDO LIMA (REY)
 PRESIDENTE INTERINO

PUBLICAÇÃO

AFIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo nº 121
15 de abril de 2018



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

ATO DO PRESIDENTE Nº 041/2018

O PRESIDENTE INTERINO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO (PB), no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 19, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006);

CONSIDERANDO o afastamento cautelar, em virtude da suspensão do exercício das funções públicas dos Vereadores Antônio do Vale - PRP; Jacqueline Monteiro - PRP; Lúcio José - PRP; Rogério Santiago - PRP; Belmiro Mamede (Bel) - PRP; Galan Alves - PRP; Júnior Datele - PEN; Josué Góes - PSDB; e Tércio Dornelas Filho - PSL, determinada pelo Desembargado João Benedito da Silva (Relator) na Medida Cautelar nº 0000460-66.2018.815.0000, conforme Ofício GDJBS nº 042/2018, datado de 02/04/2018; e Moacir Dantas - PP pelo Ofício GDJBS nº 045/2018, de 03/04/2018, na Medida Provisória acima citada;

CONSIDERANDO que afastamento epigrafado destituiu provisoriamente toda Mesa Diretora da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade ao regular funcionamento da Câmara Municipal;

RESOLVE:

I - CONVOCAR os Suplentes de Vereadores, abaixo relacionados, para posse imediata no cargo de Vereador enquanto perdurar o afastamento dos titulares, bem como os demais Vereadores no exercício do mandato para eleição da Mesa Diretora provisória, em Sessão Extraordinária, a ser realizada nesta quarta-feira, dia 04 de abril do corrente ano, às 12:00 horas, no Plenário "Luiz de Góes" da Câmara Municipal.

DA COLIGAÇÃO "PRA FRENTE CABEDELLO I":

BENONE BERNARDO DA SILVA - PRP;
JOSIMAR DE LIMA SILVA - PRP;
VALDI SILVA MOREIRA - PRP;
HERLON CABRAL DE MEDEIROS - PRP;
DIVINO FRANCISCO FELIZARDO - PRP;
MARIA DO SOCORRO GOMES - PRP

Excelentíssimo Senhor Presidente Interino da Câmara Municipal de Cabedelo (PB);
Vereador Reinaldo Barbosa de Lima (Rey).

Os signatários do presente instrumento, Vereadores Constitucionais com exercício nesta Edilidade, nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), **REQUEREM** a Vossa Excelência, no prazo legal, o registro da seguinte **CHAPA COMPLETA** de candidatos aos cargos da Mesa Diretora Provisória para complementar o biênio 2017/2018, assim constituída:

- **Presidente:** Vereador Vitor Hugo Peixoto Castelliano;
- **1º Vice-Presidente:** Vereadora Geusa de Cássia Ribeiro Dornelas;
- **2º Vice-Presidente:** Vereador Divino Francisco Felizardo;
- **1º Secretário:** Vereador Janderson Bizerril de Brito;
- **2º Secretário:** Vereador Valdi Silva Moreira.

Os signatários, conforme preconizado no art. 14, inciso VII, do Regimento Interno da Casa, (Resolução nº 158/2008), designam o **Senhor Vereador Herlon Cabral de Medeiros**, que como fiscal da chapa, acompanhará nas eleições, a votação e a apuração dos votos.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.

Cabedelo (PB), em 04 de abril de 2018.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
Vereador

Divino Francisco Felizardo
Vereador

Valdi Silva Moreira
Vereador

Geusa de Cássia Ribeiro Dornelas
Vereadora

Janderson Bizerril de Brito
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

DA COLIGAÇÃO "PRA FRENTE CABEDELLO II":

JOSÉ FRANCISCO PEREIRA - PSDB
JANDERSON BIZERRIL DE BRITO - PSDB;
JONAS PEQUENO DOS SANTOS - PSDB

DA COLIGAÇÃO "UNIDOS POR UM SÓ OBJETIVO":

MARIA DAS GRAÇAS CARLOS REZENDE - PMDB;

II - Para posse, o Suplente deverá apresentar os seguintes documentos;

- a) Diploma expedido pela Justiça Eleitoral;
- b) Declaração Pública de Bens;
- c) Documento comprobatório da desincompatibilização.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO (PB), "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 04 de abril de 2018.

Ver. REINALDO LIMA (REY)
PRESIDENTE INTERINO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

FOLHA DE VOTAÇÃO

4ª Sessão Extraordinária, quarta-feira, 04 de abril de 2018.
ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA PROVISÓRIA

Nº VEREADORES	SIGLA	ASSINATURA
01 REINALDO BARBOSA DE LIMA (REY) PRESIDENTE INTERINO	PSDB	
02 GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS	PRP	
03 JOSÉ EUDES SANTOS DE SOUZA	PTB	
04 FABIANA MARIA MONTEIRO RÉGIS	PDT	
05 VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO	PRB	
06 BENONE BERNARDO DA SILVA	PRP	
07 JOSIMAR DE LIMA SILVA	PRP	
08 VALDI SILVA MOREIRA	PRP	
09 HERLON CABRAL DE MEDEIROS	PRP	
10 DIVINO FRANCISCO FELIZARDO	PRP	
11 MARIA DO SOCORRO GOMES	PRP	
12 JOSÉ FRANCISCO PEREIRA	PSDB	
13 JANDERSON BEZERRIL DE BRITO	PSDB	
14 JONAS PEQUENO DOS SANTOS	PSDB	
15 MARIA DAS GRÇAS CARLOS REZENDE	PMDB	

Plenário "Luiz de Góes", em 04 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
SECRETÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ/PB

ATA DA 4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA 2017/2020, REALIZADA NO DIA 04 DE ABRIL DE 2018.

Presidência do Senhor Vereador REINALDO LIMA (REY), Presidente Interino.

Secretária Senhora Vereadora GEUSA RIBEIRO, Secretária à Convite.

Aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às 12h00, no Plenário "Luiz de Góes", reuniu-se em Sessão Extraordinária a Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba. Além dos Membros da Mesa acima mencionados, compareceram os Senhores Vereadores: Fabiana Régis, José Eudes e Vitor Hugo. Compareceram ainda os seguintes Suplentes convocados: Benone Bernardo da Silva, Josimar de Lima Silva, Valdi Silva Moreira, Herlon Cabral de Medeiros, Divino Francisco Felizardo, Maria do Socorro Gomes, José Francisco Pereira, Janderson Bizerril de Brito, Jonas Pequeno dos Santos e Maria das Graças Carlos Rezende. A hora do início o Senhor Presidente na condição de Presidente Interino da Câmara Municipal, em face do afastamento do titular, declarou aberta a presente Sessão Extraordinária, convocada nos termos do Ato do Presidente nº 041/2018, para posse imediata dos Suplentes no mandato de Vereador enquanto perdurar o afastamento dos Titulares, conforme Ato do Presidente nº 040/2018, bem como eleição da Mesa Diretora provisória para complementar o Biênio 2017/2018. Ato contínuo, o Senhor Presidente convidou a Vereadora Geusa Ribeiro para Secretariar os trabalhos, solicitando-lhe a leitura da folha de presença. (sessão gravada em áudio, nos termos regimentais). DO EXPEDIENTE. Ato contínuo, o Senhor Presidente, solicitou à Secretária que fizesse a leitura do Expediente em Mesa, do qual constou: Ato do Presidente nº 040/2018 que, considerando a determinação do Desembargador João Benedito da Silva (Relator) na Medida Cautelar nº 0000460-66.2018.815.0000, conforme Ofício GDJBS nº 042/2018, datado de 02/04/2018 e o Ofício GDJBS nº 045/2018, de 03/04/2018, recebidos na Câmara Municipal em 03 de abril do corrente ano, afastou de forma cautelar, em virtude da suspensão do exercício das funções públicas, os seguintes Vereadores até então no exercício do mandato na Câmara Municipal: 1) Lúcio José do Nascimento Araújo-PRP; 2) Jacqueline Monteiro França-PRP; 3)



Handwritten signature/initials

Handwritten signature/initials

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ/PB

Belmiro Mamede da Silva Neto (Bel)- PRP; 4) Josué Pessoa de Góes- PSDB; 5) Rosildo Pereira de Araújo Júnior (Júnior Datele)- PEN; 6) Antonio Bezerra do Vale Filho- PRP; 7) Francisco Rogério Santiago Mendonça- PRP; 8) Rosivaldo Alves Barbosa (Galan Alves)- PRP; 9) Tércio de Figueiredo Dornelas Filho- PSL; 10) Antônio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior- PP; e o Ato do Presidente nº 041/2018 que, convocou os Suplentes de Vereadores, para posse imediata no cargo de Vereador enquanto perdurar o afastamento dos titulares, bem como os demais Vereadores no exercício do mandato para eleição da Mesa Diretora provisória, em Sessão Extraordinária, a ser realizada nesta quarta-feira, dia 04 de abril do corrente ano, às 12:00 horas, no Plenário "Luiz de Góes" da Câmara Municipal. Suplentes convocados: Da Coligação "Pra Frente Cabedelo I": BENONE BERNARDO DA SILVA- PRP; JOSIMAR DE LIMA SILVA- PRP; VALDI SILVA MOREIRA- PRP; HERLON CABRAL DE MEDEIROS-PRP; DIVINO FRANCISCO FELIZARDO- PRP; MARIA DO SOCORRO GOMES- PRP; Da Coligação "Pra Frente Cabedelo II": JOSÉ FRANCISCO PEREIRA- PSDB; JANDERSON BIZERRIL DE BRITO- PSDB; JONAS PEQUENO DOS SANTOS- PSDB; Da Coligação "Unidos por Um Só Objetivo": MARIA DAS GRAÇAS CARLOS REZENDE- PMDB. Ato contínuo, o Senhor Presidente solicitou a Secretária que fizesse a leitura da Relação dos Suplentes Diplomados pela Justiça Eleitoral, presentes na Sessão e aptos para posse, registrando-se a presença de todos os convocados. Isto posto, o Senhor Presidente comunicou ao Plenário que foram apresentados pelos Suplentes de Vereadores convocados os documentos exigidos pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Casa, para investidura provisória nos respectivos cargos. Em seguida, o Senhor Presidente solicitou a Secretária que fizesse a leitura do Compromisso de Posse, e em seqüência, fez a chamada de cada Suplente convocado, que se encaminhou a Tribuna e com o braço direito erguido disse "Assim o Prometo", assinando o termo de posse. Ato contínuo, o Senhor Presidente declarou empossados no mandato de Vereador os Suplentes convocados. Dando continuidade aos trabalhos, o Senhor Presidente o comunicou ao Plenário que Presidência dos trabalhos receberá os registros de candidatos aos cargos da Mesa Diretora provisória, para completar o biênio 2017/2018, por chapa completa, no prazo de quinze minutos, nos termos dos arts. 12 e 13 do Regimento Interno, declarando dissolvida, temporariamente, a composição da Mesa e suspensão a sessão para esse fim. Reabertos os trabalhos, restabeleceu-se a composição da Mesa e do Plenário. Nesse momento a Vereadora Fabiana Régis solicitou a palavra pela ordem, registrou que tem uma chapa para ser registrada e que falta uma pessoa para integrar ou será chapa única,

Handwritten signature/initials

Handwritten signature/initials

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ/PB

conclamando os Suplentes recém-empossados para se levantar e participaram da chapa, para possa fazer uma disputa de igual para igual, espero que os senhores atendam aos anseios do povo, e que saiba o que estão fazendo, afirmando ser antidemocrático o registro de chapa única. Em seguida, usou da palavra pela ordem, o Vereador José Eudes. Com a palavra, parabenizou os Suplentes empossados, registrou o apelo da Vereadora Fabiana Régis em nome da democracia, afirmando, que estão impondo uma chapa irregular já que o Regimento Interno da Casa diz que a chapa tem que ser ocupada por todos os membro titulares e a chapa única tem três suplentes de forma irregular, portando disse não a chapa única. Continuando com os trabalhos, o Senhor Presidente solicitou a Secretária que fizesse a leitura da Chapa Única, registrada, no prazo legal, junto à Presidência dos trabalhos, que ficou assim constituída: Presidente: Vereador Vitor Hugo Peixoto Castelliano; 1º Vice-Presidente: Vereadora Geusa de Cássia Ribeiro Dornelas; 2º Vice-Presidente: Vereador Divino Francisco Felizardo; 1º Secretário: Vereador Janderson Bizerril de Brito; 2º Secretário: Vereador Valdi Silva Moreira. Em seguida, usou da palavra pela ordem, o Vereador José Eudes, que solicitou a impugnação da chapa única registrada, alegando que ela é irregular e está ferindo o Regimento Interno, afirmando que isso pode prejudicar o Senhor Presidente, colocando em xeque o seu mandato, solicitando a retirada da chapa da mesa para que marque uma nova data, depois de um consenso, para que se possa assim legalmente registrar as chapas. Em seguida, havendo número regimental, o Senhor Presidente comunicou ao Plenário que se encontra em Mesa as cédulas de votação e a urna para início da votação secreta para eleição da Mesa Diretora provisória (Biênio 2017/2018), exigida a maioria absoluta de votos, ou seja, 08 votos, em primeiro escrutínio, nos termos regimentais. Após discussões paralelas em Plenário, usou da palavra o Vereador José Eudes que solicitou a impugnação da chapa registrada solicitando ao Senhor Presidente a colocação para deliberação pelo Plenário. Em seguida, usou da palavra a Vereadora Fabiana Régis que solicitou a suspensão da sessão. Isto posto, o Senhor Presidente colocou em votação o pedido de impugnação e de suspensão da sessão, que foi rejeitado por doze votos contrários e três favoráveis. Ato contínuo, o Senhor Presidente solicitou a Secretária que fizesse a chamada nominal dos Senhores Vereadores para votação da Chapa Única registrada. Após as formalidades regimentais de praxe o Senhor Presidente declarou encerrada a votação. O Vereador José Eudes solicitou o registro em Ata do pedido de impugnação da chapa única e a Ata para solicitar a anulação desta eleição. Em seguida, o Senhor Presidente declarou eleita a Chapa Única com 12 (doze) votos favoráveis, registrando-se a

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ/PB

abstenção dos Senhores Vereadores Fabiana Régis, José Eudes e Graça Rezende, assim composta: Presidente: Vereador Vitor Hugo Peixoto Castelliano; 1º Vice-Presidente: Vereadora Geusa de Cássia Ribeiro Dornelas; 2º Vice-Presidente: Vereador Divino Francisco Felizardo; 1º Secretário: Vereador Janderson Bizerril de Brito; 2º Secretário: Vereador Valdi Silva Moreira. Ato contínuo, o Senhor Presidente convidou a Mesa Diretora provisória complementar do biênio 2017/2018 para assinatura do Termo de Compromisso e Posse imediata, nos termos regimentais. Isto posto, o Senhor Presidente eleito fez a leitura do Termo de Compromisso e Posse da Mesa, passando a Presidência a Vice-Presidente eleita Vereadora Geusa Ribeiro para uso da palavra. Com a palavra o Senhor Presidente Vereador Vitor Hugo que agradeceu a eleição pelos seus pares. Retomando a Presidência o Senhor Presidente passou a palavra para a Vice-Presidente Vereadora Geusa Ribeiro que fez os agradecimentos de praxe. Em seguida, o Senhor Presidente comunicou que em face de afastamento cautelar, em virtude da suspensão do exercício das funções públicas do Prefeito e do Vice-Prefeito, convocou Sessão Extraordinária para logo em seguida, com o objetivo de dar posse provisória ao Presidente da Câmara Municipal no cargo de Prefeito Municipal, nos termos do § 2º do art. 65, da Lei Orgânica Municipal e a 1º Vice-Presidente, também provisoriamente, no cargo de Presidente da Câmara Municipal. Não havendo mais matérias sujeitas à apreciação do Plenário na Ordem do Dia, o Senhor Presidente, declarou encerrada a presente Sessão Extraordinária. E, para constar, eu, Renata Sampaio Falcão, lavrei a presente Ata, superintendida pelo 1º Secretário, Vereador Janderson Bizerril de Brito, que depois de lida, discutida e aprovada, vai assinada pelo Presidente e subscrita pelos Secretários. x.

Plenário "Luiz de Góes" em 04 de abril de 2018.

Ver. REINALDO LIMA (REY)
Presidente Interino
Ver. VITOR HUGO
Presidente Eleito
Ver. JANDERSON BRITO
1º Secretário
Ver. VALDI MOREIRA
2º Secretário



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COMUNICA:

O Secretário Adjunto de Administração, no uso de suas atribuições, dá publicidade à determinação judicial imposta nos autos da Medida Cautelar nº 0000460-66.2018.815.0000 de AFASTAMENTO CAUTELAR EM VIRTUDE DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS dos servidores e agentes políticos lotados na Prefeitura de Cabedelo.

Dado o caráter sigiloso do documento que trouxe a medida ao conhecimento desta Secretaria, faz-se necessária a preservação da identidade dos servidores e agentes políticos, com a divulgação apenas de suas iniciais a seguir:

1. A. S. S.
2. A. F. B.
3. E. C. C. B.
4. E. M. G.
5. F. O.
6. I. F. S.
7. J. S. T.
8. J. S. T.
9. J. S. S.
10. L. M. V. A.
11. W. V. F.
12. A. B. D.
13. C. V. C. S.
14. E. A. S.
15. F. O.
16. F. R. S. S.
17. J. F. S.
18. P. R. F. V.
19. M. O. N. S.
20. T. H. P. B.
21. A. K. P. S.
22. L. P. S. S.

SEADM
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Rua Ernani Siqueira, nº 134
Jardim Brasília, Cabedelo, Paraíba
CEP: 58103-414
Telefone: (83) 3250-3204



23. M. R. O.
24. C. A. G.
25. J. C. A. F.
26. A. J. C.
27. A. C. F. C.
28. A. F. O.
29. L. M. A. M.
30. S. M. B.
31. A. E. G. S.
32. J. F. G. S.
33. T. M. G.
34. F. F. M.
35. L. S. S.
36. G. V. B. F.
37. G. M. L. M.
38. M. L. D. M.

Atenciosamente,

EDINALDO D. LORENZINI DE SOUZA NETO

SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO



PORTARIA Nº 1534 DE 05 DE ABRIL DE 2018

O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, bem como a Lei 1.695/2014,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR JOALDO FARIAS PESSOA DE LUMA, para o cargo de Secretário Municipal Adjunto de Indústria e Comércio, símbolo AP-1.1, lotado na SECRETARIA DE INDUSTRIA, COMERCIO E PORTOS.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Cabinete do Prefeito, 05 de abril de 2018.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

08-04-18



GABINETE DO PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, 81.
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
CEP: 58.101-085
Telefone: (83) 3250-3223



PORTARIA Nº 1560 DE 06 DE ABRIL DE 2018

O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, bem como a Lei 1.479/2009,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR ADRIANO SERGIO BEZERRA, para o cargo de Secretário de Administração, símbolo AP-1, lotado na SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Cabinete do Prefeito, 06 de abril de 2018.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

SEADM
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Rua Ernani Siqueira, nº 134
Jardim Brasília, Cabedelo, Paraíba
CEP: 58103-414
Telefone: (83) 3250-3204



GABINETE DO PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, 81.
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
CEP: 58.101-085
Telefone: (83) 3250-3223



PORTARIA Nº 1563 DE 06 DE ABRIL DE 2018

O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, bem como a LC 47/2014,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR DANIELA RONCONI, para o cargo de Procurador Geral do Município, símbolo AP-1, lotado na PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 06 de abril de 2018.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO



PORTARIA Nº 1662 DE 10 DE ABRIL DE 2018

O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, bem como Lei 1.479/2009,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR WELLINGTON DE SOUZA BRITO, para o cargo de Secretário de Transportes, símbolo AP-1, lotado na SECRETARIA DE TRANSPORTES.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 10 de abril de 2018.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO



Rua Benedito Soares Silva, 81.
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
CEP: 58.101-085
Telefone: (R31) 3250-3223



PORTARIA Nº 1630 DE 09 DE ABRIL DE 2018

O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, bem como Lei 1.841/2017,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR CYNTHIA DENIZE SILVA CORDEIRO, para o cargo de Secretário Municipal de Assistência Social, símbolo AP-1, lotado na SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 09 de abril de 2018.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO



Rua Benedito Soares Silva, 81.
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
CEP: 58.101-085
Telefone: (R31) 3250-3223



PORTARIA Nº 1666 DE 10 DE ABRIL DE 2018

O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, de acordo com a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR LEANDRO BORBA GOMES, para o cargo de Secretário de Comunicação Social e Institucional, símbolo AP-1, lotado na SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 10 de abril de 2018.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO



Rua Benedito Soares Silva, 81.
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
CEP: 58.101-085
Telefone: (R31) 3250-3223



Rua Benedito Soares Silva, 81.
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
CEP: 58.101-085
Telefone: (R31) 3250-3223



PORTARIA Nº 1709 DE 11 DE ABRIL DE 2018

O **PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, de acordo com a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR FRANCISCO EMERSON ASSIS DE LUCENA**, para o cargo de Secretário de Turismo, símbolo AP-1, lotado na SECRETARIA DE TURISMO.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Cabinete do Prefeito, 11 de abril de 2018.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
 PREFEITO



PORTARIA Nº 1725 DE 11 DE ABRIL DE 2018

O **PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, de acordo com a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR LEILA PONTES AZEVEDO**, para o cargo de Secretário Adjunto de Turismo, símbolo AP-1.1, lotado na SECRETARIA DE TURISMO.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Cabinete do Prefeito, 11 de abril de 2018.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
 PREFEITO



Rua Benedito Soares Silva, 81.
 Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
 CEP: 58.101-085
 Telefone: (83) 3250.3223



PORTARIA Nº 1710 DE 11 DE ABRIL DE 2018

O **PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, de acordo com a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR MAURICIO VICENTE DOS SANTOS**, para o cargo de Secretário de Esporte, Juventude e Lazer, símbolo AP-1, lotado na SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Cabinete do Prefeito, 11 de abril de 2018.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
 PREFEITO



Rua Benedito Soares Silva, 81.
 Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
 CEP: 58.101-085
 Telefone: (83) 3250.3223



PORTARIA Nº 1728 DE 11 DE ABRIL DE 2018

O **PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, de acordo com a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR IGOBERGH BERNARDO BARBOSA**, para o cargo de Secretário de Cultura, símbolo AP-1, lotado na SECRETARIA DE CULTURA.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Cabinete do Prefeito, 11 de abril de 2018.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
 PREFEITO



Rua Benedito Soares Silva, 81.
 Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
 CEP: 58.101-085
 Telefone: (83) 3250.3223



Rua Benedito Soares Silva, 81.
 Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
 CEP: 58.101-085
 Telefone: (83) 3250.3223



PORTARIA Nº 1.639/18 DE 09 DE ABRIL DE 2018

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como pela Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com o que dispõe o art. 51 § 4º, da Lei 8.666/93,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores relacionados abaixo para comporem a **COMISSÃO ESPECIAL** no âmbito da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Cabedelo, com objetivo de apurar supostas acumulações de cargos públicos, conforme lista apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB, devendo apresentar a conclusão dos trabalhos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar desta data.

1. DANIELLA RONCONNI - Presidente;
2. MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR - Membro;
3. ADRIANO SÉRGIO BZERRA - Membro;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 09 DE ABRIL DE 2018


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito Interino



Rua Benedito Soares Silva, 81.
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
CEP: 58.101-085
Telefone: (83) 3250-3223



PORTARIA Nº 1641 DE 09 DE ABRIL DE 2018

O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, de acordo com a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR **REUBEN CAVALCANTE**, do cargo de Secretário de Transportes, símbolo AP-1, lotado na SECRETARIA DE TRANSPORTES.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 09 de abril de 2018.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO



Rua Benedito Soares Silva, 81.
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
CEP: 58.101-085
Telefone: (83) 3250-3223



PORTARIA Nº 1.640/18 DE 09 DE ABRIL DE 2018

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como pela Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com o que dispõe o art. 51 § 4º, da Lei 8.666/93,

CONSIDERANDO, os fatos apurados recentemente na operação policial denominada "xeque-mate";

CONSIDERANDO, que o novo Governo Municipal ao assumir a gestão procederá no sentido de reanalisar os atos praticados pela gestão anterior, objetivando o respaldo pela legalidade e cumprimento das determinações constantes da decisão judicial que culminou com a citada operação policial;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam suspensas as tramitações de todos os procedimentos licitatórios, ainda não concluídos, junto a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, devendo ser providenciado o imediato encaminhamento dos mesmos à Procuradoria para análise de toda documentação.

Art. 2º - Após a referida análise, e estando os referidos procedimentos licitatórios amparados pela legalidade, proceda-se com o imediato retorno à CPL com vistas a continuidade da tramitação processual.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 09 DE ABRIL DE 2018


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito Interino



Rua Benedito Soares Silva, 81.
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
CEP: 58.101-085
Telefone: (83) 3250-3223

PORTARIA Nº 1671 DE 10 DE ABRIL DE 2018

O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, de acordo com a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR **JAMILLE CARVALHO QUEIROZ DE SOUSA**, do cargo de Secretário de Turismo, símbolo AP-1, lotado na SECRETARIA DE TURISMO.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 10 de abril de 2018.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO



Rua Benedito Soares Silva, 81.
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
CEP: 58.101-085
Telefone: (83) 3250-3223



PORTARIA Nº 1672 DE 10 DE ABRIL DE 2018

O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, de acordo com a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR FRANCISCO EMERSON ASSIS DE LUCENA, do cargo de Secretário de Esporte, Juventude e Lazer, símbolo AP-1, lotado na SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 10 de abril de 2018.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
 PREFEITO



PORTARIA Nº 1674 DE 10 DE ABRIL DE 2018

O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, de acordo com a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR LEILA PONTES AZEVEDO, do cargo de Secretário Adjunto de Cultura, símbolo AP-1.1, lotado na SECRETARIA DE CULTURA.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 10 de abril de 2018.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
 PREFEITO



Rua Benedito Soares Silva, 81.
 Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
 CEP: 58.101-085
 Telefone: (83) 3250-3223



PORTARIA Nº 1673 DE 10 DE ABRIL DE 2018

O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, de acordo com a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR MAURICIO VICENTE DOS SANTOS, do cargo de Secretário Adjunto de Esporte, Recreação e Lazer, símbolo AP-1.1, lotado na ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 10 de abril de 2018.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
 PREFEITO



Rua Benedito Soares Silva, 81.
 Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
 CEP: 58.101-085
 Telefone: (83) 3250-3223



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS CABEDEL0/PB

RESOLUÇÃO Nº 02 de 01 de março de 2018

Dispõe sobre a Reprogramação dos Saldos de Recursos de Cofinanciamento do Fundo Estadual de Assistência Social FEAS-PB para o Fundo Municipal de Assistência Social de Cabedelo (FMAS - Cabedelo) para 2018.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 827/96, resolve aprovar em reunião ordinária realizada em 01 de Março de 2018, conforme ata nº17/2018.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual 10.546 de 03 de novembro de 2015 e no Decreto Estadual Nº 36.389 de 25 de novembro de 2015 que estabelecem normas que regulamentam a transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS-PB aos Fundos Municipais de Assistência Social;

CONSIDERANDO que a reprogramação dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS-PB está de acordo com a resolução Nº 005 de 21 de julho de 2017 da Comissão Intergestora Bipartite - CIB/PB;



Rua Benedito Soares Silva, 81.
 Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.
 CEP: 58.101-085
 Telefone: (83) 3250-3223

CONSIDERANDO que houve saldos remanescentes dos exercícios financeiros 2016 e 2017 no Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade, oriundos do FEAS-PB, a ser reprogramados por deliberação deste Conselho, para utilização no exercício financeiro 2018.

CONSIDERANDO a deliberação da Plenária realizada no dia 01 de março de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. – Aprovar a reprogramação dos saldos de recursos do exercício financeiro 2016 e 2017 do Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade vinculados ao FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social, oriundos do FEAS - Fundo Estadual de Assistência Social, no valor total de R\$ 35.409,19 (trinta e cinco mil quatrocentos e nove reais e dezenove centavos);

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Elida Priscila de Castro Santos
ELIDA PRISCILA DE CASTRO SANTOS

Presidente do CMAS



**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -
 CMAS CABEDELÓ/PB**

RESOLUÇÃO Nº 03 de 01 de março de 2018

Dispõe sobre a Reprogramação do Saldo Financeiro oriundo do Fundo Nacional de Assistência FNAS - para o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS para o uso ano 2018.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 827/96, resolve aprovar em reunião ordinária realizada em 01 de Março de 2018, conforme ata nº17/2018.

CONSIDERANDO que os recursos federais estão organizados em blocos e devem ser reprogramados nos respectivos blocos, respeitando as orientações da PNAS/NOB/SUAS e resoluções específicas do FNAS;

CONSIDERANDO que a reprogramação dos saldos remanescentes do exercício anterior (2017) atende o Art. 11 da Portaria Nº 625 10/08/2010/MDS;

CONSIDERANDO que os recursos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social do Cofinanciamento do Sistema Único Nacional de Assistência Social do

Governo Federal, para o exercício de 2017, foram utilizados dentro dos parâmetros estabelecidos em Leis e dentro de cada Bloco de Proteção correspondente;

CONSIDERANDO que houve saldos remanescentes do exercício financeiro anterior(2017), cujos saldos deverão ser reprogramados por deliberação deste Conselho, para utilização no exercício financeiro 2018.

CONSIDERANDO a deliberação da Plenária realizada no dia 01 de março de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. – Aprovar a reprogramação dos saldos para o exercício financeiro de 2018 vinculados ao FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social, oriundos do Cofinanciamento do Sistema Único Nacional da Assistência Social do Governo Federal através do Fundo Nacional Assistência Social – FNAS, nos devidos blocos, os respectivos saldos, a saber:

Programa Bolsa Família (PBF) e Cadastro Único para Programas Sociais (CADÚNICO)	R\$ 245.058,41 (duzentos e quarenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos);
Gestão do Sistema Único da Assistência Social (Gestão do SUAS)	R\$ 47.687,44 (quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos);
Proteção Social Básica (PSB)	R\$ 227.906,20 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e seis reais e vinte centavos);

Proteção Social Especial de Média Complexidade (PSEMC)	R\$ 201.996,85 (duzentos e um mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos);
Proteção Social Especial de Alta Complexidade (PSEAC)	R\$ 140.209,29 (cento e quarenta mil, duzentos e nove reais e vinte e nove centavos);
Programa de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho (ACESSUAS TRABALHO)	R\$ 146.249,40 (cento e quarenta e seis mil duzentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos);
Programa Criança Feliz (PRIMEIRA INFÂNCIA)	R\$ 101.261,23; (cento e um mil duzentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos);
Benefício de Prestação Continuada (BPC)	R\$ 82,19 (oitenta e dois reais e dezenove centavos).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Elida Priscila de Castro Santos
ELIDA PRISCILA DE CASTRO SANTOS

Presidente do CMAS



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL –
CMAS CABEDELÓ/PB

RESOLUÇÃO Nº 04 de 01 de março de 2018

Dispõe sobre Compensação dos Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social para Acolhimento Institucional de População de Rua e Famílias para o Acolhimento Institucional de Crianças, Adolescentes e Famílias.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 827/96, resolve aprovar em reunião ordinária realizada em 01 de Março de 2018, conforme ata nº17/2018.

CONSIDERANDO que os recursos federais estão organizados em blocos e devem ser reprogramados nos respectivos blocos, respeitando as orientações da PNAS/NOB/SUAS e resoluções específicas do FNAS;

CONSIDERANDO houve saldos reprogramados para o exercício de 2018 para o bloco da Proteção Social Especial, conforme ata nº17 de 01 de março de 2018, deste conselho;

CONSIDERANDO a portaria nº137 de 03 de outubro de 2016, que regulamenta os procedimentos atinentes a concessão de compensação de débitos prevista na Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, do Ministério do Desenvolvimento Social;

CONSIDERANDO a deliberação da Plenária realizada no dia 01 de março de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar a compensação dos Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social para Acolhimento Institucional de População de Rua e Famílias para o Acolhimento Institucional de Crianças, Adolescentes e Famílias, no devido bloco.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Elida Priscila de Castro Santos
ELIDA PRISCILA DE CASTRO SANTOS
Presidente do CMAS



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÓ
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 20 de outubro de 2017.

PROCESSO Nº: 006/2014 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: UNIVERSO ONLINE S.A.
RECORRIDA: CARLA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRESA GARANTIDORA. NÃO OBSERVÂNCIA DA RECORRIDA AO ESTABELECIDO NO CONTRATO DE ADESÃO. CONFIGURADO A CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo **PAGSEGURO INTERNET LTDA** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **CARLA VIEIRA DOS SANTOS**.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, afirmou que efetuou a compra de um aparelho celular, no dia 01/11/2013, no valor de R\$ 308,91 (trezentos e oito reais e noventa e um centavos), utilizando o Pagseguro para intermediar a compra. No entanto, não recebeu o produto. Diante dos fatos narrados, a Recorrida ingressou com uma Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo, narrando que efetuou a compra e não recebeu o produto, requerendo esclarecimentos, bem como solução com urgência.

Devidamente notificada, a Recorrente compareceu à audiência de conciliação e solicitou a retificação do polo passivo, fazendo constar a empresa

UNIVERSO ONLINE S/A, pessoa jurídica responsável pelas obrigações relativas ao serviço, pedido acolhido na Decisão Administrativa do Procon Municipal de Cabedelo.

Em Decisão Administrativa, o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu a responsabilidade solidária entre as empresas. Ainda reconheceu que a conduta da Recorrente infringiu o art. 30 do Código de Defesa do Consumidor, condenado a **UNIVERSO ONLINE S/A**, ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.560,87 (seis mil, quinhentos e sessenta reais). Importante ressaltar, que a Empresa **UNIVERSO ONLINE S/A**, empresa responsável pelo **PAGSEGURO INTERNET LTDA**, responde solidariamente por ser a empresa garantidora do pagamento.

Devidamente notificada a Recorrente apresentou Recurso Administrativo, onde em síntese, a **PAGSEGURO INTERNET LTDA** requereu a retificação do polo passivo para que nele conste apenas a empresa **PAGSEGURO INTERNET LTDA**, responsável pelos serviços questionados na reclamação, pedido este que acolho neste momento.

Requer ainda que seja dado provimento ao Recurso, a fim de que seja afastada a multa interposta ao recorrente e alternativamente, a minoração da multa, no qual alega ser flagrantemente desproporcional e desarrazoada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de

produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, a UNIVERSO ONLINE S.A. como fornecedor, e, de outro, CARLA VIEIRA DOS SANTOS como consumidora e, entre eles, um produto.

No caso em apreço, a Recorrida demonstra que adquiriu um aparelho celular, efetuando o pagamento através do PAGSEGURO, porém o produto nunca chegou a ser entregue.

Constamos ainda a vulnerabilidade da Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
I - resarcimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face da Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Página 14
[assinatura]

Ainda, é importante salientar que respondem solidariamente pelos danos causados, toda a cadeia de fornecimento e intermediação do produto:

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.
§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.
§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

No entanto, no caso em apreço, restou comprovado no Recurso apresentado pela Recorrente que é fornecida aos consumidoras uma ferramenta online que lhe permite comunicar a inadimplência do vendedor e reaver a quantia paga, por meio da abertura do procedimento e reaver a quantia paga, por meio de abertura do procedimento de disputa em até 14 dias após a aprovação da transação, procedimento esse que não foi realizado pela Recorrida.

Desta feita, não haveria como a Recorrente ter ciência da não entrega do produto a consumidora, tendo em vista que não foi aberto o procedimento disponibilizado pela Empresa dentro do prazo estabelecido, configurando culpa exclusiva do consumidor.

No mesmo sentido, é o entendimento dos nossos Tribunais Pátrios:

TJ-DF - Apelação Civil do Juizado Especial ACJ 2018010721447 DF 0072144-46.2018.8.07.0001 (TJ-DF)
Data de publicação: 07/10/2014
Ementa: JUIZADO ESPECIAL CÍVIL. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PELA INTERNET. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE PAGAMENTO PRESTADO POR TERCEIRO (PAGSEGURO). REGRAMENTO ESPECÍFICO. FRAUDE NO CERTAME. CANCELAMENTO DO CONCURSO. TRANSCURSO DO PRAZO PARA SUSPENDER O PAGAMENTO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. SOLIDARIEDADE INEXISTENTE. RECURSO PROVIDO.
I. Na utilização de terceiros ou mecanismos eletrônicos de pagamento de produtos ou serviços adquiridos na rede mundial de comunicação e internet não se sujeita às condições previamente informadas e aceites no ato de sua adesão. 2. O sistema de pagamento UNIVERSO ONLINE - PAGSEGURO permite a suspensão do pagamento ao fornecedor do produto ou do serviço, desde que previamente comunicada pelo usuário deste serviço no prazo

Página 14
[assinatura]

previamente acordado (14 dias). 3. Se o Autor se utilizou do sistema eletrônico de pagamento para se inscrever em concurso público, que muito depois foi anulado por ocorrência de fraude, é manifesta a imprudência do seu pedido de responsabilizar a empresa eletrônica pelo insucesso de sua empreitada. 4. A solidariedade prevista no Código de Defesa do Consumidor não dispensa que fornecedor tenha concorrido de alguma forma para o prejuízo sofrido pelo consumidor. Se o serviço foi prestado corretamente, ou seja, no modo e tempo ajustado, inexistem os requisitos da responsabilidade civil e, consequentemente, a solidariedade. 5. Recurso conhecido e provido. 6. Sem custas e honorários.

TJ-RS - Recurso Civil 71005633748 RS (TJ-RS)
Data de publicação: 29/08/2015
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPRA VIA INTERNET ATRAVÉS DO PAGSEGURO. LEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. CONTA ABERTA EM NOME DO AUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. A RÉ, NA CONDIÇÃO DE GESTORA DO PAGAMENTO, É PARTE LEGÍTIMA. PARA COMPOR A AÇÃO. EXTINÇÃO AFASTADA. ANÁLISE DO FEITO COM BASE NO PERMISSIVO LEGAL DO SIS. 8º DO CPC. AUTOR QUE DESCUMPRIU O REGRAMENTO RELATIVO A PLATAFORMA PAGSEGURO, QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE DISPUTA PARA BLOQUEAR O PAGAMENTO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ENTREGA DO PRODUTO, PRAZO PARA OPOSIÇÃO DO COMPRADOR QUE NÃO FOI OBSERVADO. INEXISTÊNCIA DE FALHA DO SERVIÇO. DIREITO À RESTITUIÇÃO DO VALOR NÃO RECONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO, E, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL. (Recurso Civil Nº 71005633748, Segunda Turma Recursal Civil, Turmas Recursais. Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Reabe. Julgado em 28/08/2015).

TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recursos Recurso Inominado RI 000274920210281600430 PR 0002749-20.2012.8.16.0043/0 (Acórdão) (TJ-PR)
Data de publicação: 23/03/2015
Ementa: EMENTA: JE CÍVEL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALORES PAGOS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET ATRAVÉS DO PAGSEGURO. CONSUMIDOR QUE NÃO SE UTILIZOU DA FERRAMENTA DE DISPUTA PARA BLOQUEAR O PAGAMENTO PELA AUSÊNCIA DA ENTREGA DO PRODUTO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO PELA INTERMEDIADORA. AUSÊNCIA DO DEVER DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002749-20.2012.8.16.0043/0 - Antonina - Rel. Leonardo Silva Machado - - J. 02.03.2015)

Página 15
[assinatura]

Diante de todo o exposto, resta comprovado a culpa exclusiva da consumidora, tendo em vista que não cumpriu o regramento estabelecido pela

Recorrente que prevê a possibilidade de bloquear o pagamento diante da ausência de entrega do produto.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a conduta é culpa exclusiva da Recorrida, tendo em vista que a Recorrida não utilizou a ferramenta de bloqueio de pagamento ou a disputa fornecida pela Recorrente, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO INTERPOSTO.**

É o meu voto.

Cabedelo, 20 de outubro de 2017.

[assinatura]
CAMILA MOISÉS CORREIA
OAB/PB 19.840

De acordo,

[assinatura]
BRENO VIEIRA VITA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

MARCUS TÚLIO MACÊDO DE LIMA CAMPOS
PROCURADOR GERAL

Página 16
CC



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÓ
PROCURADORIA GERAL

Cabedelo, 12 de julho de 2017.

PROCESSO Nº 533/2014 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: N CLAUDINO & CIA LTDA (ARMAZÉM PARAÍBA) E SAMSUNG
ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
RECORRIDA: ROSÂNGELA PINHEIRO DE LIMA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA DE UM CELULAR SAMSUNG. VÍCIO NÃO SANADO. DIREITO À TROCA, DEVOLUÇÃO DO VALOR OU ABATIMENTO PROPORCIONAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por N CLAUDINO & CIA LTDA (ARMAZÉM PARAIBA) E SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por ROSÂNGELA PINHEIRO DE LIMA.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, afirmou que adquiriu no dia 12/02/2014 na loja reclamada N CLAUDINO & CIA LTDA (ARMAZÉM PARAIBA) um celular Samsung Galaxy da marca Samsung, no valor de R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais).

Alegou que o aparelho apresentou defeito, foi levado a autorizada por 02 (duas) vezes, porém voltou com o mesmo defeito, motivo pelo qual buscou a solução através do Procon afirmando a restituição do valor pago pelo produto, corrigido da data da compra ou a substituição do produto.

Em audiência de conciliação, a empresa Recorrente N CLAUDINO & CIA LTDA (ARMAZÉM PARAÍBA) não apresentou proposta de acordo e a Recorrente SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. não foi localizada.

Assim, foi aberto prazo para as reclamadas apresentarem Defesa Escrita, tendo as empresas exercido tempestivamente o direito de resposta a reclamação.

Após regular trâmite processual a Recorrente SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 12.004,02 (doze mil quatro reais e dois centavos) por ter infringido o art. 18 do CDC e a empresa N CLAUDINO & CIA LTDA (ARMAZÉM PARAÍBA) condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais).

A empresa N CLAUDINO & CIA LTDA (ARMAZÉM PARAÍBA) em Recurso Administrativo alegou preliminarmente ilegitimidade passiva e no mérito alegou inexistência de prática infrativa, não atendimento aos princípios da administração pública e, por fim, alega que a pena aplicada é de valor exorbitante não estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requerendo ao final a improcedência do pedido, determinando o arquivamento do processo.

Já a empresa SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. em Recurso Administrativo requereu a anulação da multa ou ao menos a sua minoração, alegou insubsistência da decisão administrativa e requereu a reforma da decisão proferida pelo órgão consumerista.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Depreende-se, da letra da lei, que a relação estabelecida entre as partes se enquadra no sistema regulado pelo Código de Defesa Do Consumidor.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, N CLAUDINO & CIA LTDA (ARMAZÉM PARAÍBA) como fornecedor e SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. como fabricante, e, de outro, ROSÂNGELA PINHEIRO DE LIMA como consumidora e, entre eles, um produto.

No caso em apreço, a Recorrida demonstra que adquiriu um aparelho celular que após apresentar defeito, foi levado a autorizada por 02 (duas) vezes, porém voltou com o mesmo defeito.

Constamos ainda a vulnerabilidade da consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao prestador de serviços, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidas os seguintes princípios:
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Reconheço ainda a hipossuficiência do consumidor bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, consubstanciado no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Alega, porém, a Recorrente N CLAUDINO & CIA LTDA (ARMAZÉM PARAIBA) que não possui legitimidade passiva na demanda por ser apenas comerciante. Ocorre que tais alegações não merecem prosperar, pois o art. 18 do CDC estabelece que a responsabilidade do vício do produto é solidária entre o comerciante e o fabricante.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornam impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuem o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

A jurisprudência pátria também entende que a lei possibilita a responsabilização do comerciante para sanar o vício do produto e do serviço:

CIVIL - CDC - COMPUTADOR - DEFEITO NA PLACA MÃE - VÍCIO DO PRODUTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O FABRICANTE E O FORNECEDOR DO PRODUTO. 1. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornam impróprios ou inadequados ao consumo. Preliminar de ilegitimidade passiva que se rejeita em razão da solidariedade entre o fabricante do produto e a empresa que o revende. 2. Demonstrado nos autos o vício de qualidade do produto, cabe ao consumidor a escolha entre a troca ou a restituição do valor pago. 3. Não sanado o vício no prazo de trinta dias, a empresa que vende computador que apresenta defeito na placa mãe, deve restituir o valor recebido. 4. Multas aplicadas pelo Procon/DF não afastam o dever de restituição que recai sobre o fornecedor, uma vez que possuem fundamento fático e legal distintos. Recurso improvido. (2005010840580ACJ. Relator: ESDRAS NEVES. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 06/06/2006. DJ 03/07/2006 p. 129)

"CONSUMIDOR - VÍCIO DO PRODUTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO COMERCIANTE - RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. 1 - art. 18 do cdc se refere exclusivamente a responsabilidade do fato do produto ou serviço, não se aplicando ao caso em comento, mas sim o art. 18 c/c art. 2 do cdc, relativo ao vício do produto ou serviço, impondo-se a responsabilidade solidária dos fornecedores de produtos pelos vícios de qualidade que os tornam impróprios ou inadequados ao consumo, sendo certo que fornecedor e tanto o fabricante quando o distribuidor ou comerciante do produto, por isso este a parte lesada para figurar no polo passivo da ação que visa a restituição da quantia paga. 2 - havendo a mancha levada a retornado da assistência técnica por quatro vezes sem solução, manchando as roupas com bolinhas pretas, pode o consumidor pleitear a rescisão do contrato e exigir a restituição imediata da quantia paga, independentemente do prazo de garantia, dada a inadequação do produto ao consumo - inteligência do art. 18 paráq. I, II do CDC, recurso conhecido e improvido." (escritura do I. Juizado especial cível. 200302267985, recorrente: Nova Mundo Móveis e Utilidade recorrido: Luciano dos Santos Brito)

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou a respeito do tema. Vejamos:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO NOVO COM DEFEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor. 2. Afastada a ilegitimidade passiva e

considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a existência dos danos. É possível passar ao julgamento do mérito, estando a causa madura. 3. A indenização por danos materiais nos casos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor esgota-se nas modalidades do respectivo § 1º, 4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

II.1 - DA PRÁTICA INFRATIVA

É sabido que o PROCON Municipal é órgão competente para aplicar multas contra empresas que descumprirem a norma consumerista e agirem de forma atentatória aos direitos dos consumidores.

Mostra-se claro que o dano causado a consumidora poderia ter sido evitado ou ao menos, minorado, se as recorrentes tivessem agido de forma adequada e eficiente.

Em momento algum, as recorrentes apresentaram provas suficientes de que houve qualquer desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, finalidade, proporcionalidade e da razoabilidade, nem a suposta violação às garantias do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Dessa maneira é certo que as Recorrentes praticaram conduta abusiva tipificada no art. 18, §1º do CDC onde estabelece que o consumidor poderá exigir alternadamente e à sua escolha, qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos do referido dispositivo, nos casos de vícios do produto. Vejamos.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicação constante do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.

Tal entendimento é pacífico nos tribunais pátrios, senão vejamos:

Página 15

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AO PRAZO LEGAL. CONSTANTE DO ART. 18, § 1º DO CDC. REVOGAÇÃO DA QUANTIA PAGA. ART. 18, § 1º, II DO CDC. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. In caso, a empresa recorrente não promoveu, no triângulo legal (art. 18, § 1º, CDC), o reparo do computador portátil adquirido pelo apelado. 2. Caracterizado o descumprimento ao estatuto no art. 18, § 1º do CDC, o consumidor faz jus, dentre outras opções, ao recebimento da quantia atualizada despendida na aquisição do bem. 3. Na hipótese, o dano moral advém da flagrante recalcitrância da ré em conceder uma solução definitiva ao problema experimentado pelo recorrido. 4. O quantum indenizatório deve ser reduzido para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), eis que tal valor encontra-se em consonância com as particularidades do caso concreto e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Data provimento parcial ao recurso de apelação, por unanimidade. (TJ-PE - APC: 2968032 PE, Relator: Francisco Manoel Tenório dos Santos, Data de Julgamento: 17/10/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/10/2016)

Resta claro que as Recorrentes ainda infringiram o que dispõe o art. 39, II do CDC, não tendo realizado o conserto do produto dentro do prazo legal, e ainda não buscando em nenhum momento uma solução para o caso, mostrando inércia e descumprimento com a Recorrida:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

Assim sendo, a Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude na sua conduta.

II.2 - DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA IMPOSTA

Destaque-se que não há que falar também em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade no momento do arbitramento do valor da multa por parte do Procon Municipal.

O Código de Defesa do Consumidor prevê que as infrações as suas normas estão sujeitas a uma série de sanções administrativas, inclusive a pena de multa, que deverá ser graduada conforme a vantagem auferida pelo fornecedor, bem como pela sua condição econômica. Assim, no caso em tela, verifica-se a proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada.

É sabido que as multas administrativas devem ser aplicadas de modo discricionário pelo administrador. Porém, a sua aplicação deve ser feita com

Página 16

fundamento nos princípios da legalidade, da proporcionalidade e razoabilidade, atingindo assim, perfeitamente, a finalidade da lei. E foi exatamente isso que aconteceu nos autos do processo administrativo, mais precisamente na decisão administrativa questionada.

O princípio da legalidade fora devidamente respeitado, em virtude de sua aplicação ter sido pautada nos artigos 56 e 57 do CDC e ainda no artigo 22 do Decreto Lei nº. 2.181/1997.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:
I - multa;
II - apreensão do produto;
III - inutilização do produto;
IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
V - proibição de fabricação do produto;
VI - suspensão do fornecimento de produtos ou serviços;
VII - suspensão temporária de atividade;
VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
IX - cessação de licença do estabelecimento ou de atividade;
X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
XI - intervenção administrativa;
XII - imposição de contrapropaganda.
Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.
Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1995, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Sobre o princípio da razoabilidade, analisemos algumas considerações:

A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

NOTA-SE QUE A MULTA APLICADA FOI DEVIDAMENTE RAZOÁVEL, EM CONFORMIDADE COM O QUE DISPÕE OS ARTIGOS ACIMA DESCRITOS.

RESUMO: Antonio José Calhaz. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo, Abril, 2008 opud SAMBOS, Lucas Leonardo Souza. O princípio de razoabilidade no direito administrativo. Disponível em: <http://www.ambito.com.br/seize/7a_juris-revista_artigos_leitura?artigo_id=1045&revista_cedente=4>. Acesso em: 09 jan. 2014.

Página 17

Deve ser censurado todo ato administrativo que não guarda relação com a proporcionalidade. Frise-se que a multa administrativa também deve guardar proporção de modo adequado com os meios que a integra. É isso aconteceu nestes autos.

Em sentido similar, o princípio da proporcionalidade visa adequar o valor da multa à conduta praticada, de modo que a mesma deve apresentar-se justa e equânime ao caso concreto.

Desse modo, não resta dúvida de que as condutas praticadas pelas empresas recorrentes violaram os artigos da Lei nº. 8.078/1990. Assim, não existe motivo plausível para ser reduzida ou anulada a multa administrativa, em decorrência de a mesma ter sido aplicada de modo correto, justo e em conformidade com a legislação vigente.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática das Recorrentes constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.

É o meu voto. Cabedelo, 12 de julho de 2017.

DANIELLA CABRAL DE ALBUQUERQUE OAB/PE 17.078

De acordo, BRENO VIEIRA VITA PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

MARCUS TÚLIO MACÊDO DE LIMA CAMPOS PROCURADOR-GERAL

Página 18



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 05 de outubro de 2017

PROCESSO Nº: 797/2014 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: OI MÓVEL S.A.
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. BLOQUEIO DA LINHA TELEFÔNICA INOTIVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **MARIA APARECIDA DA SILVA**.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, informou que possui um contrato de prestação de serviços, junto à empresa Recorrente celebrado em 18/08/2014, referente à utilização de um plano denominado "OI CONTA 50".

Alega que a fatura não chegou em sua residência, no entanto no dia 08/10/2014, foi até uma loja para efetuar o pagamento referente a setembro, no valor de R\$ 16,94. Afirma ainda que após o pagamento a empresa bloqueou o chip, sob a alegação de que sua linha estava com incompatibilidade de dados, devendo a reclamante solicitar a renovação do contrato.

Em audiência de conciliação, a Recorrente não fez proposta de acordo, limitando-se a alegar que seria necessário que os documentos estivessem no seu nome para que seja formalizado o acordo.

A Recorrente porém, mesmo depois de notificada para apresentar Defesa, deixou de se apresentar na lide, tornando-se revel.

Após regular trâmite processual, foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.035,80 (dois mil e trinta e cinco reais, e oitenta centavos), por ter infringido os arts. 14 e 20 do CDC.

Em Recurso Administrativo, arguiu preliminarmente o descabimento de imposição de preparo para recorrer, bem como a retificação do polo passivo, fazendo constar a empresa **OI MÓVEL S/A**, pedidos este que acolho neste momento.

Alega em síntese que agiu nos ditames do exercício regular de um direito, bem como a culpa exclusiva do consumidor.

Por fim, alega que a pena aplicada é de valor exorbitante não estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requerendo ao final a reforma da decisão proferida pelo órgão consumerista.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de

produção, montagem, criação, construção ou **comercialização de produtos ou prestação de serviços.**

Depreende-se, da letra da lei, que a relação estabelecida entre as partes se enquadra no sistema regulado pelo Código de Defesa Do Consumidor.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, **OI MÓVEL S/A** como fornecedor, e, de outro, **MARIA APARECIDA DA SILVA** como consumidora e, entre eles, um serviço.

No caso em apreço, a Recorrida adquiriu um Plano denominado "Oi Conta 50". Ocorre que teve o chip bloqueado pela Recorrente, apesar de não possuir qualquer débito com a mesma.

Constamos ainda a vulnerabilidade do consumidor, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista este ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
I - **reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

Reconheço ainda a hipossuficiência do consumidor bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, consubstanciado no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Página | 3 |

Diante do apresentado, verifica-se que a Recorrente em nenhum momento apresentou documentos que comprovassem suas alegações.

O CDC estabelece regras básicas que devem ser observadas pelas empresas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos na prestação de seus serviços, determinando que estes sejam fornecidos de forma adequada, eficiente, segura e quando essenciais, contínuos. Vejamos o que dispõe o art. 22 do CDC.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a Recorrente deixou de prestar o serviço com cortesia e eficiência, haja visto se recusar a prestar o serviço a Recorrida quando este estava amparado pela legislação vigente, devendo portanto, ser responsabilizado e devendo reparar os danos causados.

No mesmo sentido o art. 7º, I da Lei nº 8.987/95 (Lei das Concessões dos Serviços Públicos) estabelece que os usuários de serviços públicos têm o direito de receber um serviço adequado da empresa concessionária de serviços públicos. Vejamos:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:
I - **receber serviço adequado;**

Ainda sobre a adequação do serviço, o art. 6º, I da Lei nº 8.987/95 conceitua o que vem a ser serviço adequado, sendo este o serviço que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, generalidade cortesia entre outros.

Página | 2 |

Página | 4 |

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
 § 1º O Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Concluímos que há, portanto, um vício na prestação do serviço por parte do fornecedor, sendo este vício de qualidade haja vista não ser prestado de forma adequada de acordo com a legislação vigente tornando assim impróprio ao consumo, devendo o Recorrente ser responsabilizado pelos vícios na prestação de seus serviços.

Não resta dúvida quanto à responsabilidade do Recorrente, sendo esta, objetiva, nos moldes do art. 14 do CDC.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
 § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
 I - o modo de seu fornecimento;
 II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
 III - a época em que foi fornecido.

Ademais, o vício do serviço está contemplado no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornam impróprios ao consumo ou lhes diminuem o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
 I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
 II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

Página 15 de 15

Página | 7 DC

III - o abatimento proporcional do preço

A Recorrente não demonstrou em nenhum momento a legalidade de seus atos, razão pela qual se configura a falha na prestação de serviço.

Em nenhum momento conseguiu demonstrar a culpa exclusiva do consumidor alegado no Recurso, haja vista que o consumidor encontrava-se com suas mensalidades em dia, caindo por terra também a fundamentação de um exercício de direito.

Em uma última argumentação, a Recorrente alega que o valor da multa arbitrada pelo PROCON Municipal é de um valor excessivo, estando portanto ofendendo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz que a multa administrativa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, estando portanto o valor arbitrado desproporcional.

Como sabido pela própria empresa o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais da proteção ao consumidor nos demais casos.

Por todo o exposto resta configurado a gravidade da infração baseada na abusividade da empresa em se recusar a prestar o serviço a Recorrida de forma adequada e eficiente.

Ainda a Recorrente é uma empresa tradicional e de grande renome, tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

Página 16 de 15

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONNHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 05 de outubro de 2017.

CAMILA MOISES CORREIA
CAMILA MOISES CORREIA

OAB/PB Nº 19.840

De acordo,

BRENO VIEIRA VITA
BRENO VIEIRA VITA

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

MARCUS TÚLIO MACÊDO DE LIMA CAMPOS

PROCURADOR GERAL



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÓ
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 04 de Setembro de 2017.

PROCESSO Nº: 659/2013 – PROCON MUNICIPAL
 RECURSO ADMINISTRATIVO
 RECORRENTE: DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
 RECORRIDA: JOSILENE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR - AQUISIÇÃO DE UM TABLET CCE - VÍCIO DO PRODUTO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA - ARTIGO 18. 8º DO CDC - DIREITO A TROCA O DEVIDO DO DINHEIRO OU ABATIMENTO PROPORCIONAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - PRINCÍPIOS DA HIPÓTENSIDADE E VEROSSIMILHANÇA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E NEGO PROVIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por JOSILENE PEREIRA DA SILVA.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, afirmou que adquiriu um Tablet CCE, no valor de R\$ 430,90 (quatrocentos e trinta reais e noventa centavos), no dia 10/08/2013, e que após algum tempo de uso, o produto apresentou defeito, mas nenhuma assistência técnica aceitou o TABLET, haja vista não possuir assistência para tal. Pleiteando a troca do produto viciado por outro de mesma natureza em perfeitas condições de uso ou superior.

Devidamente notificadas, a Recorrente apresentou nos autos processuais informações acerca do acordo firmado com a Recorrida, no sentido da restituição do valor pago pelo produto no prazo de 20 dias úteis e em ato

Marcus T. Campos

contínuo requerendo o cancelamento da audiência de conciliação agendada (fls. 07).

No dia 16 de outubro de 2013, a Recorrente não compareceu a audiência de conciliação, todavia informou a necessidade de devolução do produto a empresa (fls. 08).

Em 22 de novembro de 2013, a Recorrente peticionou nos autos informando que não cumpriu o acordo firmado, haja vista não possuir o número de série do produto (fls.19).

Em 13 de Fevereiro de 2015, a Recorrida compareceu ao PROCON MUNICIPAL para informar que o acordo não fora cumprido, bem como requerendo a continuidade do processo (fls. 31).

Em Decisão Administrativa o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu a conduta da Recorrente infringiu o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, condenado a DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S.A ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.500,87 (sete mil quinhentos reais e oitenta e sete centavos).

Devidamente notificada, a DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S.A apresentou recurso administrativo, pleiteando de forma preliminar a prescrição para aplicação da multa, a nulidade do processo administrativo e no mérito pugnano pela da minoração da multa em face do acordo firmado judicialmente com o Reclamante.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (artigo 5º, inciso XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

ARTIGO 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Página | 2

Matos

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, a DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S.A como fornecedor/fabricante, e, de outro, JOSILENE PEREIRA DA SILVA como consumidor e, entre eles, um produto.

No caso em apreço, a Recorrida demonstra que adquiriu um produto vindo a apresentar vício, e que após contato com o fabricante e suas assistências técnicas, não houve solução do problema, haja vista a ausência de assistência para o aludido produto.

Constamos ainda a vulnerabilidade da consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o artigo 4º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

ARTIGO 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - resarcimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Dessa maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações, bem como a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face da empresa Recorrente conforme dispõe o artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

ARTIGO 6º - São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Dessa maneira é certo que a Recorrente DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S.A praticou conduta abusiva tipificada no artigo 18, §1º do CDC.

Página | 3

Matos

Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto ao vício do produto, sendo necessária a abertura da presente reclamação, devendo, portanto, ser responsabilizado e devendo reparar os danos causados.

Concluímos que há, portanto, um vício de qualidade do produto, devendo a Recorrente ser responsabilizada pelos vícios, de acordo com o artigo 18 do CDC.

Resta evidente que o Recorrente infringiu o que dispõe o artigo 18, §1º do CDC onde estabelece que o consumidor poderá exigir alternadamente e à sua escolha, qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos do referido dispositivo, nos casos de vícios do produto. Vejamos.

ARTIGO 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes de disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.

Tal entendimento é pacífico nos tribunais pátrios, senão vejamos:

APelação Cível. DIREITO CIVIL. PROFISSIONAL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. INOBERVÂNCIA AO PRZO LEGAL. CONSTANTE DO ART. 18, § 1º DO CDC. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. ART. 18, § 1º DO CDC. DANOS MORAIS. INOBERVÂNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. In casu a empresa recorrente não promoveu, no sentido legal (art. 18, § 1º, CDC), o reparo do cancelador portátil adquirido pelo apelado. 2. Caracterizado o descumprimento ao estatuto no art. 18, § 1º do CDC, o consumidor faz jus, dentre outras opções, ao restituição da quantia atualizada dependida na aquisição de bem. 3. No hipotese, o dano moral advém da flagrante recalcitrância da ré em cancelar uma solução definitiva ao problema experimentado pelo recorrido. 4. O quantum indenizatório deve ser reduzido para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil real), eis que tal valor encontra-se em consonância com as particularidades do caso concreto e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. O dano patrimonial parcial ao recurso de apelação por unanimidade. (TJ-PE - APL 29682062 PE, Relator: Francisco Manoel Tenório dos Santos, Data de Julgamento: 17/10/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/10/2013)

Página | 4

Matos

Assim, resta claro que a Recorrente ainda infringiu o que dispõe o artigo 39, inciso II do CDC, não tendo realizado o conserto do produto dentro do prazo legal, e ainda não buscando em nenhum momento uma solução para o caso, mostrando inércia e descumprimento com a Recorrida:

ARTIGO 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

A Recorrente DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S.A. pleiteou inicialmente o cancelamento da multa em seu favor, sob o fundamento de prescrição para aplicação da multa e no mérito pleiteou a redução da multa aplicada, sob o fundamento que fora desproporcional.

Como sabido o artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

ARTIGO 57 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.247, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à infração ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

A Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, não sanando o vício do produto dentro do prazo, só adotando providências após reclamação em órgão judicial, restando comprovada a gravidade da infração, bem como sua proporcionalidade com o valor arbitrado.

A Recorrente é empresa tradicional a de grande renome no cenário nacional, tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim, é de se reconhecer que a infratora DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S.A. buscou no curso do processo administrativo oferecer formas de reparo da sua conduta lesiva ao consumidor, imperioso, portanto, a reforma da decisão ora recorrida, a fim de adequar a dosimetria da multa à conduta da empresa reclamada.

A DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S.A. aduz que o processo administrativo permaneceu parado por mais de 03 (três) anos, razão pela qual

Página | 5

Matos

teria sido atingido pelo instituto da prescrição. Todavia, não houve o decurso do citado lapso temporal, tendo em vista que em momento algum o processo permaneceu sem impulso.

Desse modo, é de ser negado provimento ao pleito da Recorrente, devendo ser mantida a multa na integralidade do valor, qual seja, R\$ 7.500,87 (sete mil quinhentos reais e oitenta e sete centavos).

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO INTEGRALMENTE A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON NO TOCANTE À DOSIMETRIA DA MULTA DA DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S.A.**

É o meu voto.

Cabedelo, 04 de Setembro de 2017.

Mayara Araujo dos Santos
MAYARA ARAUJO DOS SANTOS
 OAB/PB Nº 16.377

De acordo,

Breno Vieira Vita
BRENO VIEIRA VITA
 PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

MARCUS TÚLIO MACÊDO DE LIMA CAMPOS
 PROCURADOR GERAL



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 17 de julho de 2017

PROCESSO Nº: 25-004.001.16-0001352 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
RECORRIDO: JOSÉ DIÓGENES DA SILVA

RECURSO DA RECORRENTE HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO
INTERPOSTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por JOSÉ DIÓGENES DA SILVA.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O Recorrido, alega que adquiriu um plano de saúde da Recorrente para o seu Curatelado, no entanto, ao celebrar o contrato, a vendedora da empresa, a Sra. Adriane, inseriu o dia 25 de todo mês para o vencimento da contraprestação. No entanto, o Recorrido aduz que não tinha conhecimento dessa informação, uma vez que se tivesse conhecimento, teria colocado para todo dia 05(cinco) subsequente à celebração do contrato.

Alega ainda que buscou uma solução na filial, tendo o mesmo sido informado que para se efetivar tal alteração, se fazia necessário o pagamento de uma taxa no valor de R\$ 73,00 (setenta e três reais), o que não foi aceito por ele.

Diante disso, solicita a alteração da data do vencimento para todo dia 05(cinco) de cada mês, sem nenhum ônus para o Recorrido.

[Handwritten signature]

Em audiência de conciliação, foram lançadas propostas de acordo, no entanto, as partes não chegaram à uma composição amigável.

Após regular trâmite processual, a Recorrente foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.002,37(seis mil e dois reais, e trinta e sete centavos), por ter infringido os arts. 56 do CDC. e art.24 e seguintes do Decreto nº 2181/97.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso Administrativo no dia 17/03/17, conforme fls. 70.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Compulsando os autos, verificamos que a Reclamada tomou ciência da Decisão no dia 23/03/2017, conforme AR juntado fls. 86, e só apresentou o Recurso dia 17/03/2017, restando portanto, **INTEMPESTIVO o presente Recurso.**

Importante abrir um adendo acerca do despacho do Procon Municipal, nas fls.87, atestando como Tempestivo o presente Recurso.

De acordo com o Despacho citado, o Recorrente tomou ciência da decisão em 28/02/2017, começando a correr o prazo em 01/03/2017, portanto, tendo como prazo fatal 10/03/2017.

Podemos constatar que houve um engano por parte do Órgão Consumerista, uma vez que é claro que o fim do prazo se deu em 10/03/2017.

Importante salientar, que a Reclamada em seu Recurso Administrativo, no Tópico da Tempestividade fls 70 sustentou:

Considerando, portanto, que a Recorrente tomou conhecimento da Decisão de primeira instância em 24/02/2017 (sexta-feira), a contagem do prazo para apresentação de recurso iniciou em 01/03/2017 (quarta-feira de cinzas), devido ao período de carnaval estabelecido entre 25/02/2017 a 28/02/2017, encerrando, assim, em 10/03/2017 (sexta-feira). Grife nesse

Ademais, de acordo com o disposto no art.49 do Decreto Federal nº 2181/97 é claro no sentido de que a parte terá o prazo de 10 dias para apresentar Recurso Administrativo, vejamos:

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data de intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Parágrafo único. No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela autoridade superior.

No mesmo sentido dispõe a Lei Municipal nº 1025/2001, in verbis:

Art.62. Da Decisão do coordenador do órgão caberá recurso no prazo de 10(diez) dias, a partir da ciência da Decisão, dirigido ao Procurador-Geral do Município que poderá reconsiderar ou manter a Decisão.

Como podemos constatar, o recurso interposto após decorrido o prazo de 10 dias, é manifestamente intempestivo, restando prejudicado o presente recurso, pela ausência de pressuposto de admissibilidade.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado a intempestividade do Recurso, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 17 de julho de 2017.

Camila Moisés Correia
CAMILA MOISÉS CORREIA

OAB/PB Nº 19.840

De acordo,

Breno Vieira Vita
BRENO VIEIRA VITA
 PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

MARCUS TÚLIO MACÊDO DE LIMA CAMPOS
 PROCURADOR GERAL



Cabedelo, 17 de julho de 2017.

PROCESSO Nº: 00115-000.251-0/2015 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRIDO: FABIANO DE SOUZA CAVALCANTI

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE UM TELEVISOR SAMSUNG. VÍCIO DO PRODUTO NÃO SANADO NO PRAZO DE 30 DIAS. ART. 18, §1º DO CDC. DIREITO À TROCA, DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO OU ABATIMENTO PROPORCIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela **SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZÔNIA LTDA** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **FABIANO DE SOUZA CAVALCANTI**.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O Reclamante, ora Recorrido, afirmou que adquiriu no dia 12/03/2015, um Televisor da marca Samsung (TV Led 65 3D Smart), pelo valor de R\$11.851,92 (onze mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos).

Ocorre que o produto apresentou defeitos de fabricação dentro da garantia da fabricante, o que fez com que o consumidor, ora Recorrido, solicitasse vistoria no produto, no qual a empresa não enviou nenhum técnico responsável a residência do Recorrido, conforme os protocolos de número: 2135722415(11/05); 2135733788 (11/05); 5111443459 (11/05); 2135931121 (20/05).

[Handwritten signature]

Inconformado com a situação, buscou o Órgão de Proteção ao Consumidor requerendo uma solução.

Ainda em audiência, as partes não chegaram a um Acordo.

Após regular trâmite processual, a Recorrente foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.265,00,00 (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais) por ter infringido o art. 18, do Código de Defesa do Consumidor.

Em Recurso Administrativo, a Recorrente alegou o Recorrido ingressou com Ação Judicial, onde em audiência aceitou a proposta de acordo de restituição do valor pago mais um valor adicional, restando patente a causa impeditiva e extintiva para prosseguir a presente decisão administrativa.

Por fim, alega ainda que a pena aplicada é de valor exorbitante, não estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requerendo, ao final, a reforma da decisão proferida pelo órgão consumerista.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, a **SAMSUNG** como fabricante, e, de outro, **FABIANO DE SOUZA CAVALCANTI** como consumidor e, entre eles, um produto.

No caso em apreço, o Recorrido demonstra que adquiriu um produto vindo a apresentar vício 2 (dois) meses depois, e que entrou em contato por

Página 12 *[Handwritten signature]*

diferentes vezes com a SAC da Recorrente para que houvesse o reparo, não obtendo êxito.

Constamos ainda a vulnerabilidade do consumidor, ora Recorrido, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Dessa maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações.

Verifica-se ainda a hipossuficiência, haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Dessa maneira é certo que a Recorrente **SAMSUNG**, praticou conduta abusiva tipificada no art. 18, §1º do CDC.

Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a Recorrente nada fez quanto ao vício do produto, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como provocar o Judiciário para solucionar a presente lide devendo, portanto, ser responsabilizado e devendo reparar os danos causados.

No mesmo sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:

Página 13 *[Handwritten signature]*

TJ-BR - Apelação APL 01038167220080005001 BA 0103816-72/2008.8.05.0001 (TJ-BR)
Data de publicação: 05/08/2013
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA JULGADOS IMPROCEDENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CDA REJEITADA. TÍTULO LÍQUIDO E CERTO. MULTA DOMINADA PELO PROCON. EXISTÊNCIA DE ACORDO JUDICIAL FIRMADO COM O CONSUMIDOR RESPONSÁVEL PELA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM A APLICAÇÃO DA MULTA EXECUTADA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Preliminar de nulidade da CDA. Verifica-se dos autos, especialmente da Cartilha da Dívida Ativa, colacionada à fl. 04 dos autos da execução em epígrafe, que a mesma atendeu aos requisitos elencados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.200/90, encontrando-se devidamente identificado e discriminado o débito cobrado. Por outro lado, em relação ao alegado desconhecimento dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, trata-se de matéria relativa à origem, natureza e fundamento legal da dívida ativa, que deve ser apreciada com o mérito dos embargos, pois não é reservado à CDA, que consiste em título executivo líquido e certo, conforme disposto no art. 3º da Lei de Execução Fiscal, e, portanto, apta a embargar a execução. "Segundo o art. 56 da Lei 8.078/90 a reparação, no esfera judicial, por parte do fornecedor, não obsta a realização das sanções, que têm por objetivo a punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo". No que tange ao valor da multa aplicada, não se vislumbra a alegada exorbitância, uma vez que a apelação se trata de concessão de veículos com muito tempo de atuação no mercado, em rama de atividade notoriamente lucrativa, allegando-se, por isso, plenamente atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na continuação da multa em execução.

Como podemos constatar, a reparação no âmbito judicial não impede a aplicação de sanções no âmbito administrativo.

Concluimos que há, portanto, um vício de qualidade do produto, devendo a Recorrente ser responsabilizada pelo vício, de acordo com o art.18 do CDC.

Resta evidente que a Recorrente infringiu o que dispõe o art. 18, §1º do CDC onde estabelece que o consumidor poderá exigir alternadamente e à sua escolha, qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos do referido dispositivo, nos casos de vícios do produto. Vejamos.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornam impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuem o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Página 14 *[Handwritten signature]*

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
 I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
 II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
 III - o abatimento proporcional do preço.

Tal entendimento é pacífico nos tribunais pátrios, senão vejamos:

APelação CÍVEL, DIREITO CIVIL, PROFISSIONAL E DO CONSUMIDOR, AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E/OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, APELAÇÃO, VÍCIO DO PRODUTO, OCORRÊNCIA, INDISERVIÇÃO AO PRAZO LEGAL, CONSTANTE DO ART. 18, § 1º DO CDC, RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA, ART. 18, § 1º, II DO CDC, DANOS MORAIS, OCORRÊNCIA, QUANTUM INDENIZATÓRIO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. In casu, a empresa recorrente não promoveu, no âmbito legal (art. 18, § 1º, CDC), o reparo do computador portátil adquirido pelo apelado. 2. Caracterizado o descumprimento ao estatuto no art. 18, § 1º do CDC, o consumidor faz jus, dentre outras opções, ao recebimento de quantia atualizada de acordo na aquisição do bem. 3. Na hipótese, o dano moral advém da flagrante reincidência da ré em conceder uma solução definitiva ao problema experimentada pelo recorrido. 4. O quantum indenizatório deve ser reduzido para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), eis que tal valor encontra-se em consonância com as particularidades do caso concreto e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Dado provimento parcial ao recurso de apelação, por unanimidade. (TJ-PE - APL 29080/07 PE, Relator: Francisco Manoel Tenório das Santas, Data de Julgamento: 17/10/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/10/2013)

Assim, resta claro que a Recorrente ainda infringiu o que dispõe o art. 39, II do CDC, não tendo realizado o conserto do produto dentro do prazo legal, e ainda não buscando em nenhum momento uma solução para o caso, mostrando inércia e descumprimento com o Recorrido:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
 II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes.

Assim sendo, a Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude na sua conduta.

Quanto à aplicação da multa, como sabido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento

Página 15 de 16

administrativa, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

A Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, não sanando o vício do produto dentro do prazo, só adotando providências após reclamação em órgão judicial, restando comprovada a gravidade da infração, bem como sua proporcionalidade com o valor arbitrado.

A Recorrente é uma empresa tradicional e de grande renome no cenário nacional, tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 17 de julho de 2017.

CAMILA MOISÉS CORREIA
CAMILA MOISÉS CORREIA
 OAB/PB nº 19.840

De acordo,
Breno Vieira Vita
BRENO VIEIRA VITA
 PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

MARCUS TÚLIO MACÊDO DE LIMA CAMPOS
 PROCURADOR GERAL

Página | 8 de 10



ESTADO DA PARAÍBA
 MUNICÍPIO DE CABELO
 PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 17 de julho de 2017

PROCESSO Nº: 0116-000.991-3 – PROCON MUNICIPAL
 RECURSO ADMINISTRATIVO
 RECORRENTE: OI MÓVEL S.A.
 RECORRIDO: FERNANDO SAULO DORNELAS DE FIGUEIREDO

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR, RELAÇÃO DE CONSUMO, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL, BLOQUEIO DAS LINHAS TELEFÔNICAS IMOTIVADA, FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INIRACÃO AO EDÍBIO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PRÁTICA ABUSIVA, PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **FERNANDO SAULO DORNELAS DE FIGUEIREDO**.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, informou que possui um contrato de prestação de serviços de telefone fixo e internet há mais de 15 anos e que teve os serviços de sua linha fixa suspensa, sem o prévio aviso.

Alega que entrou em contrato com a Recorrente buscando esclarecimentos, sendo alegado de que a suspensão do serviço ocorreu por estar sendo realizada manutenção técnica na área que abrange sua residência. Afirma ainda que mesmo efetuando todos os pagamentos devidos, o serviço continua suspenso por mais de 60 dias.

Por fim, requer o reestabelecimento da sua linha fixa e da internet, bem como a declaração de inexistência de débitos pelos meses que não pôde utilizar os serviços.

Em audiência de conciliação, foram lançadas propostas de acordo, no entanto, as partes não chegaram a um acordo.

Após regular trâmite processual, a Recorrente foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.035,80 (dois mil e trinta e cinco reais, e oitenta centavos), por ter infringido os arts. 56 e 24 e seguintes do CDC.

Em Recurso Administrativo, a Recorrente arguiu preliminarmente o descabimento de imposição de preparo para recorrer, bem como a retificação do pólo passivo, fazendo constar a empresa **OI MÓVEL S/A**, pedidos este que acolho neste momento.

Alega em síntese que agiu nos ditames do exercício regular de um direito, bem como a culpa exclusiva do consumidor.

Por fim, alega que a pena aplicada é de valor exorbitante não estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requerendo ao final a reforma da decisão proferida pelo órgão consumerista.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de

Página 12 de 16

produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Depreende-se, da letra da lei, que a relação estabelecida entre as partes se enquadra no sistema regulado pelo Código de Defesa Do Consumidor.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, OI MÓVEL S/A como fornecedor, e, de outro, FERNANDO SAULO DORNELAS DE FIGUEIREDO como consumidor e, entre eles, um serviço.

Constamos ainda a vulnerabilidade do consumidor, ora Recorrido, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Dessa maneira, verifica-se a verossimilhança das alegações, em face da apresentação dos documentos acostados aos autos, bem como o próprio Recorrente admitiu em seu Recurso na fls. 48, que houve "suposta interrupção de serviço", referente ao mês de maio/2016, apenas propondo solucionar o defeito após a Reclamação no Órgão Consumerista.

Reconheço ainda a hipossuficiência do consumidor bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, consubstanciado no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

Página | 3 |

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ela hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Diante do apresentado, verifica-se que a Recorrente em nenhum momento apresentou documentos que comprovassem suas alegações.

O CDC estabelece regras básicas que devem ser observadas pelas empresas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos na prestação de seus serviços, determinando que estes sejam fornecidos de forma adequada, eficiente, segura e quando essenciais, contínuos. Vejamos o que dispõe o art. 22 do CDC.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a Recorrente deixou de prestar o serviço com cortesia e eficiência, haja visto se recusar a prestar o serviço a Recorrida quando este estava amparado pela legislação vigente, devendo portanto, ser responsabilizado e devendo reparar os danos causados.

No mesmo sentido o art. 7º, I da Lei nº 8.987/95 (Lei das Concessões dos Serviços Públicos) estabelece que os usuários de serviços públicos têm o direito de receber um serviço adequado da empresa concessionária de serviços públicos. Vejamos:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:
I - receber serviço adequado;

Página | 4 |

Ainda sobre a adequação do serviço, o art. 6º, I da Lei nº 8.987/95 conceitua o que vem a ser serviço adequado, sendo este o serviço que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, generalidade cortesia entre outros.

Art. 6º. Do Todo concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado no pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§ 1º. O Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Concluimos que há, portanto, um vício na prestação do serviço por parte do fornecedor, sendo este vício de qualidade haja vista não ser prestado de forma adequada de acordo com a legislação vigente tornando assim impróprio ao consumo, devendo o Recorrente ser responsabilizado pelos vícios na prestação de seus serviços.

Não resta dúvida quanto à responsabilidade do Recorrente, sendo esta, objetiva, nos moldes do art. 14 do CDC.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo do seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.

Ademais, o vício do serviço está contemplado no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

Página | 5 |

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço

A Recorrente não demonstrou em nenhum momento a legalidade de seus atos, razão pela qual se configura a falha na prestação de serviço.

A Recorrente alegou ainda, exercício regular de um direito, caindo por terra tal argumento, uma vez que o serviço não foi prestado e mesmo assim foi cobrado o valor referente ao mês de maio/2016, objeto desta lide.

Em uma última argumentação, a Recorrente alega que o valor da multa arbitrada pelo PROCON Municipal é de um valor excessivo, estando portanto ofendendo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz que a multa administrativa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, estando portanto o valor arbitrado desproporcional.

Como sabido pela própria empresa o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Por todo o exposto resta configurado a gravidade da infração baseada na abusividade da empresa em se recusar a prestar o serviço a Recorrida de forma adequada e eficiente.

Ainda a Recorrente é uma empresa tradicional e de grande renome, tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Página | 6 |

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabelado, 17 de Julho de 2017.


CAMILA MOISÉS CORREIA

OAB/PB Nº 19.840

De acordo,


BRENO VIEIRA VITA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

MARCUS TÚLIO MACÊDO DE LIMA CAMPOS
PROCURADOR GERAL

Página | 7 DC


ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELADO
PROCURADORIA-GERAL

Cabelado, 20 de outubro de 2017

PROCESSO Nº: 391/2014 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A
RECORRIDO: GLAUBER GOMES DA SILVA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRÁTICA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA EMERGENCIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por GLAUBER GOMES DA SILVA.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabelado.

O Recorrido, afirmou que está sendo debitado o valor de R\$ 18,90 (dezoito reais e noventa centavos) referente a uma taxa de avaliação de emergência, inserido no cartão de crédito que não fora solicitado previamente pelo consumidor.

Diante das cobranças que considera indevida, o Recorrido solicitou o imediato cancelamento dos serviços cobrados com o ressarcimento das quantias pagas, corrigidas monetariamente.

Em Audiência de Conciliação, a recorrente alegou que este serviço se trata de uma liberação de crédito concedida em caráter de emergência para clientes que já consumiram todo o limite de seu cartão de crédito no momento da compra. Depois de exaustivos debates, as partes não chegaram a um acordo.

Em defesa escrita, a Recorrente alegou que a taxa de avaliação emergencial se dá toda vez que o cliente excede o limite previsto no cartão de crédito e reitera que as referidas cobranças se deram nos meses de maio e junho de 2014 no valor de R\$ 18,90 (dezoito reais e noventa centavos).

Em Decisão Administrativa, o PROCON Municipal de Cabelado reconheceu que a conduta da Recorrente, infringindo os arts. 39, III e IV; 42, parágrafo único e 47, todos do Código de Defesa do Consumidor, condenado ao pagamento de multa, no valor de R\$ 13.805,52 (treze mil oitocentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Devidamente notificada, a Recorrente veio a apresentar Recurso Administrativo sob alegação de que suas práticas estão alinhadas ao disposto na Resolução nº 3.919/10, realizando a cobrança da tarifa de avaliação emergencial de crédito apenas quando da ocorrência do fato gerador descrito na Regulamentação, prevê expressamente a cobrança da tarifa no contrato de cartão de crédito, bem como permite que o cliente cancele o serviço a qualquer momento.

Alega ainda, que não há razão para que o Procon desconsidere, na condução do processo administrativo e, especificamente, no momento da aplicação da penalidade, que a pretensão foi atendida pelo fornecedor, evitando ou amenizando eventuais prejuízos que pudessem ser suportados e, ainda, eventual violação à legislação consumerista, ocorrendo, portanto, a preclusão lógica, não podendo o Procon praticar a imposição da multa diante da existência da solução da demanda do consumidor, com o afastamento de qualquer prejuízo ou violação normativa.

Ainda dispõe que a multa arbitrada afasta por completo os princípios da razoabilidade e da finalidade, cuja realização pressupõe uma atuação compatível com a legislação em vigor, uma vez que não há nenhum prejuízo aos interesses do consumidor, nenhuma ilegalidade adotada pela Recorrente e, portanto, nenhum fundamento para a aplicação da multa imposta, requerendo o reconhecimento da perda do objeto, com o necessário cancelamento da multa imposta.

Página | 2 DC

Por fim, dispõe sobre a desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa aplicada, requerendo ao final a reforma da decisão proferida pelo órgão consumerista.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em catejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A como fornecedor, e, de outro GLAUBER GOMES DA SILVA, como consumidor e, entre eles, um serviço.

No caso em apreço, o Recorrido demonstra que em sua fatura de cartão de crédito vem sendo cobrando um valor de um serviço o qual alega não ter contratado.

Constatamos ainda a vulnerabilidade do consumidor, ora Recorrido, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

Página | 3 DC

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo

Verifica-se ainda a hipossuficiência, haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias das experiências;

A Recorrente em sede de Recurso, alega que não cometeu qualquer infração, bem como a perda do objeto. Não merecendo prosperar tal alegação, haja vista que os descontos se encontram comprovados nas faturas acostadas aos autos de fls. 4-5, a **restituição dos valores só foi realizada após a Reclamação no órgão Consumerista, bem como após a Audiência de Conciliação realizada, sem proposta de acordo da Recorrente, portanto, ocorrendo o fato gerador da conduta abusiva, conforme informação suscitada pela própria Recorrente nas fls 46 do seu Recurso.**

Diante do apresentado, verifica-se que a Recorrente em nenhum momento apresentou documentos que comprovassem suas alegações e que demonstrasse que o Recorrido havia de fato contratado espontaneamente o referido serviço, não chegando sequer a arguir tal possibilidade.

Dessa maneira é certo que a Recorrente praticou condutas abusivas tipificadas no art. 39, incisos III, e IV do CDC. Vejamos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

Dessa maneira verifica-se a cobrança indevida de um serviço não solicitado pelo Recorrido, sendo tal assunto tratado no art. 42 do CDC. Vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Página | 4 DC

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido da correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No caso em apreço, o Recorrido comprovou através da juntada dos comprovantes de pagamento e dos extratos do cartão de crédito, que lhe foi cobrado o serviço o qual não solicitou, no valor de R\$ 18,90 (dezoito reais e noventa centavos) nos meses de maio e junho de cada mês, o qual deve ser restituído ao Recorrido em valor dobrado, conforme o parágrafo único do art. 42 do CDC.

Desta feita, o Código de Defesa do Consumidor é claro no que tange à formação e proteção contratual, pelo qual prescreve em seu art. 46 o seguinte:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio do seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Como podemos perceber, **o Recorrido em nenhum momento solicitou o referido serviço, tão pouco lhe foi dada oportunidade de conhecimento prévio do serviço**, configurando a infração ao que dispõe o art. 46 do CDC.

No mesmo sentido, vejamos este julgado do Tribunal de Justiça do Paraná:

TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recurso Recurso Inominado RI 0005282/17.2016.8.16.0052/0 (Acórdão) (TJ-PR)
Data de publicação: 14/06/2016
Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO DE TARIFA AVAL. EMERGENCIA CRÉDITO EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. CARACTERIZADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDEBITO. DANO MORAL. FIXADO EM R\$ 12.000,00. VALOR INDENIZATÓRIO REAJUSTADO PARA R\$7.000,00 DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DESTA TURMA RECURSAL. MULTA ASTRINENTE FIXADA EM R\$7.000,00 MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O desconto de tarifas é indevido quando não estiver comprovada a ausência do consumidor, a previsão das taxas e dos valores no contrato. 2. Inexistindo prova de erro justificável para a cobrança, o consumidor faz jus à repetição em dobro do indébito, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 3. A cobrança do parcelo "casote exclusivo" sem o prévio conhecimento do correntista ultrapassa o campo da mera

Página | 5 CC

dissabor, gerando, assim, o dever de indenizar. 4. O valor atribuído a título de danos morais não condiz com as peculiaridades do caso concreto, devendo, portanto, ser reduzido para R\$7.000,00. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto no intuito de reduzir o valor da indenização pelo dano moral para R\$ (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0005282-17.2016.8.16.0052/0 - Barracão - Rel.: Camila Henning Salmoria - J. 08.06.2016)

Concluimos que, há portanto, um vício na prestação do serviço por parte do fornecedor, haja vista não ser prestado de forma adequada de acordo com a legislação vigente, tornando assim, impróprio ao consumo, devendo o Recorrente ser responsabilizado pelos vícios na prestação de seus serviços.

O vício do serviço está contemplado no art.20 do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a execução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A execução dos serviços poderá ser confiante a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

Corroborando com nosso entendimento, vejamos estes julgados dos nossos Egrégios Tribunais:

TJ-PR - Apelação APL 1463214/3 PR 1463214-3 (Acórdão) (TJ-PR)
Data de publicação: 08/06/2016
Ementa: DECISÃO ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DANOS MATERIAIS - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO ADICIONAL - LIBERAÇÃO DO MESMO LIMITE DE CRÉDITO CONCEDIDO AO CARTÃO PRINCIPAL - REALIZAÇÃO DE GASTOS NÃO QUESTIONADOS, MAS QUE SUPERARAM MUITO O LIMITE EXPRESSAMENTE PREVISTO - AÇÃO AUTOMÁTICA DO SERVIÇO DE AVALIAÇÃO EMERGENCIAL DE CRÉDITO, COM COBRANÇA DE TARIFA E AUTORIZAÇÃO DE DIVERSAS COMPRAS - INADMISSIBILIDADE - SERVIÇO QUE DEVE SER SOLICITADO OU, AO MENOS, COMUNICADO À CLIENTE - FALHA NO SERVIÇO DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITO - QUEBRA DE PADRÃO DE CONSUMO NÃO OBSERVADO - BLOQUEIO DO CARTÃO NÃO

Página | 6 CC

EFETIVADO - VIOLAÇÃO À BOA-FÉ CONTRATUAL - RESPONSABILIDADE DA AUTORA NO PAGAMENTO DA FATURA APENAS ATÉ O LIMITE DE CRÉDITO PREVIAMENTE AJUSTADO - SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1463214-3 - Apucarana - Rel.: Detavio Campos Fischer - Unanimite - J. 11.05.2016)

DECISÃO ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DANOS MATERIAIS - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO ADICIONAL - LIBERAÇÃO DO MESMO LIMITE DE CRÉDITO CONCEDIDO AO CARTÃO PRINCIPAL - REALIZAÇÃO DE GASTOS NÃO QUESTIONADOS, MAS QUE SUPERARAM MUITO O LIMITE EXPRESSAMENTE PREVISTO - AÇÃO AUTOMÁTICA DO SERVIÇO DE AVALIAÇÃO EMERGENCIAL DE CRÉDITO, COM COBRANÇA DE TARIFA E AUTORIZAÇÃO DE DIVERSAS COMPRAS - INADMISSIBILIDADE - SERVIÇO QUE DEVE SER SOLICITADO OU, AO MENOS, COMUNICADO À CLIENTE - FALHA NO SERVIÇO DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITO - QUEBRA DE PADRÃO DE CONSUMO NÃO OBSERVADO - BLOQUEIO DO CARTÃO NÃO EFETIVADO - VIOLAÇÃO À BOA-FÉ CONTRATUAL - RESPONSABILIDADE DA AUTORA NO PAGAMENTO DA FATURA APENAS ATÉ O LIMITE DE CRÉDITO PREVIAMENTE AJUSTADO - SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1463214-3 - Apucarana - Rel.: Detavio Campos Fischer - Unanimite - J. 11.05.2016)

Em uma última argumentação, a Recorrente alega que o valor da multa arbitrada pelo PROCON Municipal é de um valor excessivo, estando portanto, ofendendo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz que a multa administrativa não revela uma ponderação adequada, entre a situação relatada pelo consumidor e as razões apresentadas pelo Recorrente, estando portanto o valor arbitrado desproporcional.

Como sabido pela própria empresa o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Ocorre que a infração praticada pela Recorrente, é de alta gravidade, haja vista de se tratar de prática abusiva e que se prevaleceu da ignorância do consumidor para fazê-la. Ademais, o Recorrido foi compelido a efetuar o pagamento das quantias indevidas, visando evitar ficar inadimplente perante o

Página | 7 CC

fornecedor e ter seu crédito suspenso, já que tanto necessita deste. Verifica-se assim, que a Recorrente agiu com má-fé frente ao Recorrido.

Ainda, a Recorrente é uma empresa tradicional e de grande renome no cenário mundial tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

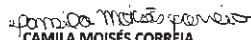
Assim sendo, verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 20 de outubro de 2017.


CAMILA MOISÉS CORRÊA
OAB/PB 19.840

De acordo,


BRENO VIEIRA VITA
PROCURADOR-GERAL ADIUNTO

MARCUS TÚLIO MACÊDO DE LIMA CAMPOS
PROCURADOR GERAL

Página | BDC



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 20 de outubro de 2017

PROCESSO Nº: 25-004.001.16-0001082 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: OI MÓVEL S.A.
RECORRIDO: MARCONI JOSÉ DO VALE MELO

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONE FIXO E LINHA MÓVEL. MIGRAÇÃO DE PLANO SEM ANÚNCIO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE CLAREZA NAS INFORMAÇÕES. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. PRINCÍPIO DA RAZABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **MARCONI JOSÉ DO VALE MELO**.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, informou que possui um contrato de prestação de serviços, junto à empresa Recorrente há mais de dez anos e que estava incluso no plano Oi Ilimitado, com direito a ligações ilimitadas para a mesma operadora e fixo, bem como um pacote de minutos para outras localidades.

Alega que em 16 de maio de 2016, recebeu uma ligação da Recorrente, no qual lhe foi ofertado um plano superior ao que possuía, sendo o mesmo prontamente aceito.

Aduz ainda que, após dez dias observou que o seu telefone fixo estava sem o serviço de identificação de chamada ("bina") e logo após recebeu uma fatura no valor de R\$ 129,00.

Afirma que entrou em contato com a Recorrente, buscando explicações, tendo sido informado da migração para outro plano inferior ao que possuía, através de uma ordem de serviço emitida no dia 16 de maio de 2015.

Diante dos fatos narrados, não restou alternativa ao Recorrido, senão buscar o Procon Municipal, requerendo o cumprimento da oferta, bem como a vantagem pecuniária ou em serviços pelo tempo que permaneceu sem poder efetuar as ligações.

Em audiência de conciliação, a Recorrente não apresentou proposta de acordo.

Após regular trâmite processual, a Recorrente foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.632,50 (dois mil seiscientos e trinta e dois reais, e cinquenta centavos), por ter infringido os arts. 14 e 20 do CDC.

Em Recurso Administrativo, a Recorrente arguiu preliminarmente o descabimento de imposição de preparo para recorrer, bem como a retificação do pólo passivo, fazendo constar a empresa OI MÓVEL S/A, pedidos estes que acolho neste momento.

Alega em síntese que agiu nos ditames do exercício regular de um direito, bem como a culpa exclusiva do consumidor.

Por fim, alega ainda que a pena aplicada é de valor exorbitante não estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requerendo ao final a reforma da decisão proferida pelo órgão consumerista.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a

Página | 23

sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Depreende-se, da letra da lei, que a relação estabelecida entre as partes se enquadra no sistema regulado pelo Código de Defesa Do Consumidor.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, OI MÓVEL S/A como fornecedor, e, de outro, MARCONI JOSÉ DO VALE MELO como consumidor e, entre eles, um serviço.

Constamos ainda a vulnerabilidade do consumidor, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Dessa maneira, verifica-se a verossimilhança das alegações, em face da apresentação dos documentos acostados aos autos, que comprovam que não havia débito algum que justificasse a suspensão do serviço. Verifica-se ainda, a hipossuficiência haja vista que a Recorrente, possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face da Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Página | 23

Reconheço ainda a hipossuficiência do consumidor bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, consubstanciada no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil e alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Diante do apresentado, verifica-se que a Recorrente em nenhum momento apresentou documentos que comprovassem suas alegações.

O CDC estabelece regras básicas que devem ser observadas pelas empresas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos na prestação de seus serviços, determinando que estes sejam fornecidos de forma adequada, eficiente, segura e quando essenciais, contínuos. Vejamos o que dispõe o art. 22 do CDC.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a Recorrente deixou de prestar o serviço com cortesia e eficiência, haja vista a alteração do plano sem anuência do consumidor, bem como a falta de uma solução pela Recorrente, conforme os protocolos de nº 20161089334102, 20161091029836, 20161090998648, 20161095613151, sendo portanto, necessário realizar a presente Reclamação perante o Procon Municipal deste Município, devendo portanto, ser responsabilizado e devendo reparar os danos causados.

No mesmo sentido o art. 7º, I da Lei nº 8.987/95 (Lei das Concessões dos Serviços Públicos) estabelece que os usuários de serviços públicos têm o direito de receber um serviço adequado da empresa concessionária de serviços públicos. Vejamos:

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

Página 4 de 10

I - receber serviço adequado;

Ainda sobre a adequação do serviço, o art. 6º, I da Lei nº 8.987/95 conceitua o que vem a ser serviço adequado, sendo este o serviço que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, generalidade cortesia entre outros.

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Concluimos que há, portanto, um vício na prestação do serviço por parte do fornecedor, sendo este vício de qualidade haja vista não ser prestado de forma adequada de acordo com a legislação vigente tomando assim impróprio ao consumo, devendo o Recorrente ser responsabilizado pelos vícios na prestação de seus serviços.

Não resta dúvida quanto à responsabilidade do Recorrente, sendo esta, objetiva, nos moldes do art. 14 do CDC.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.

Ademais, o vício do serviço está contemplado no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

Página 5 de 10

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.

Ademais Recorrente não demonstrou em nenhum momento a legalidade de seus atos, razão pela qual se configura a falha na prestação de serviço.

Em nenhum momento a Recorrente conseguiu demonstrar a culpa exclusiva do consumidor alegado no Recurso, haja vista que em nenhum momento acostou aos autos prova que o contrato fora modificado.

Em uma última argumentação, a Recorrente alega que o valor da multa arbitrada pelo PROCON Municipal é de um valor excessivo, estando portanto ofendendo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz que a multa administrativa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, estando portanto o valor arbitrado desproporcional.

Como sabido pela própria empresa o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, no pare os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Por todo o exposto, resta configurado a gravidade da infração baseada na abusividade da empresa em cobrar valores indevidos.

Ainda a Recorrente é uma empresa tradicional e de grande renome, tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

Página 6 de 10

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.

É o meu voto.
Cabedelo, 20 de outubro de 2017.

CÂMILA MOISÉS CORREIA
OAB/PB Nº 19.840

De acordo,

BRENO VIEIRA VITA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

MARCUS TÚLIO MACÊDO DE LIMA CAMPOS
PROCURADOR GERAL



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÓ
PROCURADORIA-GERAL**

Cabedelo, 20 de outubro de 2017

**PROCESSO Nº: 218/2014 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: ENERGISA S.A
RECORRIDO: FLAVIANNA CRISTINA MEDEIROS DE LUCENA**

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE ERRO NA MEDIÇÃO. LAUDO PERICIAL CONSTATANDO QUE O MEDIDOR ESTÁ EM PERFEITO ESTADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **ENERGISA S.A.** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **FLAVIANNA CRISTINA MEDEIROS DE LUCENA**.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, afirma que possui um contrato com a Recorrente para o fornecimento de energia elétrica. Aduz que o valor de sua conta de energia passou a aumentar gradativamente, sem que haja nenhuma justificativa para o feito.

Alega que solicitou uma perícia técnica, sendo constatada a existência de eletrodomésticos que a Recorrida não possui. Diante do fato, solicitou uma nova perícia no local, que não foi realizada pela Recorrente.

Afirma que por ser de baixa renda, não possui condições de pagar as contas atrasadas e que já foi solicitado o corte de sua energia.

Por fim, requer a troca do medidor como forma de regularizar as faturas e que sejam tomadas as devidas providências.

Em audiência, a Recorrente não ofereceu proposta de acordo.

Diante da impossibilidade de acordo foi dado prazo a Recorrente para oferecer defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, o que não fez.

Em **Decisão Administrativa**, o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu que a conduta da Recorrente, infringiu os arts. 24 e seguintes do Decreto nº 2.181/90 e o art.56 do CDC, condenado ao pagamento de multa, no valor de R\$ 7.020,00 (sete mil e vinte reais).

Devidamente notificada, a Recorrente veio a apresentar Recurso Administrativo sob alegação de que as contas referentes à UC supracitada, foram registradas através de LEITURA REAL, coletadas em seus períodos regulares de faturamento, não sendo registrada qualquer intercorrência que pudesse ensejar cobrança indevida.

Alega que os técnicos da concessionária após inspeção, realizaram a troca do medidor da residência da Recorrida e que de acordo com o laudo pericial do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba-IMEQ-PB, este afirma que o medidor encontrava-se em perfeito estado técnico, com todos os seus lacres intactos.

Aduz ainda que diferentemente do alegado pela autora, a referida unidade consumidora apresenta média mensal em torno de 233 kwh, restando clarividente que o consumo guarda consonância mês a mês.

Por fim, alega que a pena aplicada é absolutamente desarrazoada e em total desproporção com a infração indevidamente atribuída a Recorrente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, distribuição de produtos ou prestação de serviços.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Depreende-se, da letra da lei, que a relação estabelecida entre as partes se enquadra no sistema regulado pelo Código de Defesa Do Consumidor.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, **ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** como fornecedor, e, de outro, **FLAVIANNA CRISTINA MEDEIROS DE LUCENA**, como consumidora, entre eles, um serviço.

Constamos ainda a vulnerabilidade da consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

No caso em apreço, a Recorrente acostou aos autos, laudo pericial do INMETRO, fls 39, em que resta comprovado que não houve qualquer violação ao lacre e estando o desvio dentro dos padrões de erro tolerado, motivo pelo qual resta comprovado a alegação do Recorrente.

Ora, se de acordo com o laudo técnico do INMETRO resta claro que o medidor está em ótimas condições, se o valor da conta está aumentando gradativamente é em consequência de seu uso, não merecendo prosperar a alegação da Recorrida.

No mais, de acordo com as provas acostadas aos autos, em específico, fls.03 e 37, a média de consumo da Recorrida é de 233 kwh, não havendo drástica oscilação que configurasse algum tipo de abusividade por parte da Recorrente.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, vejamos:

TJ-RJ - APELAÇÃO APL. 0050072520148190285 RIO DE JANEIRO CAMPO GRANDE REGIONAL 4 VARA CÍVEL (TJ-RJ)

Data de publicação: 27/04/2017
Ementa: Relação de consumo. Fornecedor de energia elétrica. Alegação de erro na medição de consumo em sua residência, tendo em vista que o imóvel está vazio, sem aparelhos eletrônicos e com o disjuntor geral desligado. Média registrada consumo. Laudo pericial que constatou pela regularidade da medição e das cobranças. Sentença de improcedência. Alegação da parte autora. Manutenção da sentença, corretamente fundamentada no laudo pericial. Ausência de ato ilícito praticado pelo ré. Conhecimento e não provimento do recurso.

Sendo assim, diante das provas acostadas aos autos, em especial, o laudo pericial do INMETRO, fls.39, resta comprovado que a Recorrente agiu dentro dos ditames da Lei, cobrando o valor pelo serviço efetivamente prestado.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente está de acordo com os ditames do Código de Defesa do Consumidor, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO INTERPOSTO**.

É o meu voto.

Cabedelo, 20 de outubro de 2017.

Camilla Moisés Correia
CAMILA MOISÉS CORREIA
OAB/PB Nº 19.840

De acordo,

Breno Vieira Vita
BRENO VIEIRA VITA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

MARCUS TÚLIO MACÊDO DE LIMA CAMPOS
PROCURADOR GERAL

Disse ainda, que o funcionário da loja fez a troca das TVs no mesmo momento. No entanto, a TV que foi trocada era de um modelo inferior ao adquirido.

Ainda, o Recorrido foi até a empresa Recorrente para que fosse desfeita a troca, no entanto, foi informado que não seria disponibilizado a nota fiscal da mesma.

Diante disso, não restou outra alternativa, senão buscar a solução através do Procon a fim da troca da TV, bem como a sua nota fiscal.

Em audiência de conciliação, foi dito pela Recorrido que, depois de feita a reclamação, a empresa reclamada compareceu a sua residência e resolveu o problema da sua linha telefônica.

Ainda em audiência, a N CLAUDINO & CIA LTDA não apresentou proposta de acordo.

Após regular trâmite processual a Recorrente foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.265,00 (cinco mil duzentos e sessenta e cinco reais) por ter infringido os arts.14 do CDC C/C/ art. 30 da Lei Federal nº 8.078/90.

Em Recurso Administrativo a Recorrente alegou em síntese a perda do objeto quanto a TV.

Por fim, alega que a pena aplicada é de valor exorbitante não estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requerendo ao final a reforma da decisão proferida pelo órgão consumerista.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Página | 5/00

Página | 2/00



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÓ
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 05 de outubro de 2017

PROCESSO Nº: 839/2014 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: N CLAUDINO & CIA LTDA (ARMAZÉM PARAÍBA)
RECORRIDO: LUIZ CLÁUDIO NÓBREGA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA DE UMA TV LED. TROCA DA TV POR UMA DE MENOR VALOR. RECUSA NA ENTREGA DA NOTA FISCAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Depreende-se, da letra da lei, que a relação estabelecida entre as partes se enquadra no sistema regulado pelo Código de Defesa Do Consumidor.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, **N CLAUDINO & CIA LTDA (ARMAZÉM PARAÍBA)** como fornecedor, e, de outro, **LUIZ CLÁUDIO NÓBREGA** como consumidor e, entre eles, um serviço.

Constamos ainda a vulnerabilidade do consumidor, ora Recorrido, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao prestador de serviços, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Reconheço ainda a hipossuficiência bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, consubstanciado no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No caso em apreço, em 01/11/2014 o Recorrido adquiriu uma TV Semp Toshiba, modelo DL3975i, no qual no dia 05/11/2014, um funcionário da empresa ora recorrente se dirigiu à sua residência, efetuando a troca por outra Televisão de valor inferior.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **N CLAUDINO & CIA LTDA (ARMAZÉM PARAÍBA)** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **LUIZ CLÁUDIO NÓBREGA**.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O Reclamante, ora Recorrido, afirmou que adquiriu no dia 01/11/2014 na loja reclamada uma TV LED da marca Semp Toshiba, modelo DL3975i no valor de R\$999,00 (novecentos e noventa e nove reais)

Alegou que adquiriu o produto do mostruário e no mesmo dia o levou para sua residência. Aduz que no dia 05/11/2014 um funcionário da empresa se dirigiu até a sua residência alegando que a nota fiscal fornecida ao consumidor foi feita com um produto diferente da que foi adquirida, qual seja modelo DL 3944F.

[Handwritten mark]

Página | 3/00

Ocorre que, após o acontecido, o Recorrido se dirigiu ao Armazém Paraíba, ora recorrente, solicitando que realizassem outra troca por uma televisão com as mesmas características da TV adquirida anteriormente.

Só que, para surpresa do Recorrido, a troca fora realizada, mas se recusaram a entregar a nota fiscal da mesma, infringindo assim o Código de Defesa do Consumidor.

Não restando outra alternativa, buscou solucionar o problema no Procon deste Município.

Nos termos do art.14 do Código de Defesa do Consumidor, é incontroverso que o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa, pelos danos causados ao consumidor por falha na prestação de serviços, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
§4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

O objeto do referido Recurso Administrativo, é notório a falha na prestação de serviços no que tange a recusa em entregar o cupom fiscal, no momento da entrega do produto.

Esse é o entendimento dos nossos Tribunais, vejamos:

TJ-RS - Recurso Cível 7108180634 RS (TJ-RS)
Data de publicação: 29/09/2016
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE APARELHO CELULAR. ALEGADA RECUSA DE FORNECIMENTO DA NOTA FISCAL À CONSUMIDORA. NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATORIO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABALO À DIRETO DE PERSONALIDADE. Relato a autora
Página 14

que comprou um aparelho celular na loja da ré, tendo a gerente orientado que retornasse no dia seguinte para buscar a nota fiscal, ocasião em que lhe foi exigida nova apresentação do cartão de crédito, que, negada pela consumidora, teve abastado o acesso ao referido documento fiscal. Requer, assim, a entrega do mesmo, bem como indenização por danos morais. Sem razão a ré ao pretender a reforma da sentença de parcial procedência da ação, que a condenou à entrega da nota fiscal referente à venda do aparelho celular. A tese ventilada em recurso inominado, no sentido de ser impossível a entrega da nota fiscal por não se saber em qual estabelecimento autorizado pela empresa ré foi adquirida o bem constitui inovação recursal, visto que não deduzida em contestação, pelo que não merece ser conhecida. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº 7108180634, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais. Relator: Mano Lúcio Caccare Martins Fozzolini. Julgado em 27/09/2016).

TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recurso Recurso Inominado R0009125402013181800580 PR 0009125-40.2013.8.1610058/0 (Andréon) (TJ-PR)
Data de publicação: 19/11/2014
Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATA). AUSÊNCIA DE PROVA DA COMPRA E ENTREGA DE MERCADORIAS. EDUVIDO NA EMISSÃO DA NOTA FISCAL. ENDOSSO MANDADO -FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO? DEVER DE CAUTELA INOBSERVADO? APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO PROVEITO. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO (RESP N. 1.0063.474/RS). ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. DANO MORAL CONFIGURADO? INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 12.15 DAS TRR/PR. VALOR DE INDENIZAÇÃO ARBITRADA (R\$ 8.225,00) QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO - PATAMAR FIXADO ADQUÊ DOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTE COLEGIADO EM CASOS ANALÓGOS. JUROS DE MORA CORRETAMENTE FIXADOS - OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO 12.13-7A? DAS TRR/PR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E DESPROVER o recurso, nos exatos termos do ver (TJPR 2AP Turma Recursal - 0009125-40.2013.8.16.0058/0 - Campo Mourão - Ref.: Luiz Gustavo Fabris J. 13.11.2014)

O próprio Recorrente admitiu a falha na prestação do serviço, quando considerou que houve um "pequeno imbróglio" no ato da entrega do produto, pois o produto ficou com um produto superior ao adquirido.

Portanto, percebe-se que a Recorrente não cumpriu a oferta oferecida ao consumidor. A partir do momento que a empresa vendeu aquele produto, o consumidor realizou o pagamento e levou para sua residência, deve o fornecedor assumir o risco da sua atividade, em atenção a Teoria do Risco Proveito, não cabendo ao consumidor suportar a falta de cautela do Recorrente.

Vejamos a Jurisprudência acerca da Teoria do Risco Proveito:

Página 15

TJ-AM - Apelação APL 03165394320068040001 AM 0316539-43.2006.8.04.0001 (TJ-AM)
Data de publicação: 16/03/2016
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REPARATÓRIA. DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO-PROVEITO. IMPOSSIBILIDADE DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Conforme entendimento jurisprudencial emanado do Colendo STJ, admite-se que decisões judiciais aditem manifestações exarçadas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (por relação). Precedentes (REsp 039997/AM). II - Não tem o consumidor o ônus de comprovar a culpa do réu nas hipóteses de vícios ou defeitos dos produtos ou serviços. Trata-se de hipótese de responsabilidade independente de culpa, prevista expressamente em lei nos moldes do que preceitua a primeira parte do art. 827, parágrafo único, do Código Civil. III - Recurso conhecido e provido, reformando-se a sentença para condenar o Apelado ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Ademais, fora suscitado Preliminar da perda do objeto, no Recurso da Recorrente que no dia 11/12/2014, houve o protocolo da Declaração de compra, documento similar a nota fiscal.

Diante de tal informação verificamos que, a reclamação foi realizada no dia 07/11/2014, conforme fls.02, enquanto que a notificação da empresa foi cumprida em 10/11/2014, conforme fls.14.

Diante dos fatos apontados, é de fácil constatação que a Empresa recorrente só se dispôs a solucionar o vício após a notificação do Procon Municipal.

Concluímos que há, portanto, um vício na prestação do serviço por parte do fornecedor, sendo este vício de qualidade haja vista não ser prestado de forma adequada de acordo com a legislação vigente, devendo o Recorrente ser responsabilizado pelos vícios na prestação de seus serviços.

O vício do serviço está contemplado no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornam impróprios ao consumo ou lhes diminuem o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abetimento proporcional do preço

Página 16

A Recorrente não demonstrou em nenhum momento a legalidade de seus atos, razão pela qual se configura a falha na prestação de serviço.

Ainda, o art. 30 da Lei Federal nº 8.078/90 é claro quando preceitua que toda publicidade ou informação veiculada com relação a produtos e serviços, obriga o fornecedor, vejamos:

Art.30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Ainda, a Recorrente alega que o valor da multa arbitrada pelo PROCON Municipal é de um valor excessivo, estando, portanto ofendendo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz que a multa administrativa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, estando, portanto o valor arbitrado desproporcional.

Como sabido pela própria empresa o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Fora suscitado ainda, que o Procon de Cabedelo apenas condenou a aplicação de multa, quedando acerca da solução do problema objeto do Recurso.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial acerca da Competência do Procon:

TJ-SC - Apelação Cível AC 2016023100 Decisão 2016.02310-0 (TJ-SC)
Data de publicação: 29/03/2016
Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AMPLATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON À FORNECEDORA DO PRODUTO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMAS

Página 17



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÓ
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 09 de agosto de 2017.

CONSUMENTISTAS. PODER SANCIONADOR PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 56 DO CDC E NOS ARTS. 3º, INCISO X, E 18, § 2º, DO DECRETO N. 2.181/97. INCOMPETÊNCIA APENAS PARA IMPOR, SOB PENA DE SANÇÃO, OBRIGAÇÃO DE FAZER ÀS PARTES. HIPÓTESE QUE NÃO É A DOS AUIOS. INFRAÇÃO COMETIDA AO ART. 56, § 4º, DO CDC E ART. 33, § 2º, DO DECRETO N. 2.181/97. AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA FORNECEDORA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA CORRETAMENTE APLICADA. A competência do órgão de proteção ao consumidor deriva do exercício da poder de polícia, na pessoa que instituído pelo Poder Executivo com atividade administrativa de ordenação, mostrando inefetível o seu poder para aplicação de multa, bem como para análise de processos administrativos e das provas nães produzidas, quando verificada a ocorrência de infrações às normas de defesa ao consumidor. Imperioso ponderar que só se constitui "legal, por extrapolar o seu poder regulamentar e sancionador, todo o provimento de órgãos de defesa do consumidor que, pretendendo dirimir conflitos nas relações de consumo, determina ao fornecedor de produtos ou serviços a restituição de valores ao consumidor" (STJ, R.Tsp n. 1256.988/80, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 22.4.14). A incompetência do PROCON é para aplicar uma cominação às partes, no sentido de obrigar o infrator do CDC a fazer, entregar, devolver ou ressarcir prejuízos causados ao consumidor, mas não de sancionar o meu fornecedor ou prestador de serviço pela infração às normas de consumo. Há evidente distinção entre dar a solução ao caso concreto e de sancionar àquele que descumpra as regras do CDC, competindo ao órgão protetiva a providência apenas deste último. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 2º, DO CPC. NULIDADE. GRIFO NOSSO

PROCESSO Nº: 0115-000.315-9/2015 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECLAMADAS: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE E GARANTEC – ITAU SEGUROS S.A.
RECLAMANTE: ROSINEIDE DE OLIVEIRA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. GARANTIA ESTENDIDA. REQUERIMENTO DE SEGUNDA VIA DE CONTRATO PERANTE A CONTRATANTE E SEGUNDA VIA DE COMPROVANTE PERANTE O FORNECEDOR. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 20 DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. VALOR EXAGERADO DA MULTA. RECURSO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS INTEMPESTIVO. PRINCÍPIOS DA RAZABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Como podemos constatar, não assiste razão o argumento suscitado pela Recorrente, visto que compete ao Procon sancionar o mau prestador de serviço, que descumpra as regras do CDC.

Sendo, portanto este Órgão, incompetente no que tange a aplicação de cominação às partes, quais sejam fazer, devolver, entregar ou ressarcir prejuízos causados ao consumidor.

Por todo o exposto resta configurado a gravidade da infração baseada na abusividade da empresa em se recusar a prestar o serviço a Recorrida de forma adequada e eficiente.

Ainda a Recorrente é uma empresa tradicional e de grande renome, tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

Página 8

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE E GARANTEC – ITAU SEGUROS S.A.**, em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **ROSINEIDE DE OLIVEIRA**, condenando as reclamadas ao pagamento de multa administrativa no montante respectivo de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma delas.

A Reclamada **GARANTEC – ITAU SEGUROS S.A** apresentou recurso intempestivo, todavia, por se tratarem as alegações de matérias atinentes ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, estas serão passíveis de reconhecimento de ofício, por estarem submetidas a eventual reapreciação judicial.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o PROCON Municipal de Cabedelo.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 05 de outubro de 2017.

CAMILA MOISÉS CORRÊIA
CAMILA MOISÉS CORRÊIA
OAB/PB 19.840

De acordo,

BRENO VIEIRA VITA
BRENO VIEIRA VITA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

MARCUS TÚLIO MACÊDO DE LIMA CAMPOS
PROCURADOR GERAL

Página 8 CC

A Reclamante, ora Recorrida, afirmou que adquiriu um SOM MINI SYSTEM 7 SONY, no valor de R\$ 2.998,00 (dois mil, novecentos e noventa e oito reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) à vista e R\$1.998,00 (mil novecentos e noventa e oito reais) parcelado em 10 vezes de 199,80 (cento e noventa e nove e oitenta centavos) no cartão de crédito, conforme doc. de fls. 07 dos autos (NOTA FISCAL).

Afirma ainda que em conjunto com o aparelho de som, adquiriu a garantia estendida do produto, prestada por **GARANTEC – ITAU SEGUROS S.A.**, no valor de R\$ 193,90 (cento e noventa e três reais e noventa centavos) em 10 (dez) parcelas, que foi descontado mensalmente na fatura do cartão, conforme docs. de fls. 09 a 18 pelo fornecedor **BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE.**

Ocorre que durante a vigência da alegadamente contratada Garantia Estendida, a Reclamante solicitou ao prestador e ao Fornecedor documentação comprobatória da contratação do serviço, todavia viu frustrado seu pleito, por alegarem os fornecedores que não possuíam dados da Reclamante constantes dos cadastros.

Devidamente notificadas, as Recorrentes compareceram à audiência realizada no dia 15/07/2015, porém não apresentaram proposta de acordo.

Em defesa administrativa, a Reclamada **BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE** aduziu que não possui dados da Reclamante referentes à aquisição da garantia estendida e que só teria responsabilidade de preservar as informações de aquisição de produtos e serviços no estabelecimento por 5 (cinco) anos, não devendo ser apenada por inércia da Reclamante em preservar os comprovantes da contratação.

A Reclamada **ITAU SEGUROS S.A.** inicialmente aduziu a inexistência de contrato com a Reclamante e logo em seguida afirmou que este estaria **CANCELADO**, conforme fls. 28 dos autos, em flagrante contradição.

Em Decisão Administrativa o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu a responsabilidade solidária da Prestadora de Serviços e da Loja Fornecedorora pelo vício do serviço, reconhecendo que a conduta das Reclamadas infringiu os arts. 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor, condenando cada uma delas ao pagamento de multa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a Reclamada **GARANTEC – ITAU SEGUROS S.A.** e de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para a Reclamada **BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE.**

Página 12

Devidamente notificadas as Reclamadas apresentaram Recurso Administrativo, constando em síntese as mesmas alegações da defesa administrativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
 Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, **BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE E GARANTEC – ITAU SEGUROS S.A.** como fornecedor/prestador de serviços, e, de outro, **ROSINEIDE DE OLIVEIRA** como consumidor e, entre eles, um serviço prestado de forma deficiente.

No caso em apreço, a Recorrida demonstra que adquiriu um serviço que não foi prestado corretamente, não correspondendo às expectativas da contratação. Nesse sentido, o art. 20 do CDC estabelece a responsabilidade do fornecedor de serviços em sentido amplo abrangendo o comerciante:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelas vícios de qualidade que os tornam impróprios ao consumo ou lhes diminuem o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: [...]
 § 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Página | 3

No mesmo sentido, a jurisprudência reconhece a responsabilidade do comerciante pelo serviço de garantia estendida quando ele for adquirido dentro do estabelecimento comercial:

Ação de indenização. Rito sumário. Relação de consumo. **Garantia estendida. Responsabilidade solidária entre o fornecedora do produto e a seguradora, na medida em que o seguro-garantia-estendida foi contratado dentro do estabelecimento da 1ª apelada, havendo, portanto, mais do um causador do dano, a teor do art. 25, parágrafo 1º, do CDC/2004.** Dano moral configurado por ter o consumidor permanecido privado do uso do produto, bem como por ter sido obrigado a se socorrer do Poder Judiciário para ver sanado o problema. Indenização arbitrada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), segundo critérios da razoabilidade e proporcionalidade, inibido o enriquecimento sem causa. RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO.¹

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, RELAÇÃO DE CONSUMO, GARANTIA ESTENDIDA, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O FORNECEDORA DO PRODUTO E A SEGURADORA, NA MEDIDA EM QUE O SEGURO-GARANTIA-ESTENDIDA FOI CONTRATADO DENTRO DO ESTABELECIMENTO DA RE, CONSUMIDORA QUE NUNCA TER CONCORDADO COM A GARANTIA ESTENDIDA, DANO MORAL CONFIGURADO, VERBA INDENIZATÓRIA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETAMENTE FIXADAS, VERBAS SUCUMBENCIAIS SEM DISTRIBUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NUNCA PROVIMENTO A TEOR DO ART. 557 DO C.P.C.²

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. EFEITOS NÃO SOLICIONADOS DURANTE O PERÍODO DA GARANTIA ESTENDIDA. **ORRUGAÇÃO DE ENTREGAR DE UM REFRIGERADOR COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS, MAGAZINE LUIZA DENUNCIADA À LIDE A CARDFI DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA LIDE SECUNDÁRIA, A CARDFI FOI CONDENADA A RESSARCIR A MAGAZINE ATÉ OS LIMITES GARANTIDOS NA APÓLICE ACOSTADA AOS AUTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**
 1 - O produto apresentou defeito no prazo da garantia estendida, o que impossibilitou o consumidor de usar o bem adquirido. Tal impasse não foi solucionado por nenhuma das empresas;
 2 - Ficou demonstrada a total falta de compromisso das empresas com os princípios básicos dos contratos, como o da boa fé, da transparência, do dever de informação e celeridade;
 3 - Apelação não provida.³

Por outro lado, constamos ainda a vulnerabilidade da consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio

¹ TJ-RJ - APELAÇÃO - APL 00003069201800042 RJ 0003005-962013.8.019.0042. Relator: Des. MARCELO CASTRO ANATOLIOS DA SILVA FERREIRA. Data de Julgamento: 20/02/2014. Data de Publicação: 18/03/2014 14:30
² TJ-RJ - APELAÇÃO - APL 001575602018000205 RJ 0015756-932013.8.019.0205. Relator: Des. Sândra Santarem Cardinali. Data de Julgamento: 20/03/2014. Data de Publicação: 02/04/2014 15:57.
³ TJ-PE - APELAÇÃO - APL 3417456 PE. Relator: Des. Nalva da Brito Filho. Data de Julgamento: 12/02/2015.

Página | 4

como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
 I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Dessa maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações da demandante. As faturas do cartão de crédito são indícios fortes de que houve a aquisição do serviço, não sendo justificada a recusa em prestá-lo ou em fornecer a documentação comprobatória da aquisição ou o contrato.

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que as Recorrentes possuem melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
 VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Nesse sentido, a empresa GARANTEC – ITAU SEGUROS S.A., prestadora de serviços se limita a alegar a inexistência de qualquer contratação entre ela e a Consumidora, sem, no entanto, comprovar as suas alegações. E mais grave ainda é a sua falha, quando além de se recusar a fornecer a documentação contratual, ainda se recusa a realizar o serviço de garantia estendida contratado.

A documentação acostada aos autos é insuficiente para ilidir a presunção de veracidade dos fatos narrados pela consumidora em virtude da inversão do ônus da prova.

Cabe recordar ainda que em sua defesa inicial, a prestadora de serviços afirmou que houve CANCELAMENTO DO CONTRATO da consumidora e não que este nunca existiu como defende em sede recursal, restando

Página | 5

caracterizada dúvida suficiente para fulminar o pleito de anulação da multa administrativa aplicada.

É evidente que as Recorrentes ainda infringiram o que dispõe o art. 39, II do CDC, não tendo fornecido a documentação requerida pela Reclamante ou realizado o serviço de garantia estendida e ainda não buscando em nenhum momento uma solução para o caso, mostrando inércia e descompromisso com a Recorrida:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
 II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

Do mesmo modo, por ter a empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE, que recusou o serviço, se recusado a apresentar a segunda via da nota fiscal referente à compra realizada pela Reclamante no valor de R\$ 193,90 (cento e noventa e três reais e noventa centavos), esta deixou de atender à solicitação legítima e fundamentada da consumidora, inclusive impedindo que esta fizesse uso da garantia estendida que adquiriu.

Não merecem prosperar suas alegações de que haveriam passado 5 (cinco) anos da data da compra e por este motivo não teria mais responsabilidade em armazenar os dados fiscais desta aquisição. **A compra foi realizada em 2013, logo, conclui-se que passaram menos de 4 (quatro) anos, o que demonstra a INJUSTIFICADA RECUSA da empresa em fornecer a nota fiscal.**

Ressalte-se ainda que as Recorrentes nada trouxeram aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas.

As Recorrentes alegaram ainda que a multa aplicada pelo órgão consumerista é desproporcional e desarrazoada, não havendo fundamentos para aplicação da multa arbitrada.

Como sabido o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985,

Página | 6



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABELO
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 07 de agosto de 2017.

os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

As Recorrentes praticaram condutas que afrontam diretamente o Código de Defesa do Consumidor, ambas deixando de atender à solicitação legítima da consumidora, infringindo o art. 39, II do CDC e o art. 20 do mesmo diploma legal, deixando de prestar o serviço de garantia estendida contratado, ambas ainda deixaram de adotar providências após reclamação em órgão jurídico de conciliação, restando comprovada a gravidade da infração.

Ocorre, porém, que os valores de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE e GARANTEC - ITAÚ SEGUROS S.A., respectivamente são desproporcionais às infrações praticadas e ao valor do bem adquirido e assegurado.

Sendo assim, em revisão aos valores aplicados, fixo em:

a) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a multa aplicada a BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE;

a) R\$ 5.000,00 (seis mil reais) a multa aplicada a GARANTEC - ITAÚ SEGUROS S.A.

Ressalte-se que as Recorrentes são empresas tradicionais e de grande renome no cenário nacional, tendo plenas condições econômicas de arcarem com o valor ora arbitrado.

Assim sendo, após a revisão dos valores ora realizada verificam-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que as práticas das Recorrentes constituem-se em infrações que contrariam o Código de Defesa do Consumidor, que em defesa administrativa as Recorrentes não trouxeram nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos e que o valor da multa arbitrado em primeira instância administrativa foi desproporcional, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO,**

Página 17

DIMINUINDO O VALOR DA MULTA APLICADA A BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE PARA R\$ 6.000,00 (TRÊS MIL REAIS) E DA MULTA DE GARANTEC - ITAÚ SEGUROS S.A. PARA R\$ 5.000,00 (SEIS MIL REAIS).

É o meu voto.

Cabedelo, 09 de agosto de 2017.

PRISCILA THAÍS DINIZ CAVALCANTI
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo,

BRENO VIEIRA VITA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

MARCUS TÚLIO MACÊDO DE LIMA CAMPOS
PROCURADOR-GERAL

Página 18

PROCESSO Nº: 422/2014 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECLAMADAS: ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA
WHIRLPOOL ELETRODOMÉSTICOS AM S.A. (BRASTEMP).
RECORRIDA: MARIA LÚCIA DE ARAÚJO FARIAS

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. ADIÇÃO DE MÁQUINA DE LAVAR, VÍCIO DO PRODUTO. VÍCIO NÃO SANADO EM 30 (TRINTA) DIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, ART. 18, § 1º DO CDC. DIREITO A TROCA, DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO OU ABATIMENTO PROPORCIONAL, RELAÇÃO DE CONSUMO. PRINCÍPIOS DA HIPSOSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por MARIA LÚCIA DE ARAÚJO FARIAS, condenando o Recorrente e a reclamada WHIRLPOOL ELETRODOMÉSTICOS AM S.A. ao pagamento de multa administrativa no montante de R\$ 6.563,28 (seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos) para cada uma delas.

A Reclamada WHIRLPOOL ELETRODOMÉSTICOS AM S.A. não apresentou recurso e deu integral quitação à multa aplicada, conforme documentos acostados aos autos.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o PROCON Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, afirmou que adquiriu uma máquina de lavar Brastemp, Modelo BWC09, no valor de R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais), no dia 06/05/2014, e dois dias após a compra a mesma parou de funcionar. Entrou em contato com a loja e esta encaminhou a Reclamante para a assistência técnica FALTEC, que constatou duas peças com defeito, conforme documentos de fl. 06. Não obstante a identificação do problema, não houve reparo pela assistência até a data da reclamação, dia 30/05/2014, sequer havendo a remoção do produto da casa da reclamante para que fossem realizados os serviços necessários.

Devidamente notificada, o Recorrente ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA compareceu a audiência realizada no dia 26/06/2015, porém não apresentou proposta de acordo. A Reclamada WHIRLPOOL ELETRODOMÉSTICOS AM S.A. também compareceu a audiência requerendo a sua remarcação para apresentar acordo.

Foi realizada nova audiência em 16/07/2014, na qual o Recorrente aduziu sua irresponsabilidade pela infração consumerista ora discutida, devendo ser responsabilizada apenas a fabricante. A fabricante apresentou proposta de acordo de troca do produto viciado por um equivalente em perfeitas condições de uso em 45 (quarenta e cinco) dias, todavia não cumpriu o acordado.

Em Decisão Administrativa o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu a responsabilidade solidária da Fabricante e da Loja pelo vício do produto, reconhecendo que a conduta das Reclamadas infringiu o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, condenando cada uma delas ao pagamento de multa no montante de R\$ 6.563,28 (seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos).

Devidamente notificadas apenas o Recorrente ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE apresentou Recurso Administrativo, alegando que a responsabilidade pela infração consumerista deveria ser imputada apenas à fabricante e que o valor da multa aplicada seria desproporcional diante da legislação aplicável à matéria. Requeveu ao final a reforma da decisão proferida pelo órgão consumerista.

É o relatório.

Página 19

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA e WHIRLPOOL ELETRODOMÉSTICOS AM S.A. como fornecedor/fabricante, e, de outro, MARIA LÚCIA DE ARAÚJO FARIAS como consumidor e, entre eles, um produto.

No caso em apreço, a Recorrida demonstra que adquiriu um produto vindo a apresentar defeito pouco tempo após a compra, e que após dar entrada na assistência técnica foi constatado vício em várias peças, porém, passaram-se mais de 30 (trinta) dias e o problema não havia sido solucionado.

Constamos ainda a vulnerabilidade da consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei psicológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Dessa maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações.

Página 13

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que o Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Insta esclarecer que o acordo firmado entre as partes em audiência de conciliação e mediação, não interfere no processo administrativo, tratando-se, pois, de via administrativa independente e autônoma.

Alega, porém, o Recorrente ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA que não possui legitimidade passiva na demanda por ser apenas comerciante. Ocorre que tal alegação não merece prosperar, pois o art. 18 do CDC estabelece que a responsabilidade do vício do produto é solidária entre o comerciante e o fabricante.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes de disparidade, com a indicação constante do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

A jurisprudência pátria também entende que a lei possibilita a responsabilização do comerciante para sanar o vício do produto e do serviço:

CIVIL - CDC - COMPUTADOR - DEFEITO NA PLACA MÃE - VÍCIO DO PRODUTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O FABRICANTE E O FORNECEDOR DO PRODUTO. 1. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo. Preliminar de ilegitimidade passiva que se rejeita em razão da solidariedade entre o fabricante do produto e a empresa que o revende. 2. Demonstrado nos autos o vício de qualidade do produto, cabe ao consumidor a escolha entre a troca ou a restituição do valor pago. 3. Não sanado o vício no prazo de trinta dias, a empresa que vende computador que apresenta defeito na placa mãe, deve restituir o valor recebido. 4. Multas aplicadas pelo Procon/DF não afastam o dever de restituição que recai sobre o fornecedor, uma vez que possuem fundamentação fática e legal distintas. Recurso improvido. (2005010840580ADJ). Relator: ESDRAS NEVES. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 06/06/2006. DJ 08/07/2006 p. 105)

Página 14

"CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO COMERCIANTE. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. 1 - art. 18 do CDC se refere exclusivamente a responsabilidade da falta do produto ou serviço, não se aplicando ao caso em comento, mas sim o art. 18 c/c art. 2 do CDC, relativo ao vício do produto ou serviço, impondo-se a responsabilidade solidária dos fornecedores de produtos pelos vícios de qualidade que os tornam impróprios ou inadequados ao consumo, sendo certo que fornecedor a tanto o fabricante quando o distribuidor ou comerciante do produto, por isso este e parte legítima para figurar no polo passivo da ação que visa a restituição da quantia paga. 2 - havendo a máquina lavadora retornada da assistência técnica por quatro vezes sem solução, manchando as roupas com bolinhas pretas, pode o consumidor pleitear a rescisão do contrato e exigir a restituição imediata da quantia paga, independentemente do prazo de garantia, dada a inadequação do produto ao consumo- inteligência do art. 18 par. 1, II do CDC, recurso conhecido e improvido." escritoria da 1.ª juizado especial cível, 200302767895, recorrente: Novo Mundo Móveis e Utilidade recorrido: Luciana dos Santos Brito

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou a respeito do tema. Vejamos:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO NOVO COM DEFEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Comprova veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor. 2. Mastada a ilegitimidade passiva e considerando que os instâncias ordinárias reconheceram a existência dos danos, é possível passar ao julgamento do mérito, estando a causa madura. 3. A indenização por danos materiais nos casos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor esgota-se nas modalidades do respectivo § 1º, 4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de discorções, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

Dessa maneira é certo que as Reclamadas ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA e WHIRLPOOL ELETRODOMÉSTICOS AM S.A. praticaram conduta abusiva tipificada no art. 18, §1º do CDC.

Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o Recorrente nada fez quanto ao vício do produto, sendo necessária a abertura da presente reclamação, devendo, portanto, ser responsabilizada e devendo reparar os danos causados.

Concluímos que há, portanto, um vício de qualidade do produto, devendo os responsáveis serem responsabilizados pelos vícios, de acordo com o art.18 do CDC.

Resta evidente que o Recorrente infringiu o que dispõe o art. 18, §1º do CDC onde estabelece que o consumidor poderá exigir alternadamente e à sua escolha, qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos do referido dispositivo, nos casos de vícios do produto. Vejamos.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes de disparidade, com a indicação constante do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, cada o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

Tal entendimento é pacífico nos tribunais pátrios, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/D. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO VÍCIO DO PRODUTO. OCORRÊNCIA. INDESERVÂNCIA AO PRAZO LEGAL CONSTANTE DO ART. 18, § 1º DO CDC. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. ART. 18, § 1º, II DO CDC. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZONABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. In casu, a empresa recorrente não promovia, no trintidário legal (art. 18, § 1º, CDC), o reparo do computador portátil adquirido pelo apelado. 2. Caracterizado o descumprimento ao estipulado no art. 18, § 1º do CDC, o consumidor faz jus, dentre outras opções, ao recebimento da quantia atualizada dependida na aquisição do bem. 3. Na hipótese, o dano moral advém da flagrante recalcitância da ré em indicar uma solução definitiva ao problema experimentado pelo recorrente. 4. O quantum indenizatório deve ser reduzido para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil real), eis que tal valor encontra-se em consonância com as particularidades do caso concreto e com os princípios de razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Dado provimento parcial ao recurso de apelação, por unanimidade. (TJ-PE - APL: 2933062 PE. Relator: Francisco Manuel Tenório dos Santos. Data de Julgamento: 17/10/2013. 4ª Câmara Cível. Data de Publicação: 29/10/2013)

Assim, resta claro que o Recorrente ainda infringiu o que dispõe o art. 39, II do CDC, não tendo realizado o conserto do produto dentro do prazo

Página 15

legal, e ainda não buscando em nenhum momento uma solução para o caso, mostrando inércia e descompromisso com a Recorrida:

Art. 38. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
 II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

Assim sendo, o Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude na sua conduta.

O Recorrente ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA., alegou ainda que a multa aplicada pelo órgão consumerista é desproporcional e irrazoável, não havendo fundamentos para aplicação da multa arbitrada. Tais alegações não merecem prosperar como será visto a seguir.

Como sabido o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

O Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, não sanando o vício do produto dentro do prazo, nem mesmo adotando providências após reclamação em órgão jurídico de conciliação, restando comprovada a gravidade da infração, bem como sua proporcionalidade com o valor arbitrado.

Ainda o Recorrente é uma empresa tradicional e de grande renome no cenário nacional, tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

Página | 7

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa o Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 07 de agosto de 2017.


PRISCILA THAÍS DINIZ CAVALCANTI
 ASSESSORA JURÍDICA

De acordo,


BRENO VIEIRA VITA
 PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

MARCUS TÚLIO MACÊDO DE LIMA CAMPOS
 PROCURADOR-GERAL

Página | 8



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÓ
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 12 de Setembro de 2017.

PROCESSO Nº: 137/2014 – PROCON MUNICIPAL

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

RECORRENTE: WM COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA (WALMART)
 RECORRIDO: MANOEL NASCIMENTO FERREIRA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR - AQUISIÇÃO DE UM TABLET CCE CORTEX A8 MOTION TAB TR91 PRETO - VÍCIO DO PRODUTO, VÍCIO NÃO SANADO EM 30 (TRINTA) DIAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ARTIGO 18, § 1º DO CDC - DIREITO À TROCA, DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO OU ABATIMENTO PROPORCIONAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E VERSSIMILHANÇA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DEVOLUÇÃO DO VALOR DO PRODUTO PELO FABRICANTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por WM COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA (WALMART) em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por MANOEL NASCIMENTO FERREIRA.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O Reclamante, ora Recorrido, adquiriu um TABLET da marca CCE CORTEX A8 MOTION TAB TR91 PRETO, no valor de R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais), no dia 16/07/2013, e que três meses após a aquisição, o mesmo começou a apresentar defeitos e falhas, que ensejaram o seu encaminhamento à assistência técnica. Passados mais de 30 (trinta) dias da entrada do produto na assistência, não obteve reparo do produto, em 12/03/2014, ingressou com Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo, narrando que após o prazo



para conserto, foi informado pela assistência técnica que não haveria possibilidade de conserto, haja vista a ausência de peças para substituição. Pleiteando a troca do produto viciado por outro de mesma natureza em perfeitas condições de uso ou superior.

Devidamente notificadas, as Recorrentes compareceram à audiência de conciliação, todavia não houve conciliação, apesar das tentativas e ofertas apresentadas pelas empresas (fls. 15).

Em Decisão Administrativa o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu a responsabilidade solidária entre as empresas. Ainda reconheceu que a conduta das Recorrentes infringiu o Artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, condenado a WM COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA E DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S.A ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.970,00 (dois mil novecentos e setenta reais), respectivamente.

Devidamente notificada, apenas a WM COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA apresentou recurso administrativo, afirmando que tentou por diversas vezes firmar acordo com o Reclamante, mas sem êxito. No mérito pugnano pela da minoração da multa em face das tentativas de resolução do litígio.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (artigo 5º, inciso XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

ARTIGO 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final.
 ARTIGO 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como as entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Página | 2



É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, a DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S.A e a WM COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA como fornecedor/fabricante e comerciante, e, de outro, MANOEL NASCIMENTO FERREIRA como consumidor e, entre eles, um produto.

No caso em apreço, o Recorrido demonstra que adquiriu um produto vindo a apresentar vício 03 (três) meses depois, e que após contato com a loja, foi solicitado que o produto fosse enviado à assistência técnica, porém, passaram-se mais de 30 (trinta) dias e o problema não havia sido solucionado, haja vista a inexistência de peças para substituição.

Constamos ainda a vulnerabilidade do consumidor, ora Recorrido, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiologicamente, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o artigo 4º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

ARTIGO 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Dessa maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face da empresa Recorrente conforme dispõe o artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

ARTIGO 6º - São direitos básicos do consumidor: VII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Página 13

LMAC

Dessa maneira é certo que a Recorrente WM COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA praticou conduta abusiva tipificada no artigo 18, §1º do CDC.

Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto ao vício do produto, sendo necessária a abertura da presente reclamação, devendo, portanto, ser responsabilizado e devendo reparar os danos causados.

Concluimos que há, portanto, um vício de qualidade do produto, devendo a Recorrente ser responsabilizada pelos vícios, de acordo com o artigo 18 do CDC.

Resta evidente que a Recorrente infringiu o que dispõe o artigo 18, §1º do CDC onde estabelece que o consumidor poderá exigir alternadamente e à sua escolha, qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos do referido dispositivo, nos casos de vícios do produto. Vejamos.

ARTIGO 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.

Tal entendimento é pacífico nos tribunais pátrios, senão vejamos:

APelação Cível, Direito Civil, Processual e do Consumidor. Ação de Restituição de Valores e C. Indenização por Danos Morais. Apelação. Vício no Produto. Ocorrência. Inobservância ao Prazo Legal Constante do Art. 18, § 1º do CDC. Devolução da Quantia Paga. Art. 18, § 1º, II do CDC. Danos Morais. Ocorrência. Quantum Indenizatório. Razionalidade e Proporcionalidade. 1. In casu, a empresa recorrente não promoveu, no trintidário legal (art. 18, § 1º, CDC), o reparo do computador portátil adquirido pelo apelado. 2. Caracterizado o descumprimento ao estipulado no art. 18, § 1º do CDC, o consumidor faz jus, dentre outras opções, ao recebimento da quantia atrelada despendida na aquisição do bem. 3. Na hipótese, o dano moral advém de flagrante esbulho da ré em conceder uma

Página 14

LMAC

solução definitiva ao problema experimentado pelo recorrido. 4. O quantum indenizatório deve ser reduzido para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), eis que tal valor encontra-se em consonância com as particularidades do caso concreto e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Dado provimento parcial ao recurso de apelação, por unanimidade. (TJ-PE - APL 2366082 PE. Relator: Francisco Manoel Tereiro dos Santos. Data de Julgamento: 17/10/2013. 4ª Câmara Cível. Data de Publicação: 26/10/2013)

Assim, resta claro que a Recorrente ainda infringiu o que dispõe o artigo 39, inciso II do CDC, não tendo realizado o conserto do produto dentro do prazo legal, e ainda não buscando em nenhum momento uma solução para o caso, mostrando inércia e descumprimento com a Recorrida:

ARTIGO 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

A Recorrente WM COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA pleiteou no mérito a redução da multa aplicada, sob o fundamento que fora desproporcional, bem como que apresentou diversas propostas de acordo, mas que não foram aceitas pelo Reclamante, dentre elas, inclusive, a restituição do valor pago.

Como sabido pela própria empresa o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Por todo o exposto resta configurado a gravidade da infração baseada na abusividade da empresa em se recusar a prestar o serviço a Recorrida de forma adequada e eficiente.

Página 15

LMAC

Ainda a Recorrente é uma empresa tradicional e de grande renome, tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no Artigo 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.

É o meu voto.

Cabedelo, 12 de Setembro de 2017.

MAYARA ARAUJO DOS SANTOS OAB/PB Nº 16.377

De acordo, BRENO VIEIRA VITA PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

MARCUS TÚLIO MACÊDO DE LIMA CAMPOS PROCURADOR GERAL

Página 16



Cabedelo, 16 de Outubro de 2017

PROCESSO Nº: 727/2014 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS MENDES

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DE TV POR ASSINATURA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRÁTICA ABUSIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por SKY BRASIL SERVIÇO LTDA em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por ANTONIO CARLOS MENDES.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O Reclamante, ora Recorrido, afirmou que possui contrato de prestações de serviços "Sky Life". Alega que neste pacote, a utilização da TV a cabo se dá quando há pagamento da fatura, ou seja, efetuado o pagamento a empresa disponibiliza os canais digitais, como se fosse uma recarga, e que tem tido muitos problemas com a empresa SKY BRASIL.

Afirma ainda, que no mês de agosto de 2014 a reclamada não disponibilizou o seu acesso aos canais, apesar de ter realizado dois pagamentos juntos – fls.06. Destacou, ainda, que o pagamento de R\$89,90 ocorreu em duplicidade, conforme os comprovantes juntos.

O reclamante aduz ter entrado em contato com a empresa reclamada para maiores esclarecimentos, mas não obteve êxito. Diante de tal situação pleiteia o restabelecimento do fornecimento do serviço, com o seu

acesso aos canais da programação, diante do fato de que as faturas estão pagas e requer a devolução do valor pago em duplicidade.

Existindo verossimilhança nos argumentos da reclamante, a SKY BRASIL não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão do consumidor.

Assim, em Decisão Administrativa o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu que a conduta da Recorrente infringiu os arts. 14 e 20, ambos do Código de Defesa do Consumidor, condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.093,71 (sete mil e noventa e três reais e setenta e um centavos).

Devidamente notificada a Recorrente veio a apresentar Recurso Administrativo sob a alegação de que não haveria suporte probatório para a conclusão das infrações às normas consumeristas e que tenta sempre solucionar eventuais demandas de seus clientes da forma mais adequada e célere.

Por fim, dispõe que o processo teria sido julgado de forma insubsistente e a multa aplicada desarrazoada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, distribuição, comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, SKY BRASIL

SERBIÇOS LTDA como fornecedor, e, de outro, ANTONIO CARLOS MENDES como consumidor e, entre eles, um serviço.

No caso em apreço, a Recorrida demonstra que possui um contrato de prestação de serviço, qual seja pacote de TV por assinatura que pagou por este, no entanto, não teve acesso à programação ora prometida.

Em contraponto o Recorrente alega que a mera reclamação não teria o condão de provar absolutamente nada, no entanto, não prova o contrário das alegações da recorrida, ou seja, aduz que não foi demonstrada conduta que configurasse vício na prestação do serviço.

Constata-se a vulnerabilidade do consumidor, ora Recorrido, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Dessa maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam a cobrança ora discutida. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a Inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Diante do apresentado verifica-se que a Recorrente em nenhum momento apresentou documentos que comprovassem suas alegações.

Verifica-se que a Recorrente dede início do tramite sequer demonstrou interesse em resolver o problema da recorrida, se ausentando inclusive das audiências.

Dessa maneira é certo que a Recorrente praticou conduta abusiva tipificada no art. 39, incisos IX do CDC. Vejamos.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se dispunha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

Assim, verificando que a Recorrida mesmo tendo sido adimplente a todo tempo, inclusive com pagamento de cobrança em duplicidade, deixou de receber os serviços contratados, tendo a Recorrente violado assim o art. 42 do CDC. Vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O CDC estabelece ainda regras básicas que devem ser observadas pelas empresas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos na prestação de seus serviços, determinando que estes sejam fornecidos de forma adequada, eficiente, segura e quando essenciais, contínuos. Vejamos o que dispõe o art. 22 do CDC.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo Único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a Recorrente deixou de prestar o serviço com eficiência, devendo portanto, ser responsabilizada e devendo reparar os danos causados.

No mesmo sentido o art. 7º, I da Lei nº 8.987/95 (Lei das Concessões dos Serviços Públicos) estabelece que os usuários de serviços públicos têm o direito de receber um serviço adequado da empresa concessionária de serviços públicos. Vejamos.

Art. 7º. Sem prejuízo de disposto na Lei nº 8.978, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:
I - receber serviço adequado.

Ainda sobre a adequação do serviço, o art. 6º, I da Lei nº 8.987/95 conceitua o que vem a ser serviço adequado, sendo este o serviço que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, generalidade cortesia entre outros.

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Concluimos que há, portanto, um vício na prestação do serviço por parte do fornecedor, sendo este vício de qualidade haja vista não ser prestado de forma adequada de acordo com a legislação vigente tornando assim impróprio ao consumo, devendo a Recorrente ser responsabilizada por este.

O vício do serviço está contemplado no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.

Em uma última argumentação, a Recorrente alega que o valor da multa arbitrada pelo PROCON Municipal seria exorbitante além de ilegal.

Como sabido o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis a União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Ocorre que a infração praticada pela Recorrente é de alta gravidade haja vista de se tratar de prática abusiva, tendo o Recorrido sido compelido a efetuar o pagamento das quantias indevidas, visando evitar ficar inadimplente perante o fornecedor, sendo mesmo assim seu serviço suspenso, e até o presente momento não tomou qualquer atitude para solucionar o problema. Verifica-se assim que a Recorrente agiu com má-fé frente ao Recorrido.

Diante dessa gravidade o Procon Municipal aplicou a penalidade com base no art. 56 do CDC, bem como art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, no valor de R\$7.093,71 (sete mil e noventa e três reais e setenta e um centavos).

Resta comprovado que a alegação apresentada pela Recorrente não possui cabimento, haja vista terem sido apresentadas as bases de cálculos bem como toda fundamentação para chegar ao valor final fixado.

Ainda a Recorrente é uma empresa tradicional e de grande renome no cenário mundial, sendo, ainda, reincidente em práticas abusivas contra o consumidor e tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONNHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 16 de Outubro de 2017.

Carla Rolim Leite Lima
CARLA ROLIM LEITE LIMA
OAB/PB 22.880

De acordo,

MARCUS TÚLIO MACÊDO DE LIMA CAMPOS
PROCURADOR GERAL

Breno Vieira Vita
BRENO VIEIRA VITA
PROCURADOR GERAL-ADJUNTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÓ
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 08 de agosto de 2017.

PROCESSO Nº: 617/2014 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECLAMADAS: ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA
ESMALTEC S.A.
RECLAMANTE: HERMESON VIANA DA SILVA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR, ADIÇÃO DE FOGÃO, VÍCIO DO PRODUTO, VÍCIO NÃO SANADO EM 30 (TRINTA) DIAS, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, ART. 18, 8º DO CDC, DIREITO À TROCA, DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO OU ABATIMENTO PROPORCIONAL, RELAÇÃO DE CONSUMO, PRINCÍPIOS DA HIPOSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA, VALOR DO PRODUTO INSERIDO NA RELAÇÃO DE CONSUMO, PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, MULTA DESPROPORCIONAL, REVISÃO DO VALOR, RECURSO CONHECIDO E PROMIDO PARCIALMENTE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por HERMESON VIANA DA SILVA, condenando a ora recorrente ESMALTEC S.A. e a reclamada ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA ao pagamento de multa administrativa nos montantes respectivos de R\$ 22.277,20 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte centavos) e R\$ 10.397,20 (dez mil, trezentos e noventa e sete e vinte centavos).

A Reclamada ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA não apresentou recurso e informou que realizou acordo com o reclamante de restituição do valor dispendido na compra do produto.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o PROCON Municipal de Cabedelo.

O Recorrido, afirmou que adquiriu um fogão ESMALTEC, Modelo 6B HAWAII CLICK BR, no valor de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), no

dia 23/05/2014, e que após chegar em casa e tentar usar o produto este não funcionou. Entrou em contato com a loja, que informou a impossibilidade de troca diante do produto ser de mostruário, encaminhando-o à assistência técnica. Passado mais de dois meses sem nenhuma visita da assistência técnica para inspecionar e realizar o reparo no produto, o reclamante se dirigiu ao PROCON MUNICIPAL DE CABEDEL0 e apresentou a reclamação, em 04/08/2014, pugnando pela restituição do valor pago.

Devidamente notificada, as Reclamadas compareceram à audiência realizada no dia 03/09/2014, porém não apresentaram proposta de acordo.

As Reclamadas apresentaram defesa administrativa, aduzindo em síntese a ilegitimidade passiva para configurar como responsável, necessidade de prova pericial para auferir o vício do produto, entre outras alegações.

Em Decisão Administrativa o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu a responsabilidade solidária da Fabricante e da Loja pelo vício do produto, a desnecessidade de produção de prova pericial e a plena regularidade da reclamação proposta, concluindo que a conduta das Reclamadas infringiu o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, condenando o ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ R\$ 10.397,20 (dez mil, trezentos e noventa e sete e vinte centavos) e a ESMALTEC S.A ao pagamento de multa no montante de R\$22.277,20 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte centavos).

Devidamente notificadas apenas a Recorrente ESMALTEC S.A apresentou Recurso Administrativo, alegando que não houve comprovação dos vícios alegados pela reclamante, que não contribuiu para o evento danoso, a necessidade de realização de perícia técnica e que o valor da multa aplicada seria desproporcional diante da legislação aplicável à matéria. Requereu ao final a reforma da decisão proferida pelo órgão consumerista.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA e ESMALTEC S.A. como fornecedor/fabricante, e, de outro, HERMESON VIANA DA SILVA como consumidor e, entre eles, um produto.

No caso em apreço, o Recorrido demonstra que adquiriu um produto vindo a apresentar defeito pouco tempo após a compra, e que ao tentar dar entrada na assistência técnica foi recusado o reparo do produto por este ser “de mostruário”, passando mais de 30 (trinta) dias sem o problema ser solucionado.

Constamos ainda a vulnerabilidade da consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Dessa maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face da Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Insta esclarecer que o acordo firmado entre as partes posteriormente à decisão administrativa que aplicou a multa, não interfere no processo administrativo, tratando-se, pois, de via administrativa independente e autônoma.

Alega, porém, a Recorrente ESMALTEC S.A. que não possui legitimidade passiva na demanda por se tratar de produto de mostruário, sendo a reparação dos vícios de responsabilidade exclusiva da comerciante. Ocorre que tal alegação não merece prosperar, pois o art. 18 do CDC estabelece que a responsabilidade do vício do produto é solidária entre o comerciante e o fabricante.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que as tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, de embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

A jurisprudência pátria também entende que a lei possibilita a responsabilização do fabricante para sanar o vício do produto, ainda que este seja proveniente de mostruário:

Apelação Cível. Ação Indenizatória por danos materiais e morais. Relação de consumo. Compra de banheira de hidromassagem oposta em mostruário de loja, não sendo fornecidas ao consumidor pelo comerciante e pelo fabricante as peças necessárias a sua instalação. Vício do produto. Responsabilidade objetiva. Alegações recursais baseadas na culpa exclusiva do vendedor do produto que não afastam a obrigação do fabricante de indenizar o consumidor. Inteligência do art. 18, do CDC. Risco do empreendimento. Dano moral configurado. Valor da reparação do dano extrapatrimonial fixado de forma razoável, a partir da consideração da extensão do dano, da situação econômica das partes, bem como, objetivando alcançar os almejados efeitos compensatório e punitivo-pedagógico. Negado seguimento ao recurso.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTO COM DEFEITO. TROCA OU DEVOLUÇÃO DO PRODUTO. RECUSA DA FORNECEDORA. ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. APL. 27663242008050202 RJ 0027863-24.2008.8.19.0202. Relator: Des. Carlos Eduardo Moreira Silva. Data de Julgamento: 11/05/2011.

I. Nos termos da disposto no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, caracterizado o vício de qualidade ou quantidade do produto que o torna impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou lhe diminua o valor, tem o fornecedor a obrigação de substituir as peças com defeito, ou a substituição por outro produto ou restituição em dinheiro, em caso de não sanado o defeito no prazo de trinta dias.

II. No caso dos autos, a consumidora realizou a compra de um aparelho celular no dia 26/10/2015 e no dia posterior (27/10/2015) retornou à loja e comunicou o defeito do produto. Por sua vez, o estabelecimento comercial alegou que a consumidora comprou produto de mostruário, não tendo qualquer responsabilidade sobre o defeito do aparelho. Assim, admitida a existência do vício no produto, há a responsabilidade solidária entre o fabricante e o vendedor do produto, nos termos do artigo 18 do CDC.

III. Consta nos autos, ainda, a nota fiscal de fl. 06, a qual possui texto carimbado com a seguinte expressão: “Mercadoria entregue. Prazo da troca 48 horas”. Dessa forma, mostra-se abusiva e conduta de recorra ao não realizar a troca do produto defeituoso, uma vez que o estabelecimento comercial foi comunicado sobre o defeito após vinte e quatro horas da compra do aparelho celular.

IV. Recurso conhecido e provido para condenar o recorrido a realizar a troca do produto (aparelho celular Moto G XT1544 HDY 16GB) por outro igual ou equivalente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

V. Sem custas e honorários.

VI. Sentença reformada. Súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 8.069/95.

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou a respeito da solidariedade e responsabilização objetiva do fabricante e fornecedor. Vejamos:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO NOVO COM DEFEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Comrado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor. 2. Ausência de ilegitimidade passiva e considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a existência dos danos, é possível passar ao julgamento do mérito, estando a causa madura. 3. A indenização por danos materiais nos casos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor esgota-se nas modalidades da respectivo § 1º, 4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabaras, sem abalar a honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

Dessa maneira é certo que as Reclamadas ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA e ESMALTEC S.A. praticaram conduta abusiva tipificada no art. 18, §1º do CDC.

7. TJ-DF: 20160910029503 0002560-7/2016.8.07.0009. Relator: Des. Edilson Eneidino Das Chagas. Data de Julgamento: 02/08/2016. Data de Publicação: DJE: 05/08/2016. Pág.: 185/203.

Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a Recorrente nada fez quanto ao vício do produto, **INCLUSIVE RECUSANDO A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA**, sendo necessária a abertura da presente reclamação, devendo, portanto, ser responsabilizada e devendo reparar os danos causados.

Concluímos que há, portanto, um vício de qualidade do produto, devendo a Recorrente ser responsabilizada pelos vícios, de acordo com o art.18 do CDC.

Resta evidente que o Recorrente infringiu o que dispõe o art. 18, §1º do CDC onde estabelece que o consumidor poderá exigir alternadamente e à sua escolha, qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos do referido dispositivo, nos casos de vícios do produto. Vejamos.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, **o consumidor poderá, alternativamente e à sua escolha:**

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

Tal entendimento é pacífico nos tribunais pátrios, senão vejamos:

APelação CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AO PRAZO LEGAL CONSTANTE DO ART. 18, § 1º DO CDC. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. ART. 18, § 1º, II DO CDC. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATORIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. In casu, a empresa recorrente não promoveu, no âmbito legal (art. 18, § 1º, CDC), o reparo do computador portátil adquirido pelo apelado. 2. Caracterizado o descumprimento ao estipulado no art. 18, § 1º do CDC, o consumidor faz jus, dentre outras opções, ao recebimento da quantia atualizada despendida na aquisição do bem. 3. Na hipótese, o dano moral advém da frustrante recalcitrância da ré em conceder uma solução definitiva ao problema experimentado pelo recorrido. 4. O quantum indenizatório deve ser reduzido para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), eis que tal valor encontra-se

Página | 8

em consonância com as particularidades do caso concreto e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Dado provimento parcial ao recurso de apelação, por unanimidade. (TJ-PE - APL: 2863062 PE. Relator: Francisco Manoel Tenório dos Santos. Data de Julgamento: 17/10/2013. 4ª Câmara Cível. Data de Publicação: 29/10/2013)

Assim, resta claro que a Recorrente ainda infringiu o que dispõe o art. 39, II do CDC, não tendo realizado o conserto do produto dentro do prazo legal, e ainda não buscando em nenhum momento uma solução para o caso, mostrando inércia e descumprimento com a Recorrida:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

- II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

Assim sendo, a Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude na sua conduta.

A Recorrente ESMALTEC S.A., alegou ainda que a multa aplicada pelo órgão consumerista é desproporcional e irrazoável, não havendo fundamentos para aplicação da multa arbitrada.

Como sabido o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

A Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, não sanando o vício do produto dentro do prazo, nem mesmo adotando providências após reclamação em órgão jurídico de conciliação, restando comprovada a gravidade da infração. Todavia, trata-se de produto que custou o montante de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), sendo, de fato, deveras elevado o valor da multa aplicada de R\$ R\$22.277,20 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte centavos), quase 100 vezes o valor do bem adquirido.

Página | 9

Sendo assim, arbitro a multa em R\$ 11.138,60 (onze mil, cento e trinta e oito reais e sessenta centavos).

Resalte-se que a Recorrente é uma empresa tradicional e de grande renome no cenário nacional, tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado.

Restam, diante da revisão do valor da multa, respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao seu arbitramento.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos e que o valor arbitrado em primeira instância é desproporcional ao valor do produto inserido na relação de consumo **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO para DIMINUIR O VALOR DA MULTA** da recorrente ESMALTEC S.A. de R\$22.277,20 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte centavos) para R\$ 11.138,60 (onze mil, cento e trinta e oito reais e sessenta centavos).

É o meu voto.

Cabedelo, 08 de agosto de 2017.


PRISCILA THAÍS DINIZ CAVALCANTI
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo,


BRENO VIEIRA VITA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

MARCUS TÚLIO MACÊDO DE LIMA CAMPOS
PROCURADOR-GERAL

Página | 8


ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÓ
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 05 de outubro de 2017

PROCESSO Nº: 0115-000.121-2/2015 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDO: MAURO FARIAS

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. CANCELAMENTO DA FUNÇÃO DÉBITO/CRÉDITO SEM PRÉVIO AVISO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14 §1º, I DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRINCÍPIOS DA HIPOSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por MAURO FARIAS.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O reclamante, ora Recorrido afirma que possuía um contrato de prestação de serviços junto à empresa Recorrente referente à disponibilização de um cartão denominado "CAIXA FÁCIL", uma conta que supostamente lhe seria útil para fazer saques, depósitos e pagamentos nas agências, nas caixas automáticas e nos postos CAIXA AQUÍ.

Ocorre que desde a Administradora do cartão mudou para a bandeira ELO, o ora Recorrido não consegue utilizar o referido cartão para efetuar pagamentos, apenas para saque.

Diante disso, não restou outra alternativa, senão buscar a solução através do Procon.



Em audiência de conciliação, foi dito pela Recorrente que se comprometa em fazer a troca do cartão por outro de outra bandeira, no prazo de 40 dias corridos.

No entanto, o acordo firmado na audiência de Conciliação, não foi cumprido pela Recorrente, conforme conta nas fls.50 dos autos.

Em Decisão Administrativa, o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu que a conduta da Recorrente, infringiu o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.910,00 (oito mil e novecentos, e dez reais).

Devidamente notificada a Recorrente veio a apresentar Recurso Administrativo sob a alegação de que as normas da Empresa sofreram modificações no decorrer do prazo para emissão da nova bandeira, de forma que atualmente somente é possível emitir cartões na bandeira ELO.

Alega ainda, total impossibilidade material de emitir cartões em outras bandeiras que não seja a bandeira ELO, uma vez que o serviço pretendido não é mais prestado pela CAIXA, não se tratando de má prestação de serviço, mas sim a impossibilidade por não existir no âmbito da CAIXA o serviço pretendido.

Alega ainda que a multa aplicada afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requeru ao final a reforma da decisão proferida pelo órgão consumerista.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Página | 2 |

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como fornecedor, e, de outro, MAURO FARIAS como consumidor e, entre eles, um serviço.

No caso em apreço, o Recorrido demonstra que possuía um contrato de prestação de serviço com a Recorrente referente à disponibilização de um cartão denominado "CAIXA FÁCIL".

No entanto, desde que a Administradora do cartão mudou para a bandeira ELO, o ora Recorrido não consegue utilizar o referido cartão para efetuar pagamentos, apenas para saque.

Constamos ainda a vulnerabilidade do consumidor, ora Recorrido, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Dessa maneira, verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam a má prestação do serviço.

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

Página | 3 |

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Diante do apresentado, verifica-se que a Recorrente em nenhum momento, apresentou documentos que comprovassem suas alegações.

Dessa maneira, é certo que a Recorrente praticou conduta abusiva tipificada no art.14, §1º do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento;

Assim sendo, a Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude na sua conduta.

Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a Recorrente deixou de prestar o serviço com eficiência, devendo, portanto, ser responsabilizado e devendo reparar os danos causados.

Concluímos que há, portanto, um defeito na prestação do serviço por parte do fornecedor, haja vista não ser prestado de forma adequada de acordo com a legislação vigente, de modo a não garantir a segurança que se espera do serviço, devendo o Recorrente ser responsabilizado pelos vícios na prestação de seus serviços.

Como sabido o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Página | 4 |

A Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, agindo com descaso perante o recorrido, restando comprovada a gravidade da infração, bem como sua proporcionalidade com o valor arbitrado.

Ainda, a Recorrente é reincidente na conduta praticada em questão, existindo diversos processos tramitando ou já julgados no órgão consumerista, dentre eles o Processo Administrativo nº 279/2014.

Ademais, a Recorrente é uma empresa tradicional e de grande renome no cenário nacional no que se refere ao serviço bancário, tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.

É o meu voto.

Cabedelo, 04 de outubro de 2017.

CAMILA MOISÉS CORREIA
CAMILA MOISÉS CORREIA
OAB/PB Nº 19.840

De acordo,

BRENO VIEIRA VITA
BRENO VIEIRA VITA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

MARCUS TÚLIO MACÊDO DE LIMA CAMPOS
PROCURADOR GERAL

Página | 5 |



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
PROCURADORIA-GERAL**

Cabedelo, 05 de outubro de 2017

**PROCESSO Nº: 0115-000.179-7/2015 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: OI MÓVEL S.A.
RECORRIDO: SERGIO DO NASCIMENTO DUARTE**

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. MAJORAÇÃO DE VALOR INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**, em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **SERGIO DO NASCIMENTO DUARTE**.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O Reclamante, ora Recorrido, informou que possui um contrato de prestação de serviços, junto à empresa Recorrente para o fornecimento dos serviços de telefone fixo.

Alega que a partir de novembro de 2014 passou a ser cobrado em valores exorbitantes, superando o valor contratado, entrou em contato com a Recorrente para solucionar amigavelmente a questão, mas não obteve êxito.

Em audiência de conciliação, a Recorrente fez proposta de acordo, ofertando um crédito no valor de R\$ 200,00 em conta futura, mas não foi aceita pelo Recorrido.

Após regular trâmite processual, a Recorrente foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.632,50 (dois mil seiscentos e trinta e dois reais, e cinquenta centavos), por ter infringido os arts. 14, 20 e 42 do CDC.

Em Recurso Administrativo, a Recorrente arguiu preliminarmente o descabimento de imposição de preparo para recorrer, bem como a retificação do pólo passivo, fazendo constar a empresa **OI MÓVEL S/A**, pedidos estes que acolho neste momento.

Alega em síntese que agiu nos ditames do exercício regular de um direito, bem como a culpa exclusiva do consumidor.

Por fim, alega ainda que a pena aplicada é de valor exorbitante não estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requerendo ao final a reforma da decisão proferida pelo órgão consumerista.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, distribuição, comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Página 12

Depreende-se, da letra da lei, que a relação estabelecida entre as partes se enquadra no sistema regulado pelo Código de Defesa Do Consumidor.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, **OI MÓVEL S/A** como fornecedor, e, de outro **SERGIO DO NASCIMENTO DUARTE**, como consumidor e, entre eles, um serviço.

Constamos ainda a vulnerabilidade do Recorrido, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Reconheço ainda a hipossuficiência do consumidor bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, consubstanciado no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Diante do apresentado, verifica-se que a Recorrente em nenhum momento apresentou documentos que comprovassem suas alegações, reconhecendo inclusive em sua Defesa, que realmente houve o reajuste e a cobrança dos valores em excesso, sem trazer aos autos em nenhum momento, que o Recorrido contratou plano em valor superior ao pactuado anteriormente.

Página 13

O CDC estabelece regras básicas que devem ser observadas pelas empresas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos na prestação de seus serviços, determinando que estes sejam fornecidos de forma adequada, eficiente, segura e quando essenciais, contínuos. Vejamos o que dispõe o art. 22 do CDC.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que deixou de prestar o serviço com cortesia e eficiência, haja visto se recusar a restituir o valor cobrado indevidamente no momento em que o consumidor a contactou, sendo portanto, necessário realizar a Reclamação perante o Procon Municipal deste Município, devendo portanto, ser responsabilizada e devendo reparar os danos causados.

No mesmo sentido o art. 7º, I da Lei nº 8.987/95 (Lei das Concessões dos Serviços Públicos) estabelece que os usuários de serviços públicos têm o direito de receber um serviço adequado da empresa concessionária de serviços públicos. Vejamos:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:
I - receber serviço adequado;

Ainda sobre a adequação do serviço, o art. 6º, I da Lei nº 8.987/95 conceitua o que vem a ser serviço adequado, sendo este o serviço que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, generalidade cortesia entre outros.

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Página 14

§ 1º O Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Concluimos que há, portanto, um vício na prestação do serviço por parte do fornecedor, sendo este vício de qualidade haja vista não ser prestado de forma adequada de acordo com a legislação vigente tornando assim impróprio ao consumo, devendo a Recorrente ser responsabilizada pelos vícios na prestação de seus serviços.

Não resta dúvida quanto à responsabilidade da Recorrente, sendo esta, objetiva, nos moldes do art. 14 do CDC.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
 § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
 I - o modo de seu fornecimento;
 II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
 III - a época em que foi fornecido.

Ademais, o vício do serviço está contemplado no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem inútil ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
 I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
 II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
 III - o abatimento proporcional do preço

Página | 5

Ainda, o art. 42 do CDC estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição de indébito, vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
 Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A Recorrente não demonstrou em nenhum momento a legalidade de seus atos, razão pela qual se configura a falha na prestação de serviço.

Em nenhum momento a Recorrente conseguiu demonstrar a culpa exclusiva do consumidor alegado no Recurso, haja visto que em nenhum momento acostou aos autos prova que o contrato fora modificado.

Em uma última argumentação, a Recorrente alega que o valor da multa arbitrada pelo PROCON Municipal é de um valor excessivo, estando portanto ofendendo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz que a multa administrativa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, estando portanto o valor arbitrado desproporcional.

Como sabido pela própria empresa o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Página | 6

Por todo o exposto resta configurado a gravidade da infração baseada na abusividade da empresa em cobrar valores indevidos.

Ainda a Recorrente é uma empresa tradicional e de grande renome, tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONNHEÇO E NEGRO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 05 de outubro de 2017.

CAMILA MOISES CORREIA
CAMILA MOISES CORREIA

OAB/PB Nº 19.840

De acordo,

BRENO VIEIRA VITA
BRENO VIEIRA VITA
 PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

MARCUS TÚLIO MACÊDO DE LIMA CAMPOS
 PROCURADOR GERAL

Página | 7



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÓ
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 20 de outubro de 2017.

PROCESSO Nº: 416/2014 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTES: CIL - COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA
SONY BRASIL LTDA
RECORRIDO: ANTÔNIO GERALDO CIDRÃO DE CARVALHO

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE UM NOTEBOOK SONY. VÍCIO DO PRODUTO. VÍCIO NÃO SANADO EM 30 (TRINTA) DIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 18, III DO CDC. DIREITO À TRUCA. DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO DO ABATIMENTO PROPORCIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO DO VALOR DE PRODUTO PELO FABRICANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE DA SONY BRASIL LTDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO TOTAL DA CIL-COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por CIL COMÉRCIO LTDA e SONY BRASIL LTDA, em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por ANTÔNIO GERALDO CIDRÃO DE CARVALHO.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, afirmou que adquiriu um Notebook da marca SONY, modelo VAIO, no valor de R\$ 1.599,00 (mil quinhentos e noventa e nove reais), no dia 17/09/2013, e que seis meses depois a mesma apresentou vício, que ensejou o seu encaminhamento à assistência técnica, em março/2014. Passados mais de 30 (trinta) dias da entrada do produto na assistência, não

[Handwritten signature]

obteve reparo do produto, em 29/05/2014, ingressou com Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo, narrando que após o prazo para conserto, foi informado pela assistência técnica que o fabricante ainda não havia enviado a placa mãe para a substituição, pleiteando a troca do produto viciado por outro de mesma natureza em perfeitas condições de uso ou superior.

Devidamente notificadas, as Recorrentes compareceram à audiência de conciliação, no entanto, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

Em Decisão Administrativa o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu a responsabilidade solidária entre as empresas. Ainda reconheceu que a conduta das Recorrentes infringiu o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, condenado a SONY BRASIL LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.500,87 (sete mil quinhentos reais e oitenta e sete centavos) e a CIL-COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais).

Devidamente notificadas as Recorrentes vieram a apresentar Recurso Administrativo, onde em síntese, a SONY BRASIL LTDA requereu que a Decisão seja cancelada, no qual alega inexistir qualquer infração ao disposto no art.18 do CDC, a declaração de nulidade do ato administrativo que impôs a multa suscitando a ausência de fundamentação e subsidiariamente a minoração da multa, em atenção ao Princípio da Eventualidade, já a CIL- COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA requereu a extinção da reclamação sem julgamento do mérito, ante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, que seja declarado juridicamente impossível o pedido formulado de troca direta do produto sem anterior análise a respeito do vício natural ou mau uso, que seja reconhecida a impossibilidade de aplicação da inversão do ônus da prova e alternativamente a minoração da multa em face do acordo firmado judicialmente com o reclamante.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a

sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, distribuição, comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, a SONY BRASIL LTDA e a CIL- COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, como fornecedor/fabricante, e, de outro, ANTÔNIO GERALDO CIDRÃO DE CARVALHO como consumidor e, entre eles, um produto.

No caso em apreço, a Recorrida demonstra que adquiriu um produto vindo a apresentar vício 6(seis) meses depois, e que após contato com a loja, foi solicitado que o produto fosse enviado à assistência técnica, porém, passaram-se mais de 30 (trinta) dias e o problema não havia sido solucionado.

Constamos ainda a vulnerabilidade do consumidor, ora Recorrido, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores; o respeito à sua dignidade, saúde e segurança; a proteção de seus interesses econômicos; a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Dessa maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores

Página 3
[assinatura]

condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Alega, porém, a Recorrente CIL- COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA que não possui legitimidade passiva na demanda por ser apenas comerciante. Ocorre que tal alegação não merece prosperar, pois o art. 18 do CDC estabelece que a responsabilidade do vício do produto é solidária entre o comerciante e o fabricante.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

A jurisprudência pátria também entende que a lei possibilita a responsabilização do comerciante para sanar o vício do produto e do serviço:

CIVIL - CDC - COMPUTADOR - DEFETO NA PLACA MÃE - VÍCIO DO PRODUTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O FABRICANTE E O FORNECEDOR DO PRODUTO. 1. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo. Preliminar de ilegitimidade passiva que se rejeita em razão da solidariedade entre o fabricante de produto e a empresa que o revende. 2. Demonstrado nos autos o vício de qualidade do produto, cabe ao consumidor a escolha entre a troca ou a restituição do valor pago. 3. Não sanado o vício no prazo de trinta dias, a empresa que vende computador que apresenta defeito na placa mãe, deve restituir o valor recebido. 4. Multas aplicadas pelo Procon/DF não afastam o dever de restituição que recai sobre o fornecedor, uma vez que possuem fundamento fático e legal distintos. Recurso improvido. (20050109480ACJ). Relator: EDSON NEVES. Primeira Turma

Página 14
[assinatura]

Recurso dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. julgado em 06/05/2008. DJ 03/07/2008 p. 129)

CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO COMERCIANTE. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. 1 - art. 18 do CDC se refere exclusivamente a responsabilidade do fato do produto ou serviço, não se aplicando ao caso em comento, mas sim o art. 18 c/c art. 2 do CDC, relativo ao vício do produto ou serviço, impondo-se a responsabilidade solidária dos fornecedores de produtos pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo, sendo certo que fornecedor e fabricante quando o distribuidor ou comerciante do produto, por isso este a parte legítima para figurar no polo passivo da ação que visa a restituição da quantia paga. 2 - havendo a máquina lavadora retornada de assistência técnica por quatro vezes sem solução, manchando as roupas com bolinhas pretas, pode o consumidor pleitear a rescisão do contrato e exigir a restituição imediata da quantia paga, independentemente do prazo de garantia, dada a inadequação do produto ao consumo-inteligência do art. 18 par.º II do CDC, recurso conhecido e improvido." escritura da 1. Juizado especial civil. 200301267885. recorrente: Nova Mundo Móveis e Utilidades recorrido: Luciano dos Santos Brito

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou a respeito do tema. Vejamos:

CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEICULO NOVO COM DEFETTO. INCIDENCIA DO ART. 18 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Comprar veiculo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, no âmbito de procedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor. 2. Atalada a ilegitimidade passiva e considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a existência dos danos, é possível passar ao julgamento do mérito, estando a causa madura. 3. A indenização por danos materiais nos casos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor espelha-se nas modalidades do respectivo § 1º. 4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de desabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

Dessa maneira é certo que as Recorrentes SONY BRASIL LTDA e a CIL-COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA praticaram conduta abusiva tipificada no art. 18, §1º do CDC.

Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a Recorrente

Página 15
[assinatura]

nada fez quanto ao vício do produto, sendo necessária a abertura da presente reclamação, devendo, portanto, ser responsabilizado e devendo reparar os danos causados.

Concluimos que há, portanto, um vício de qualidade do produto, devendo as Recorrentes serem responsabilizadas pelos vícios, de acordo com o art.18 do CDC.

Resta evidente que o Recorrente infringiu o que dispõe o art. 18, §1º do CDC onde estabelece que o consumidor poderá exigir alternadamente e à sua escolha, qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos do referido dispositivo, nos casos de vícios do produto. Vejamos.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornam impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuem o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

Tal entendimento é pacífico nos tribunais pátrios, senão vejamos:

APelação CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AO PRAZO LEGAL CONSTANTE DO ART. 18, § 1º DO CDC. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. ART. 18, § 1º, II DO CDC. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. In casu, a empresa recorrente não promoveu, no trintidário legal (art. 18, § 1º, CDC), o reparo do computador portátil adquirido pela apelada. 2. Caracterizado o descumprimento ao estatuído no art. 18, § 1º do CDC, o consumidor fez jus, dentre outras opções, ao recebimento da quantia atualizada despendida na aquisição do bem. 3. Na hipótese, o dano moral advém da flagrante recalcitrância da ré em conceder uma solução definitiva ao problema experimentado pela recorrida. 4. O quantum indenizatório deve ser reduzido para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), eis que tal valor encontra-se em consonância com as particularidades do caso concreto e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Dado provimento parcial ao recurso de apelação, por unanimidade. (TJ-PE - APL 2363002 PE. Relator: Francisco Manoel Tenório dos Santos. Data de Julgamento: 17/10/2013. 4ª Câmara Cível. Data de Publicação: 29/10/2013)

Página 18

Assim, resta claro que as Recorrentes ainda infringiram o que dispõe o art. 39, II do CDC, não tendo realizado o conserto do produto dentro do prazo legal, e ainda não buscando em nenhum momento uma solução para o caso, mostrando inércia e descompromisso com a Recorrida:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

- II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes.

Assim sendo, as Recorrentes nada trouxeram aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas.

A Recorrente, SONY BRASIL LTDA alegou tão somente que a multa aplicada pelo órgão consumerista é desproporcional e irrazoável, não havendo fundamentos para aplicação da multa arbitrada, fundamento suscitado também pela Recorrente CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA Tais alegações não merecem prosperar como será visto a seguir.

Como sabido o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cobrados à União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

As Recorrentes praticaram conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, não sanando o vício do produto dentro do prazo, só adotando providências após reclamação em órgão judicial, restando comprovada a gravidade da infração, bem como sua proporcionalidade com o valor arbitrado.

As Recorrentes são empresas tradicionais e de grande renome no cenário nacional, tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Página 17

Ressalte-se, porém, que a empresa SONY BRASIL LTDA, desde o início procurou apresentar alternativas ao consumidor, de modo a buscar minorar os prejuízos advindos da sua conduta ilícita, tendo sido a única a fazê-lo dentre as reclamante, mantendo-se inerte a empresa CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.

Nesse sentido, o Decreto Federal 2.181/94, em seu art. 25, considera as circunstâncias atenuantes a serem aplicadas às multas por infrações consumeristas:

Art. 25. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;
- II - ser o infrator primário;
- III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Assim, é de se reconhecer que a infratora SONY BRASIL LTDA buscou no curso do processo administrativo oferecer formas de reparo da sua conduta lesiva ao consumidor, imperioso, portanto, a reforma da decisão ora recorrida, a fim de adequar a dosimetria da multa à conduta da empresa reclamada.

Desse modo, é de ser dado provimento parcial ao pleito da Recorrente, para reformar a multa de R\$ 7.500,87 (sete mil quinhentos reais e oitenta e sete centavos), e, com aplicação da atenuante, minorá-la ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por outro lado verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa da loja CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. não merecendo qualquer reforma o *decisum* recorrido neste ponto.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO PARA REFORMAR A DECISÃO PROFERIDA**

Página 18

PELO PROCON NO TOCANTE À DOSIMETRIA DA MULTA DA SONY BRASIL LTDA, FIXANDO-A EM R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ato contínuo, no tocante ao Recurso apresentado pela CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON CABEDELO.

É o meu voto.

Cabedelo, 20 de outubro de 2017.

CAMILA MOISES CORREIA
CAMILA MOISES CORREIA
 OAB/PB 19.840

De acordo,

BRENO VIEIRA VITA
BRENO VIEIRA VITA
 PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

MARCUS TÚLIO MACÊDO DE LIMA CAMPOS
 PROCURADOR GERAL

Página 19
 CC



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 05 de outubro de 2017

PROCESSO Nº: 0115-000.510-3/2015 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: OI MÓVEL S.A.
RECORRIDO: MARIA CRISTINA DA SILVA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONE FIXO E INTERNET. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **MARIA CRISTINA DA SILVA VIANA**.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, informou que possui um contrato de prestação de serviços, junto à empresa Recorrente e solicitou a alteração da sua velocidade da internet para 05MB, levando em consideração a oferta veiculada no site da Oi.

Alega que nada foi alterado, havendo prejuízos de cunho material a Recorrida e desde o mês de abril de 2015 até o momento da reclamação, não funcionava nem internet, nem o telefone fixo.

Em audiência de conciliação, a Recorrente informou que os serviços foram normalizados, mas não foi ofertado restituição dos valores pagos sem ter fornecido os serviços.

Após regular trâmite processual, a Recorrente foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.035,80 (dois mil e trinta e cinco reais, e oitenta centavos), por ter infringido os arts. 30 e 35 do CDC.

Em Recurso Administrativo, a Recorrente arguiu preliminarmente o descabimento de imposição de preparo para recorrer, bem como a retificação do pólo passivo, fazendo constar a empresa **OI MÓVEL S/A**, pedidos estes que acolho neste momento.

Alega em síntese que agiu nos ditames do exercício regular de um direito, bem como a culpa exclusiva do consumidor.

Por fim, alega ainda que a pena aplicada é de valor exorbitante não estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requerendo ao final a reforma da decisão proferida pelo órgão consumerista.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Depreende-se, da letra da lei, que a relação estabelecida entre as partes se enquadra no sistema regulado pelo Código de Defesa Do Consumidor.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cometo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, **OI MÓVEL S/A** como fornecedor, e, de outro **MARIA CRISTINA DA SILVA**, como consumidora e, entre eles, um serviço.

Constamos ainda a vulnerabilidade da consumidora, ora Recorrido, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Reconheço ainda a hipossuficiência do consumidor bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, consubstanciado no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Diante do apresentado, verifica-se que a Recorrente em nenhum momento apresentou documentos que comprovassem suas alegações.

O CDC estabelece regras básicas que devem ser observadas pelas empresas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos na prestação de seus serviços, determinando que estes sejam fornecidos de forma adequada,

eficiente, segura e quando essenciais, contínuos. Vejamos o que dispõe o art. 22 do CDC.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a Recorrente deixou de prestar o serviço com cortesia e eficiência, haja visto se recusar a restituir o valor cobrado indevidamente no momento em que o consumidor o contratou, sendo portanto, necessário realizar a presente Reclamação perante o Procon Municipal deste Município, devendo portanto, ser responsabilizado e devendo reparar os danos causados.

No mesmo sentido o art. 7º, I da Lei nº 8.987/95 (Lei das Concessões dos Serviços Públicos) estabelece que os usuários de serviços públicos têm o direito de receber um serviço adequado da empresa concessionária de serviços públicos. Vejamos:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.987, de 11 de setembro de 1995, são direitos e atribuições dos usuários:
I - receber serviço adequado;

Ainda sobre a adequação do serviço, o art. 6º, I da Lei nº 8.987/95 conceitua o que vem a ser serviço adequado, sendo este o serviço que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, generalidade cortesia entre outros.

Art. 6º. (do concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado em pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Concluimos que há, portanto, um vício na prestação do serviço por parte do fornecedor, sendo este vício de qualidade haja vista não ser prestado de forma adequada de acordo com a legislação vigente tornando assim impróprio ao consumo, devendo o Recorrente ser responsabilizado pelos vícios na prestação de seus serviços.

Não resta dúvida quanto à responsabilidade da Recorrente, sendo esta, objetiva, nos moldes do art. 14 do CDC.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
 § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
 I - o modo de seu fornecimento;
 II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
 III - a época em que foi fornecido.

Ademais, o vício do serviço está contemplado no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
 I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
 II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
 III - o abatimento proporcional do preço

A Recorrente não demonstrou em nenhum momento a legalidade de seus atos, razão pela qual se configura a falha na prestação de serviço.

Página | 5

Em nenhum momento a Recorrente conseguiu demonstrar a culpa exclusiva do consumidor alegado no Recurso, haja visto que em nenhum momento acostou aos autos prova que o contrato fora modificado.

Em uma última argumentação, a Recorrente alega que o valor da multa arbitrada pelo PROCON Municipal é de um valor excessivo, estando portanto ofendendo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz que a multa administrativa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, estando portanto o valor arbitrado desproporcional.

Como sabido pela própria empresa o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Por todo o exposto resta configurada a gravidade da infração baseada na abusividade da empresa em cobrar valores indevidos.

Ainda a Recorrente é uma empresa tradicional e de grande renome, tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que

Página | 6

em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.

É o meu voto.

Cabedelo, 05 de outubro de 2017.

CAMILA MOISÉS CORRÊA
CAMILA MOISÉS CORRÊA

OAB/PB Nº 19.840

De acordo,

BRENO VIEIRA VITA
BRENO VIEIRA VITA
 PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

MARCUS TÚLIO MACÊDO DE LIMA CAMPOS
 PROCURADOR GERAL

Página | 7



Cabedelo, 04 de setembro de 2017

PROCESSO Nº: 915/2014 – PROCON MUNICIPAL
 RECURSO ADMINISTRATIVO
 RECORRENTE: OI MÓVEL S.A.
 RECORRIDA: LUCIANA FONSECA DE VASCONCELOS

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. BLOQUEIO DAS LINHAS TELEFÔNICAS IMOTIVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A. em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por LUCIANA FONSECA DE VASCONCELOS.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, informou que possui um contrato de prestação de serviços, junto à empresa Recorrente referente à utilização de um plano denominado "OI CONTA 50" que englobaria dois números de celular.

Alega que dia 04/12/2014, a empresa bloqueou ambos os chips da Recorrida, apesar de não ter nenhum débito com a mesma.

Aduz ainda, que entrou em contato com a Recorrente obtendo a informação de que houve o bloqueio porque iriam realizar uma análise dos documentos cadastrais da Recorrida.

Em audiência de conciliação, a Recorrente não fez proposta de acordo, limitando-se a alegar que as cobranças eram devidas.

Em defesa, a Recorrente se limitou a alegar que o corte no fornecimento do serviço decorreu da ausência do envio de uma série de documentos solicitados pela Empresa, inexistindo qualquer irregularidade na sua conduta. Aduz existir uma fatura indevida, mas que já havia sido enviado ao setor competente para realizar o cancelamento.

Após regular trâmite processual, a Recorrente foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.035,80 (dois mil e trinta e cinco reais, e oitenta centavos), por ter infringido os arts. 14 e 20 do CDC.

Em Recurso Administrativo, a Recorrente arguiu preliminarmente o descabimento de imposição de preparo para recorrer, bem como a retificação do pólo passivo, fazendo constar a empresa OI MÓVEL S/A, pedidos estes que acolho neste momento.

Alega em síntese que agiu nos ditames do exercício regular de um direito, bem como a culpa exclusiva do consumidor.

Por fim, alega que a pena aplicada é de valor exorbitante não estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requerendo ao final a reforma da decisão proferida pelo órgão consumerista.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Página | 2

Depreende-se, da letra da lei, que a relação estabelecida entre as partes se enquadra no sistema regulado pelo Código de Defesa Do Consumidor.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, OI MÓVEL S/A como fornecedor, e, de outro, LUCIANA FONSECA VASCONCELOS como consumidora e, entre eles, um serviço.

No caso em apreço, a Recorrida adquiriu um Plano denominado "Oi Conta 50, que englobaria dois números de telefone. Ocorre que teve ambos os chips bloqueados pela Recorrente, apesar de não possuir qualquer débito com a mesma.

Constamos ainda a vulnerabilidade do consumidor, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Dessa maneira, verifica-se a verossimilhança das alegações, em face da apresentação dos documentos acostados aos autos, que comprovam que não há qualquer débito que justificasse o bloqueio do chip. Verifica-se ainda, a hipossuficiência haja visto que a Recorrente, possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face da Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Página | 3

Diante do apresentado, verifica-se que a Recorrente em nenhum momento apresentou documentos que comprovassem suas alegações.

O CDC estabelece regras básicas que devem ser observadas pelas empresas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos na prestação de seus serviços, determinando que estes sejam fornecidos de forma adequada, eficiente, segura e quando essenciais, contínuos. Vejamos o que dispõe o art. 22 do CDC.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a Recorrente deixou de prestar o serviço com cortesia e eficiência, haja vista ter realizado o bloqueio do número, sob a alegação de falta de confirmação de dados, bem como falta de contraprestação, caindo por terra os argumentos suscitados, uma vez que no primeiro, tal argumento não justifica tal conduta, bem como no segundo, o consumidor comprovou nos autos não possuir débito com a Recorrente (fls.7), portanto, devendo ser responsabilizado e reparar os danos causados.

No mesmo sentido o art. 7º, I da Lei nº 8.987/95 (Lei das Concessões dos Serviços Públicos) estabelece que os usuários de serviços públicos têm o direito de receber um serviço adequado da empresa concessionária de serviços públicos. Vejamos.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:
I - receber serviço adequado.

Ainda sobre a adequação do serviço, o art. 6º, I da Lei nº 8.987/95 conceitua o que vem a ser serviço adequado, sendo este o serviço que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, generalidade cortesia entre outros.

Página | 4

Art. 6º. Todo concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, às normas pertinentes e ao respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Concluímos que há, portanto, um vício na prestação do serviço por parte do fornecedor, sendo este vício de qualidade haja vista não ser prestado de forma adequada de acordo com a legislação vigente tornando assim impróprio ao consumo, devendo a Recorrente ser responsabilizado pelos vícios na prestação de seus serviços.

Assim verifica-se de imediato a infração ao que dispõe o art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.

O vício do serviço está contemplado no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornam impróprios ao consumo ou lhes diminuem o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
II - a restituição imediata de quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatemento proporcional do preço

Página | 5



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÓ
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 04 de setembro de 2017

PROCESSO Nº: 650/2014 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO: JOSIMAR DE OLIVEIRA ESPINOLA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. INFRAÇÃO À LEI ESTADUAL Nº 8.426/2011 "LEI DA FILA". DEMORA NO ATENDIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRINCÍPIOS DA HIPÓTENSÃO E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A Recorrente não demonstrou em nenhum momento a legalidade de seus atos, razão pela qual se configura a falha na prestação de serviço.

Em nenhum momento conseguiu demonstrar a culpa exclusiva do consumidor alegado no Recurso, haja vista que a consumidora encontrava-se com suas mensalidades em dia, caindo por terra também a fundamentação de um exercício de direito.

Em uma última argumentação, alega que o valor da multa arbitrada pelo PROCON Municipal é de um valor excessivo, estando portanto ofendendo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz que a multa administrativa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, estando portanto o valor arbitrado desproporcional.

Como sabido pela própria empresa o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, e vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Por todo o exposto resta configurado a gravidade da infração baseada na abusividade da empresa em se recusar a prestar o serviço a Recorrida de forma adequada e eficiente.

Ainda a Recorrente é uma empresa tradicional e de grande renome, tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

Página 6/6

47

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, CONNHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.

É o meu voto.

Cabedelo, 04 de setembro de 2017.

CAMILA MOISÉS CORREIA
CAMILA MOISÉS CORREIA

OAB/PB Nº 19.840

De acordo,

BRENO VEIRA VITA
BRENO VEIRA VITA

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

MARCUS TÚLIO MACÊDO DE LIMA CAMPOS

PROCURADOR GERAL

Página 7/66

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por BANCO DO BRASIL S.A. em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por JOSIMAR DE OLIVEIRA ESPINOLA.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O reclamante, ora Recorrido afirma que se dirigiu ao Banco do Brasil, no qual recebeu a senha C051 às 10:35 horas, protocolo nº 0084, mas que só foi atendido às 11:45 h, conforme comprovante constante nas fls.05.

Em audiência de Conciliação, depois de exaustivos debates, as partes não chegaram a um acordo.

Em Decisão Administrativa o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu que a conduta da Recorrente infringiu os arts. 14 e 20 do Código de defesa do Consumidor, o art. 1º da Lei Estadual nº 9.436/2011, bem como o art.

1º da Lei Municipal nº 1499/2010, condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 38.610,00 (trinta e oito mil e seiscentos e dez reais).

Devidamente notificada, a Recorrente veio a apresentar Recurso Administrativo sob a alegação de que a Lei Municipal se mostra irrazoável e desproporcional, violando ainda o princípio da isonomia, tendo em vista a imposição de tempo apenas aos bancos.

Alega ainda que as senhas não tem o condão de contabilizar o tempo de espera, haja vista que o cliente tem ampla liberdade de entrada e saída das dependências bancárias, não sendo obrigados a necessariamente encaminhar-se às filas do caixa imediatamente, tendo a liberdade de dirigir-se a elas quando bem entenderem, não podendo assim ser comprovado que o cliente realmente esperou na fila.

Alega ainda que a multa aplicada afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requeru ao final a reforma da decisão proferida pelo órgão consumerista.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como as entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, BANCO DO

Página 12

47

BRASIL S.A. como fornecedor, e, de outro, JOSIMAR DE OLIVEIRA ESPINOLA como consumidor e, entre eles, um serviço.

No caso em apreço, o Recorrido demonstra que chegou à agência Recorrente às 10h35min, sendo atendido às 11h45min14seg, ou seja, um lapso temporal de aproximadamente uma hora e dez minutos de espera.

Constatamos ainda a vulnerabilidade do consumidor, ora Recorrido, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, uma vez que o consumidor é a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Dessa maneira, verifica-se a verossimilhança das alegações, em face da apresentação dos documentos acostados aos autos, que comprovam a demora do atendimento nos caixas da Instituição Recorrente. Observa-se ainda, a hipossuficiência haja visto que a Recorrente, possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face da Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Diante do apresentado, constata-se que a Recorrente em nenhum momento apresentou documentos que comprovassem suas alegações.

Dessa maneira, é certo que a Recorrente praticou conduta abusiva tipificada nos art. 1º da Lei Estadual nº 9.426/2011 e art. 22 do CDC, in verbis:

Página | 3

Art. 1º As agências bancárias situadas no âmbito do Estado da Paraíba colocarão à disposição dos seus usuários pessoal suficiente e necessário no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado no prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos em véspera e depois dos feriados.

Ora, como comprovado através dos documentos apresentados de fls. 05, o consumidor passou mais de uma hora e dez minutos esperando na fila para ser atendido, em decorrência principalmente de não ter sido disponibilizado funcionários suficientes para o atendimento dos clientes no caixa.

Ainda, não merece prosperar o argumento suscitado pela Recorrente, que o horário impresso da senha não sirva para contabilizar o tempo de espera da fila, uma vez que não faria o menor sentido à impressão do horário nas senhas, se não para controle do horário de entrada e saída do cliente, não interessando o que o mesmo faz durante o tempo de espera. O fato é que o cliente obtém a senha com intenção de ser atendido.

Ademais, a própria Lei Municipal nº 1.499/2010, estabelece que o controle do atendimento se dará através da impressão do horário nas senhas: Vejamos:

Art. 2º O controle de atendimento pelo cliente de que trata esta Lei, será realizado através de emissão de senhas numéricas emitidas pela instituição bancária, as quais constarão:
I - nome e número da instituição;
II - número da senha;
III - data e horário da chegada do cliente.

Resta evidenciado que a Recorrente infringiu o art. 1º da Lei Municipal nº 1.499/2010, ao passo que o Recorrido esperou mais de uma hora para ser atendido, não restando comprovado pela Recorrente qualquer situação que lhe excluda a responsabilidade da conduta.

Art. 1º Fica determinado que as agências bancárias no âmbito do Município de Cabedelo deverão colocar a disposição dos seus usuários, pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado no prazo de 20 (vinte) minutos, em dias normais; e 30 (trinta) minutos em véspera e depois dos feriados, bem como nos dias de pagamento dos funcionários municipais, estaduais e federais.

Assim, não se mostra razoável que o cliente tenha que esperar mais de uma hora para ser atendido, sendo repudiada tal conduta perante os tribunais pátrios, vejamos:

Página | 4

DIREITO DO CONSUMIDOR. ESPERA EXCESSIVA EM FILA DE BANCO. DESCASO DA INSTITUIÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei Distrital nº 2.547/2000, em seu art. 7º, preconiza que "o tempo de espera para atendimento em agências bancárias será de 20 (vinte) minutos em dias normais, ou de 30 (trinta) minutos em dias de pagamento, vencimento de contas ou feriados prolongados." 2. A espera em fila de banco, por período de 3 (três) horas não se mostra razoável, e enseja a reparação por dano moral, porquanto capaz de causar impaciência, angústia, desgoste físico, sensação de descaso e irritação, sensações estas que indiscutivelmente provocam um sofrimento íntimo para além dos meros dissabores e aborrecimentos próprios do cotidiano. 3. Assim, certo o dever de indenizar diante da vulneração dos direitos da personalidade. Inequívoca a necessidade de se fixar a indenização em parâmetros que não impliquem o enriquecimento sem causa do ofendido, nem indiferença patrimonial para o ofensor, mas a justa reparação do dano. Nesta ordem de consideração, sopesando-se a conduta do recorrente, mostra-se razoável a fixação dos danos morais na quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 4. O juízo de origem detém, em regra, condições mais adequadas de verificação e avaliação das peculiaridades fáticas e jurídicas do caso, visto estar mais próximo das partes do litígio e do eventual diálogo probatório. A modificação do valor fixado somente deverá ocorrer em casos de evidente excesso, o que não restou comprovado no recurso interposto. 5. Recurso CONHECIDO, mas DESPROVIDO. Condono a recorrente o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. 6. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 1º, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. (TJ-DF - AC: 2014300010003, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 26/05/2015. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/08/2015. Pág. 375)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ESPERA EXCESSIVA EM FILA DE BANCO (1 HORA E 14 MINUTOS) ? DANO MORAL CARACTERIZADO ? ENUNCIADO 27 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ ? VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO INSUFICIENTE PARA SATISFAÇÃO DA VÍTIMA E PREVENÇÃO DE NOVO ATO ILÍCITO ? MAJORAÇÃO DEVIDA ? ADEQUAÇÃO A JULGADOS DESTA TURMA RECURSAL. Recurso provido, os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento do recurso interposto, para majoração da indenização, para R\$ (TUPR - 2ª Turma Recursal - 0002026-20.2014.8.16.004/0 - Londrina - Rel: FÁBIO DARVIE DE RESENDE - - J. 14.05.2016) (TJ-PR - RE: 0002026202014816004/0 PR 0002026-20.2014.8.16.004/0 (Acórdão), Relator: FÁBIO DARVIE DE RESENDE, Data de Julgamento: 14/05/2016. 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/09/2016)

Percebe-se que a conduta da Recorrente, não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a Recorrente deixou de prestar o serviço com eficiência, devendo, portanto, ser responsabilizado e devendo reparar os danos causados.

Concluímos que há, portanto, um defeito na prestação do serviço por parte do fornecedor, haja vista não ser prestado de forma adequada de acordo com a legislação vigente, de modo a não garantir a segurança que se espera do

Página | 5

serviço, devendo o Recorrente ser responsabilizado pelos vícios na prestação de seus serviços.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

Assim sendo, a Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude na sua conduta.

Como sabido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa, aplicada pelo órgão consumerista, deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cobrados à União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

A Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Estadual e a Lei Municipal, agindo com descaso perante toda uma coletividade de consumidores ao passo que, não disponibilizou funcionários suficientes para um atendimento eficiente nos caixas, acarretando uma espera de mais de hora na fila de atendimento, restando comprovada a gravidade da infração, bem como sua proporcionalidade com o valor arbitrado.

Ainda, a Recorrente é reincidente na conduta praticada em questão, existindo diversos processos tramitando ou já julgados no órgão consumerista, dentre eles o Processo Administrativo nº 279/2014.

Ademais, a Recorrente é uma empresa tradicional e de grande renome no cenário nacional no que se refere ao serviço bancário, tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Página | 6

Assim sendo, verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

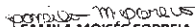
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, deixamos de apreciar, uma vez que a referida Decisão tem caráter definitivo.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONNHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 04 de setembro de 2017.


CAMILA MOISÉS CORREIA
OAB/PB Nº 19.840

De acordo,


BRENO VIEIRA VITA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

MARCUS TÚLIO MACÉDO DE LIMA CAMPOS
PROCURADOR GERAL

Página 17



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 08 de agosto de 2017.

PROCESSO Nº: 0115-000.196-6 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECLAMADAS: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZÔNIA LTDA.
N CLAUDINO & CIA LTDA.
RECLAMANTE: FABIANA SALES DE OLIVEIRA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. VÍCIO NÃO SANADO EM 30 (TRINTA) DIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 18, 8º DO CDC. DIREITO A TROCA, DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO OU ABATIMENTO PROPORCIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRINCÍPIOS DA HIPÓSUFICIÊNCIA E VERGSSIMILANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZÔNIA LTDA.** em face de decisão proferida pelo PROCON municipal, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **FABIANA SALES DE OLIVEIRA**, condenando a reclamada ora recorrente e a reclamada **N CLAUDINO & CIA LTDA** ao pagamento de multa administrativa nos montantes respectivos de **R\$12.004,02 (doze mil e quatro reais e dois centavos) e R\$ 3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais).**

A Reclamada **N CLAUDINO & CIA LTDA** não apresentou recurso, motivo pelo qual deixo de apreciar a condenação em face da empresa exarada em primeira instância administrativa.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o PROCON Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, afirmou que adquiriu um smartphone **SAMSUNG GALAXY CORE 2**, no valor de **R\$ 649,00 (seiscentos e quarenta e nove reais)**, no dia **29/12/2014**, e que após alguns meses de uso este apresentou vício durante o período de garantia fornecido pelo fabricante.

A Reclamante então se dirigiu à assistência técnica em **13/04/2015** para que fosse realizado reparo no produto, todavia esta recusou-se a prestar o serviço. Dias depois realizou nova tentativa, ocasião na qual foi mais uma vez negada a prestação do serviço.

Diante da negativa da assistência técnica e passados mais de 30 (trinta) dias da primeira solicitação, ingressou com reclamação perante o órgão municipal de defesa do consumidor, em **11/05/2015** requerendo a restituição do valor dispendido na compra do produto.

Devidamente notificada, apenas a Reclamada **N CLAUDINO & CIA LTDA.** compareceu à audiência realizada no dia **01/06/2015**, porém não apresentou proposta de acordo.

As Reclamadas apresentaram defesa administrativa, aduzindo a reclamada **N CLAUDINO & CIA LTDA.** a ilegitimidade passiva para configurar como responsável e a reclamada **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S.A.** a inexistência de infração consumerista.

Em Decisão Administrativa o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu a responsabilidade solidária da Fabricante e da Loja pelo vício do produto e a plena regularidade da reclamação proposta, concluindo que a conduta das Reclamadas infringiu o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, condenando a **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S.A.** ao pagamento de multa no valor de **R\$ 12.004,02 (doze mil e quatro reais e doze centavos)** e a **N CLAUDINO & CIA LTDA.** ao pagamento de multa no montante de **R\$3.510,00 (três mil, quinhentos e dez reais).**

Devidamente notificadas as reclamadas, apenas a Recorrente **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S.A.** apresentou Recurso Administrativo, alegando que não houve comprovação dos vícios alegados pela reclamante e que o valor da multa aplicada seria desproporcional diante da legislação aplicável à

Página | 2

matéria. Requereu ao final a reforma da decisão proferida pelo órgão consumerista.

A Reclamada **N CLAUDINO & CIA LTDA.** não apresentou recurso, motivo pelo qual deixo de apreciar os fundamentos da condenação imposta à Reclamada em primeira instância administrativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo substancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado **N CLAUDINO & CIA LTDA** e **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S.A.** como fornecedor/fabricante, e, de outro, **FABIANA SALES DE OLIVEIRA** como consumidor e, entre eles, um produto.

No caso em apreço, a Recorrida demonstra que adquiriu um produto que veio a apresentar defeito após alguns meses de uso, e que ao tentar dar entrada na assistência técnica foi recusado o reparo do produto por duas vezes, passando mais de **30 (trinta) dias** sem o problema ser solucionado.

Constamos ainda a vulnerabilidade da consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Página | 3

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

1 - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Dessa maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Alega, porém, a Recorrente SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S.A. que não houve comprovação dos danos alegados pela Reclamante. Ocorre que tal alegação não merece prosperar, pois o art. 18 do CDC estabelece que a responsabilidade do fabricante pelo vício do produto é objetiva.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Por outro lado, por ter havido recusa por diversas vezes de prestação do serviço de assistência técnica por culpa exclusiva das Reclamadas, a Reclamante não teve condições de precisar a natureza do vício do produto adquirido, não possuindo condições técnicas e financeiras de atestá-lo como pleiteia a Recorrente. Esta deveria apresentar aos autos comprovação da inexistência do vício do produto e não o fez, subsistindo a verossimilhança das alegações da Recorrida.

Em julgado sobre matéria similar, o TJRJ já se posicionou pela responsabilização do fornecedor e do fabricante solidariamente e objetivamente quando há recusa de prestação de assistência. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL, INDEMNIZATÓRIA, APARELHO CELULAR QUE VEM A APRESENTAR DEFEITOS, ENVIO A ASSISTÊNCIA TÉCNICA, RECUSA AO REPARO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DA LOJA VENDEDORA, DANO MORAL.

- 1. Pretende a autora indenização por dano moral advindo de transtornos decorrentes de defeito em aparelho celular adquirido novo seguindo-se recusa de reparo do mesmo em que pese remessa à assistência técnica autorizada no prazo de garantia.
2. A relação em questão é de consumo onde a responsabilidade das rés é objetiva e solidária nos termos do § único do art. 7º do C.D.C., por integrarem ambas a mesma cadeia de consumo bem como em razão do que dispõe o art. 18 do citado diploma legal.
3. Se a autora optou por adquirir um aparelho novo é porque certamente tinha necessidade de seu uso e, ao final, se viu frustrada não somente pela falta da comunicação mas também pelo valor gasto não ter proporcionado o benefício prometido.
4. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento e enseja o dano moral advindo de postura abusiva e desrespeitosa das empresas deixando no cliente a sensação de impotência, revolta e indignação, impondo o arbitramento do quantum em patamar justo e adequado ao caso, arcando ainda as rés com os ônus da sucumbência.
5. Recurso provido nos termos do § 1º-A do art. 567 do C.P.C.

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou a respeito da solidariedade e responsabilização objetiva do fabricante e fornecedor. Vejamos:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO NOVO COM DEFEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INDEMNIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Consumido veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em responsabilidade passiva do fornecedor. 2. Mastada a ilegitimidade passiva e considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a existência dos danos, é possível passar ao julgamento do mérito, estando a causa madura. 3. A indenização por danos materiais nos casos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor espelha-se nas modalidades do respectivo § 1º. 4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

Dessa maneira é certo que as Reclamadas SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S.A. e N. CLAUDINO & CIA LTDA praticaram conduta abusiva tipificada no art. 18, §1º do CDC.

Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a Recorrente nada fez quanto ao vício do produto, INCLUSIVE RECUSANDO A PRESTAÇÃO DE

ASSISTÊNCIA TÉCNICA, sendo necessária a abertura da presente reclamação, devendo, portanto, ser responsabilizada e devendo reparar os danos causados.

Concluímos que há, portanto, um vício de qualidade do produto, devendo a Recorrente ser responsabilizada pelos vícios, de acordo com o art.18 do CDC.

Resta evidente que a Recorrente infringiu o que dispõe o art. 18, §1º do CDC onde estabelece que o consumidor poderá exigir alternadamente e à sua escolha, qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos do referido dispositivo, nos casos de vícios do produto. Vejamos.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.

Tal entendimento é pacífico nos tribunais pátrios, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL, DIREITO CIVIL, PROCESSUAL E DO CONSUMIDOR, AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDEMNIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, APELAÇÃO, VÍCIO DO PRODUTO, OCORRÊNCIA, INOBSERVÂNCIA AO PRAZO LEGAL, CONSTANTE DO ART. 18, § 1º DO CDC, DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA, ART. 18, § 1º, II DO CDC, DANOS MORAIS, OCORRÊNCIA, QUANTUM INDEMNIZATÓRIO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. In caso, a empresa recorrente não promoveu, no trintidário legal (art. 18, § 1º, CDC), o reparo do computador portátil adquirido pelo apelado. 2. Caracterizado o descumprimento ao estabelecido no art. 18, § 1º do CDC, o consumidor faz jus, dentre outras opções, ao recebimento da quantia atualizada despendida na aquisição do bem. 3. Na hipótese, o dano moral advém da flagrante recalcitrância da ré em conceder uma solução definitiva ao problema experimentado pelo recorrido. 4. O quantum indenizatório deve ser reduzido para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), eis que tal valor encontra-se em consonância com as particularidades do caso concreto e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Dado provimento parcial ao recurso de apelação, por unanimidade. (TJ-PE - APL: 2988062 PE, Relator: Francisco Manoel Tenório dos Santos, Data de Julgamento: 17/02/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/02/2018)

Assim, resta claro que a Recorrente ainda infringiu o que dispõe o art. 39, II do CDC, não tendo realizado o consento do produto dentro do prazo legal, e ainda não buscando em nenhum momento uma solução para o caso, mostrando inércia e descompromisso com a Recorrida:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

Assim sendo, a Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude na sua conduta.

A Recorrente SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S.A., alegou ainda que a multa aplicada pelo órgão consumerista é desproporcional e irrazoável, não havendo fundamentos para aplicação da multa arbitrada.

Como sabido o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cobrados à linha, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

A Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, não sanando o vício do produto dentro do prazo, nem mesmo adotando providências após reclamação em órgão jurisdico de conciliação, restando comprovada a gravidade da infração, bem como sua proporcionalidade com o valor arbitrado.

Ressalte-se que a Recorrente é uma empresa tradicional e de grande renome no cenário nacional, tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado.

Restam, portanto, respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa administrativa.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos e **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 08 de agosto de 2017.



PRISCILA THAÍS DINIZ CAVALCANTI
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo,



BRENO VIEIRA VITA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

MARCUS TÚLIO MACÊDO DE LIMA CAMPOS
PROCURADOR-GERAL

Na oportunidade, o funcionário informou que o reclamante terias que efetuar o pagamento no valor de R\$220,00 para que o problema fosse resolvido.

Inconformado com a situação, buscou o Órgão de Proteção ao Consumidor requerendo uma solução.

Ainda em audiência, a Recorrente não compareceu a audiência, bem como não justificou sua ausência.

Após regular trâmite processual, a Recorrente foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 22.275,00 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais) por ter infringido o art. 18, §1º do Código de Defesa do Consumidor.

Em Recurso Administrativo, a Recorrente alegou que não é possível vislumbrar qualquer prática infrativa ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a mesma cumpriu com sua obrigação de encaminhar um técnico autorizado para análise do produto, tendo o mesmo ofertado o reparo mediante o pagamento devido à exclusão da responsabilidade do fabricante, uma vez que o dano em causa decorre de sua má utilização.

Ainda, o Recorrente alegou, em síntese, que a multa aplicada contra si fora realizada de maneira arbitrária e descabida, uma vez que se faz necessário a reincidência para aplicação da multa.

Por fim, alega ainda que a pena aplicada é de valor exorbitante, não estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requerendo, ao final, a reforma da decisão proferida pelo órgão consumerista.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico.

Página 8

Página 12



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 04 de setembro de 2017.

PROCESSO Nº: 312/2014 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA
RECORRIDO: RISONILDO EUZÉBIO DOS SANTOS

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE UMA LAVADORA. VÍCIO DO PRODUTO NÃO SANADO NO PRAZO DE 30 DIAS. ART. 18, §1º DO CDC. DIREITO A TROCA, DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO OU ABATIMENTO PROPORCIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MULTA DESPROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela **MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **RISONILDO EUZÉBIO DOS SANTOS**.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O Reclamante, ora Recorrido, afirmou que adquiriu no dia 27/07/2013, uma Lavadora Continental Evolution 10 KG na MAGAZINE LUIZA, pelo valor de R\$860,00 (oitocentos e sessenta reais), adquirindo em ato contínuo, a garantia estendida pela CARDIF DO BRASIL.

Ocorre que o produto apresentou defeitos de fabricação dentro da garantia da fabricante, o que fez com que o consumidor, ora Recorrido, solicitasse vistoria no produto, no qual funcionários da reclamada compareceram a sua residência para fazer a vistoria e informaram que havia um corpo estranho na máquina.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, a **MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA** como fabricante, e, de outro, **RISONILDO EUZÉBIO DOS SANTOS** como consumidor e, entre eles, um produto.

No caso em apreço, o Recorrido demonstra que adquiriu um produto vindo a apresentar vício 3(três) meses depois, e que um funcionário da Assistência técnica foi até sua residência, informando que o defeito existente não seria coberto pelo fabricante, pois havia um corpo estranho na máquina.

Constamos ainda a vulnerabilidade do consumidor, ora Recorrido, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidas as seguintes princípios:
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Dessa maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações.

Verifica-se ainda a hipossuficiência, haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Página 13

Dessa maneira é certo que a Recorrente **MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA**, praticou conduta abusiva tipificada no art. 18, §1º do CDC.

Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a Recorrente nada fez quanto ao vício do produto, sendo necessária a abertura da presente reclamação, devendo, portanto, ser responsabilizado e devendo reparar os danos causados.

Concluímos que há, portanto, um vício de qualidade do produto, devendo a Recorrente ser responsabilizada pelo vício, de acordo com o art.18 do CDC.

Resta evidente que a Recorrente infringiu o que dispõe o art. 18, §1º do CDC onde estabelece que o consumidor poderá exigir alternadamente e à sua escolha, qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos do referido dispositivo, nos casos de vícios do produto. Vejamos.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

Tal entendimento é pacífico nos tribunais pátrios, senão vejamos:

APelação CIVEL DIREITO CIVIL PROCESSUAL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO VÍCIO DO PRODUTO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AO PRAZO LEGAL CONSTANTE DO ART. 18, § 1º DO CDC. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. ART. 18, § 1º, II DO CDC. DANOS MORAIS OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. In casu, a empresa recorrente não promoveu, no término legal (art. 18, § 1º, CDC), o reparo do computador portátil adquirido pelo apelado. 2. Caracterizado o descumprimento ao estatuto no art. 18, § 1º do CDC, o consumidor faz jus, dentre outras opções, ao recebimento da quantia atualizada despendida na aquisição do bem.

Página 14

3. Na hipótese, o dano moral advém da flagrante recalcitrância da ré em conceder uma solução definitiva ao problema experimentado pelo recorrido. 4. O quantum indenizatório deve ser reduzido para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), eis que tal valor encontra-se em consonância com as particularidades do caso concreto e com os princípios da razoabilidade e de proporcionalidade. 5. Dado provimento parcial ao recurso de apelação, por unanimidade. (TJ-PE - APL 2369062 PE, Relator: Francisco Mancel Tenório dos Santos. Data de Julgamento: 17/10/2013. 4ª Câmara Cível. Data de Publicação: 29/10/2013)

Assim, resta claro que a Recorrente ainda infringiu o que dispõe o art. 39, II do CDC, não tendo realizado o conserto do produto dentro do prazo legal, e ainda não buscando em nenhum momento uma solução para o caso, mostrando inércia e descumprimento com o Recorrido:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

- II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

Assim sendo, a Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude na sua conduta.

Ainda, resta evidente que a Recorrente ainda infringiu o que dispõe o art. 39, II do CDC, não tendo realizado o conserto do produto dentro do prazo legal, e ainda não buscando em nenhum momento uma solução para o caso, mostrando inércia e descumprimento com a Recorrida:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

- II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

A Recorrente **MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S.A.**, na qualidade de revel, alegou tão somente que a multa aplicada pelo órgão consumerista é desproporcional e irrazoável, uma vez que não é reincidente, não havendo fundamentos para aplicação da multa arbitrada. Tais alegações não merecem prosperar como será visto a seguir.

Quanto à alegação que a Recorrente não é reincidente, não merece prosperar, uma vez que a empresa já foi condenada pelo Órgão Consumerista deste Município, no Processo Administrativo nº 099/2014.

Como sabido o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve

Página 15

levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

A Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, não sanando o vício do produto dentro do prazo, só adotando providências após reclamação em órgão judicial, restando comprovada a gravidade da infração, no entanto resta evidente a desproporcionalidade e desarrazoabilidade do valor arbitrado, tendo em vista que em Decisões com o objeto semelhante, este Órgão Consumerista estipulou multas bem abaixo do valor constante na Decisão.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, entretanto a multa aplicada se mostrou desproporcional e desarrazoada, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO INTERPOSTO, PARA REFORMAR A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON MUNICIPAL , ARBITRANDO A MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00.**

É o meu voto.

Cabedelo, 04 de setembro de 2017.

CAMILA MOISÉS CORRÊA
CAMILA MOISÉS CORRÊA
 OAB/PB Nº 19.840

De acordo,

BRENO VIEIRA VITA
BRENO VIEIRA VITA
 PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

MARCUS TÚLIO MACÊDO DE LIMA CAMPOS
 PROCURADOR GERAL

Página 16 CC



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 11 de agosto de 2017.

PROCESSO Nº: 0115-000.304-9/2015 - PROCON MUNICIPAL
RECLAMADAS: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE
SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
RECORRIDA: MAYARA BRITO PIRES FERREIRA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. VÍCIO NÃO SANADO EM 30 (TRINTA) DIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 18, §1º DO CDC. DIREITO A TROCA. DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO OU ABATIMENTO PROPORCIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRINCÍPIOS DA HIPÓTENSÃO E VEROSSIMILHANÇA. RECURSO INTEMPESTIVO DO FABRICANTE. VALOR DA MULTA ADMINISTRATIVA DESPROPORCIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA RECONHECÍVEL DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE E SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como **PROCEDENTE** a reclamação apresentada por **MAYARA BRITO PIRES FERREIRA**, condenando as reclamadas ao pagamento de multa administrativa no montante de **R\$3.510,00 (três mil, quinhentos e dez reais) e R\$ 12.004,02 (doze mil e quatro reais e dois)**, respectivamente.

Ambas as reclamadas apresentaram Recurso.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o PROCON Municipal de Cabedelo.

JP

A Reclamante, ora Recorrida, afirmou que adquiriu no dia 03/07/2014 um celular SAMSUNG GRAN DUOS 2 TV PT no valor de R\$ 1.199,00 (novecentos e noventa e nove reais), e que no curso da garantia do fabricante este veio a apresentar vícios. Encaminhou o produto para a assistência técnica em 14/05/2015, conforme documento de fls. 08. Não houve reparo pela assistência até a data da reclamação, passados mais de 30 (trinta) dias, em 15/06/2015.

Devidamente notificadas as Reclamadas, apenas a Recorrente SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. compareceu a audiência realizada no dia 20/01/2017, porém não apresentou proposta de acordo.

Em Decisão Administrativa, o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu a responsabilidade solidária do fabricante e da loja pelo vício do produto, reconhecendo que a conduta das Reclamadas infringiu o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, condenando a empresa SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. ao pagamento de multa no montante de R\$ 12.004,02 (doze mil e quatro reais e dois centavos) e BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE, a R\$ 3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais).

Devidamente notificadas ambas as recorrentes apresentaram Recurso Administrativo.

A Recorrente BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE aduz existir no presente caso responsabilidade exclusiva da fabricante pela reparação dos danos causados, desconhecimento da demanda administrativa e ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa.

A Recorrente SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. afirmou que fez acordo judicial com a Reclamante cumprindo a obrigação de reparar os danos, motivo pelo qual pleiteia a anulação da multa administrativa aplicada ou alternativamente a revisão do valor da multa administrativa por ter sido esta fixada em valor desarrazoado e desproporcional.

É o relatório.

Página | 2

Página | 4

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é necessário reconhecer que, ao revés do atestado às fls. 120 dos autos, o Recurso Administrativo apresentado por SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. é manifestamente intempestivo.

A empresa foi intimada em 21/02/2017, sendo esta data considerada como o termo inicial do prazo de 10 dias para apresentação de recurso e assim sendo, o termo final do prazo se deu em 02/03/2017.

Nesse sentido, por ter a empresa juntado suas razões de recurso apenas em 03/03/2017, identifica-se a intempestividade da insurgência.

Não obstante a intempestividade do recurso, tendo em vista que a matéria recorrida se insere no campo da legalidade e da razoabilidade/proporcionalidade da multa aplicada, matérias passíveis de reapreciação na esfera judicial, continuaremos a analisar os argumentos apresentados pela Recorrente em face dos fundamentos da decisão recorrida.

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE e SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNICA LTDA. como fornecedor/fabricante, e, de outra, MAYARA BRITO PIRES FERREIRA como consumidora e, entre eles, um produto.

No caso em apreço, a Recorrida demonstra que adquiriu um produto vindo a apresentar defeito no curso da garantia, e que após dar entrada na

Página | 3

assistência técnica passaram-se mais de 30 (trinta) dias e o problema não havia sido solucionado.

Constamos ainda a vulnerabilidade da consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.

Vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidas os seguintes princípios:
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Dessa maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Insta esclarecer que o acordo firmado entre as partes em audiência de conciliação e mediação no âmbito judicial, não interfere no processo administrativo, tratando-se, pois, de via administrativa independente e autônoma.

Alega, porém, a Recorrente BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE que não possui legitimidade passiva na demanda por ser apenas comerciante. Ocorre que tal alegação não merece prosperar, pois o art. 18 do CDC estabelece que a responsabilidade do vício do produto é solidária entre o comerciante e o fabricante.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo e que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicação constante do recipiente da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

A jurisprudência pátria também entende que a lei possibilita a responsabilização do comerciante para sanar o vício do produto e do serviço:

CIVIL - CDC - COMPUTADOR - DEFEITO NA PLACA MÃE - VÍCIO DO PRODUTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O FABRICANTE E O FORNECEDOR DO PRODUTO. 1. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo. Preliminar de ilegitimidade passiva que se rejeita em razão da solidariedade entre o fabricante do produto e a empresa que o revende. 2. Demonstrado nos autos o vício de qualidade do produto, cabe ao consumidor a escolha entre a troca ou a restituição do valor pago. 3. Não sanado o vício no prazo de trinta dias, a empresa que vende computador que apresenta defeito na placa mãe, deve restituir o valor recebido. 4. Multas aplicadas pelo Procon/DF não afastam o dever de restituição que recai sobre o fornecedor, uma vez que possuem fundamento fático e legal distintos. Recurso improvido. (200501040580AC1, Relator: EDSONAS NEVES, Primeira Turma Recursal das Juizadas Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 05/09/2006, DJ 03/07/2006 p. 129)

"CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO COMERCIANTE. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. 1 - art. 18 do CDC se refere exclusivamente a responsabilidade do fato do produto ou serviço, não se aplicando ao caso em comento, mas sim o art. 18 c/c o art. 2 do CDC relativo ao vício do produto ou serviço, impondo-se a responsabilidade solidária dos fornecedores de produtos pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo, sendo certo que fornecedor e loja o fabricante quando o distribuidor ou comerciante do produto, por isso este e parte legítima para figurar na polo passivo da ação que visa a restituição da quantia paga. 2 - havendo a máquina lavadora retornada da assistência técnica por quatro vezes sem solução, manchando as roupas com bolinhas pretas, pode o consumidor pleitear a rescisão do contrato e exigir a restituição imediata da quantia paga, independentemente do prazo de garantia, dada a inadequação do produto ao consumo- inteligência do art. 18 par. 1. II do CDC, recurso conhecido e improvido" -escritório do J. Juizado especial cível 200302267985, recorrente: Nove Mundo Móveis e Lixiliade recorrida: Luciano dos Santos Brito

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou a respeito do tema:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO NOVO COM DEFEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Compravéiculo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do

Página | 5

Consumidor e não os artigos 12 e 13 da mesma Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor. 2. Alegada a ilegitimidade passiva e considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a existência dos danos, é possível passar ao julgamento do mérito, estando a causa madura. 3. A indenização por danos materiais nos casos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor esgota-se nas modalidades do respectivo § 1º. 4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de discussões, sem abalo à honra e assente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

Dessa maneira é certo que as Reclamadas **BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE** e **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.** praticaram conduta abusiva tipificada no art. 18, §1º do CDC.

Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a Recorrente nada fez quanto ao vício do produto, sendo necessária a abertura da presente reclamação, devendo, portanto, ser responsabilizada e devendo reparar os danos causados.

Concluímos que há, portanto, um vício de qualidade do produto, devendo as Recorrentes serem responsabilizadas pelos vícios, de acordo com o art.18 do CDC.

Resta evidente que as Recorrentes infringiram o que dispõe o art. 18, §1º do CDC onde estabelece que o consumidor poderá exigir alternadamente e à sua escolha, qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos do referido dispositivo, nos casos de vícios do produto. Vejamos.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

Página | 8

Tal entendimento é pacífico nos tribunais pátrios, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AO PRAZO LEGAL CONSTANTE DO ART. 18, § 1º DO CDC. REVELIÇÃO DA QUANTIA PAGA. ART. 18, § 1º, II DO CDC. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. In casu, a empresa recorrente não promoveu, no início legal (art. 18, § 1º, CDC), o reparo do computador portátil adquirido pelo apelado. 2. Caracterizado e descumprimento ao estatuto no art. 18, § 1º do CDC, o consumidor faz jus, dentre outras opções, ao recebimento da quantia atualizada despendida na aquisição do bem. 3. Na hipótese, o dano moral advém da ilagante recalcitrância da ré em conceder uma solução definitiva ao problema experimentado pelo recorrido. 4. O quantum indenizatório deve ser reduzido para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), eis que tal valor encontra-se em consonância com as particularidades do caso concreto e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Dado provimento parcial ao recurso de apelação, por unanimidade. (TJ-PE - APL 290902 PE, Relator: Francisco Manoel Tenório dos Santos, Data de Julgamento: 17/10/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/10/2013)

Assim, resta claro que as Recorrentes ainda infringiram o que dispõe o art. 39, II do CDC, não tendo realizado o conserto do produto dentro do prazo legal, e ainda não buscando em nenhum momento do presente processo administrativo uma solução para o caso, mostrando inércia e descumprimento com a Recorrida:

Art. 39. É vedada ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

- II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

Assim sendo, as Recorrentes nada trouxeram aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude na sua conduta.

A Recorrente **BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE** afirma ainda que não possuía conhecimento da demanda administrativa, todavia, às fls. 15 conta A.B. devidamente assinada, atestando o recebimento pela empresa.

Sendo assim, não merecem prosperar as suas alegações de desconhecimento da demanda administrativa, subsistindo sua responsabilização.

As Recorrentes ainda alegaram que a multa aplicada pelo órgão consumerista é desproporcional e desarrazoada, não havendo fundamentos para aplicação da multa arbitrada. Tais alegações não merecem prosperar como será visto a seguir.

Página | 7

Como sabido o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

As Recorrentes praticaram conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, não sanando o vício do produto dentro do prazo, restando comprovada a gravidade da infração, todavia, tendo em vista o valor do bem em litígio, verifica-se que a multa foi arbitrada em valor desproporcional ao dano em relação à Reclamada **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.**

Assim sendo, reduzo o valor fixado de R\$ 12.004,02 (doze mil e quatro reais e dois centavos) para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em relação à Redamada **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.**

Não vislumbro qualquer desproporcionalidade na aplicação da multa administrativa da Reclamante **BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE S.A.**, motivo pelo qual mantenho a mesma no patamar de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais).

Por outro lado, as Recorrentes são empresas tradicionais e de grande renome no cenário nacional, tendo plena condição econômica de arcar com o valor ora arbitrado.

Assim sendo, depois de devida revisão, verificam-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática das Recorrentes constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, que em defesa administrativa as Recorrentes não trouxeram nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos e que o valor da multa da Reclamada

SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA aplicado em primeira instância é desproporcional ao dano causado, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO, REDUZINDO O VALOR DA MULTA DO FABRICANTE PARA R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).**

MANTENHO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON EM RELAÇÃO À RECLAMADA BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE.

É o meu voto.

Cabeldo, 11 de agosto de 2017.

PRISCILA THÁIS DINIZ CAVALCANTI
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo,

BRENO VIEIRA VITA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

MARCUS TÚLIO MACÊDO DE LIMA CAMPOS
PROCURADOR-GERAL

Página | 8



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 18 de julho de 2017

PROCESSO Nº: 566/2014 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: ENERGISA S.A
RECORRIDA: MARIA DA PENHA SOARES DA SILVA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR, RELAÇÃO DE CONSUMO, ENERGIA ELÉTRICA, ACERTO DE FATURAMENTO, PARCELAMENTO, EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **ENERGISA S.A.** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **MARIA DA PENHA SOARES DA SILVA**.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, possui um contrato de fornecimento de energia elétrica junto à empresa Recorrente.

Alega em síntese, que sempre realizou o pagamento mensal das faturas num valor aproximado de R\$20,00(vinte reais), no entanto, a partir do mês de julho/2014, houve um aumento da fatura para o valor de R\$ 80,06(oitenta reais e seis centavos).

Afirma que entrou em contato com a Recorrente por diversas vezes, tendo como justificativa que a majoração ocorreu por um suposto débito

[Handwritten signature]

Página 13 de 14
[Handwritten signature]

contraído pela Recorrida, sendo este parcelado em 09 parcelas mensais de R\$ 18,77 (dezoito reais e setenta e sete centavos).

Aduz que desconhece tal débito, bem como o seu parcelamento. Salienta que não pagou as últimas faturas, tendo em vista se tratar de erro da Recorrente.

Por fim, requer que o serviço seja mantido até a regularização das faturas.

Devidamente intimada, a Recorrente não apresentou Defesa, tornando-se revel.

Após regular trâmite processual, a Recorrente foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.020 (sete mil e vinte reais), por ter infringido os arts. 14, 20 e 42 do CDC.

Em Recurso Administrativo, a Recorrente alega em síntese que o período de fevereiro a abril de 2014, a leitura não foi coletada pelo fato do CP REDE encontrar-se com visor sujo, gerando o faturamento pela média mensal.

Diante deste fato, em 15/05/2014, a equipe da Recorrente conseguiu realizar a leitura, gerando uma fatura de 140 kWh, causada pelo acúmulo de 3(três) meses.

Por este motivo, foi realizado o acerto de faturamento, tendo sido cobrado o acúmulo dos 90(noventa) dias, conforme o disposto no art.113 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL.

Em última argumentação, aduz que a multa imputada é absolutamente desarrazoada e em total desproporção com a infração indevidamente atribuída.

É o relatório.

Página 2 de 2
[Handwritten signature]

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Depreende-se, da letra da lei, que a relação estabelecida entre as partes se enquadra no sistema regulado pelo Código de Defesa Do Consumidor.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, **ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** como fornecedor, e, de outro, **MARIA DA PENHA SOARES DA SILVA**, como consumidora, entre eles, um serviço.

Constamos ainda a vulnerabilidade da consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Reconheço ainda a hipossuficiência do consumidor, consubstanciado no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ela hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No caso em apreço, a Recorrente acostou aos autos, o demonstrativo de consumo do cliente, fls 37, **em que resta comprovado que nos meses de fevereiro, março e abril de 2014 o faturamento foi realizado pela média.**

Importante salientar que de acordo com as provas acostadas aos autos, nos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014, o consumo foi de 102 e 140 kWh, respectivamente, não assistindo razão a alegação da Recorrida, uma vez que o objeto da lide, estava com a média muito abaixo dos últimos meses.

Diante da situação, resta claro que a Recorrente não infringiu o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a mesma agiu dentro do exercício regular de um direito.

Sobre o assunto em comento, o art. 113 da Resolução Normativa nº414/2010 prevê:

Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsto nesta

Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos:

I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; e § 1º Na hipótese do inciso I, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas da energia elétrica subsequentes.

No mesmo sentido, é o entendimento dos nossos Egrégios Tribunais, vejamos:

Página 4 de 14
[Handwritten signature]

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFICULDADE DE ACESSO AO MEDIDOR. CARACTERIZADA. FATURAMENTO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. CONSUMO REAL DEVIDAMENTE COMPENSADO. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS. 1. Relação de consumo configurada, pois a concessionária e o usuário dos serviços de energia elétrica adequam-se aos conceitos de "Fornecedor" e "Consumidor" estampados nos arts. 2º e 3º do CDC. A inversão de ônus da prova se opera automaticamente (ope legis), tornando-se desnecessária, para tanto, a análise da vulnerabilidade do consumidor, presumida na relação de consumo. 2. Na impossibilidade de efetuar a leitura real do medidor de energia elétrica, a Concessionária está autorizada a realizar o faturamento por estimativa, conforme determina o artigo 70 de Resolução 456/2000 da ANEL. O consumidor é a responsável por manter os equipamentos de medição em local de livre e fácil acesso, de acordo com o disposto no art. 3º, inciso I, alíneas a e b, de Resolução 456/2000 da ANEL. A Concessionária cumpriu com o preceito do art. 70, § 1º, de referida Resolução, visto que informou ao consumidor sobre a necessidade de desimpedir o acesso aos equipamentos. 3. Cálculo. O cálculo para apurar os valores faturáveis de consumo de energia elétrica durante o período em que impossibilitada a medição real, deverá ser realizado por estimativa, especificamente, pela média dos 3 (três) últimos faturamentos. Caso haja faturamento incorreto, cabível a compensação nas faturas subsequentes. Inteligência do art. 76, caput, da Resolução 456/2000 da ANEL. 4. Não havendo qualquer ilegalidade no agir da Concessionária, não há que falar em dano moral, pois ausentes os pressupostos do dever de indenizar. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059044917, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 15/04/2015).

(TJ-RS - AC: 70059044917 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data do Julgamento: 15/04/2015, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/04/2015)

APELAÇÃO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ACERTO DO FATURAMENTO NÃO APURADO NO MÊS ANTERIOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO EM CASO DE INADIMPLÊNCIA ATUAL. POSSIBILIDADE. 1. O consumo não faturado por eventual erro ou impedimento da leitura autoriza a concessionária a proceder ao acerto do faturamento até o segundo ciclo subsequente à regularização da leitura, devendo ser compartilhado, ao consumidor, o parcelamento da fatura em caso de inadimplência. 2. É lícito à concessionária promover a suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplência atual de faturas de consumo de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor. 3. Apelo conhecido e provido.

(TJ-MA - APL: 0129322014 MA 0000942-49.2013.8.10.0038, Relator: JAMIL DE MIRANDA BEZEDIN NETO, Data de Julgamento: 27/01/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2015)

Página 15 de 15

Página | 700

Ademais, é pacífico o entendimento de que não constitui cobrança indevida, a cobrança da diferença do consumo medido e o efetivamente consumido, desde que correspondam aos três ciclos imediatamente anteriores ao ciclo vigente, vejamos:

TJ-MS - Apelação APL 0830922015720138220001 MS 0830920-57.2013.8.12.0001 (TJ-MS)
 Data de publicação: 01/10/2015
 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PERDAS E DANOS - FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA - NÃO COMPROVADA - MEDIÇÃO A MENOR - EVIDENCIADA - DIFERENÇAS DE CONSUMO POR MOTIVO NÃO ATRIBUÍVEL AO CONSUMIDOR - COBRANÇA LIMITADA AOS TRÊS ÚLTIMOS CICLOS - ART. 113 DA RESOLUÇÃO 444/2000 COM REDAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DOS FATOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DESNECESSÁRIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apesar da falta de comprovação da existência de fraude deliberada, houve realmente utilização da energia que não foi devidamente faturada e, conseqüentemente, não paga pela autora/apelada. 2. Verificada a medição a menor, ainda que não exista fraude, mas mau defeito do medidor, é lícito à concessionária apurar a diferença entre a quantidade de energia consumida e efetivamente cobrada e exigir do consumidor a contraprestação devida, evitando o enriquecimento sem causa deste último. 3. Imprescindível, no entanto, que a cobrança das diferenças de rativas de consumo seja realizada respeitando a legislação de regência. 4. De acordo com o princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a Resolução da ANEL em vigor à época dos fatos (05/11/2002), qual seja a Resolução 444/2000, que revogou expressamente em seu art. 228 a Resolução 456 /2000, com redação dada pelo REN ANEL 478, de 05/04/2002. 5. Como visto, não se pode atribuir o faturamento incorreto à concessionária, de modo que se aplica o disposto no art. 113 da referida Resolução, que limita a cobrança das quantias não recebidas somente aos últimos três meses. 6. Não há aqui necessidade de liquidação de sentença, porque a diferença de consumo já foi efetivamente apurada na fase de conhecimento.

TJ-RJ - Apelação APL 0016205682012822000 RJ 0016205-58.2012.822.0001 (TJ-RJ)
 Data de publicação: 17/08/2015
 Ementa: Apelação cível. Energia elétrica. Fatura acima do consumo médio. Cobrança indevida não constatada. Resíduos de ciclos anteriores. Resolução 444/2000 da Anel. A cobrança da diferença de consumo medido e o efetivamente consumido é possível, desde que correspondam aos três ciclos imediatamente anteriores ao ciclo vigente, conforme prevê o art. 113 da Resolução n. 444/2000 da Anel. Demonstrado nos autos que a fatura discutida refere-se ao acúmulo não medido de meses anteriores, inexistia cobrança indevida ou faturamento acima da média, impondo-se a reforma da sentença.

Página 18 de 18

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente não constitui infração, tendo em vista que agiu dentro do exercício regular de um direito, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO INTERPOSTO.

É o meu voto.

Cabedelo, 18 de Julho de 2017.

Camila Moisés Correia
CAMILA MOISÉS CORREIA
 OAB/PB Nº 19.840

De acordo,

Breno Vieira Vitta
BRENO VIEIRA VITA
 PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

MARCUS TÚLIO MACÊDO DE LIMA CAMPOS
 PROCURADOR GERAL



PUBLICAÇÃO AFIXADA
 SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
 15.º CC art. 67 da LOB
 Dia 06/04/2018
 VISTO

PORTARIA Nº 49/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, UBIRACI SANTOS DE CARVALHO, do Cargo em Comissão de Assessor de Comissão Permanente, Símbolo PL-AL-3.1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Geusa de Sousa Ribeiro Dornelas
Ver. GEUSA DE SOUSA RIBEIRO DORNELAS
 PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 50/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, GISLEIDE COSTA ALMEIDA LIMA, do Cargo em Comissão de Secretária Parlamentar, Símbolo PL-AL-2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CASSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 52/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, CARLOS ANTÔNIO DE LIMA, do Cargo em Comissão de Assessor Legislativo Especial, Símbolo PL-AL-2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CASSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 51/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, ANAÍDIA LUIZA BRITO COUTINHO DE LACERDA, do Cargo em Comissão de Assessora Parlamentar, Símbolo PL-AL-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CASSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 53/2018

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, ARIMATÉIA LEANDRO LIMA TAVARES, do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, Símbolo PL-AL - 1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CASSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL.
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 54/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, ADRIANA PAULA ROLIM DE OLIVEIRA, do Cargo em Comissão de Assessora Parlamentar, Símbolo PL-AL-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL.
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 56/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, JAISA CRISTINA ASSIS MENDES, do Cargo em Comissão de Secretária Parlamentar, Símbolo PL-AL-2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL.
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 55/2018

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, ANANERE MARIA MOREIRA DA SILVA TEJO, do Cargo em Comissão de Assessora Institucional, Símbolo PL-AL-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL.
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 057/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, RODRIGO LUIS DE LIMA FERREIRA, do Cargo em Comissão de Assessor Institucional, Símbolo PL-AL-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL
(§ 1º do art. 57 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 058/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, WAGNER ROGÉRIO FERNANDES SILVA, do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, Símbolo PL-AL-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CASSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL
(§ 1º do art. 57 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 060/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, JANIELE DA SILVA, do Cargo em Comissão de Assessora de Comissão Permanente, Símbolo PL-AL- 3.1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CASSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL
(§ 1º do art. 57 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 059/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, ELIANE PEREIRA DE SOUZA, do Cargo em Comissão de Assessora Institucional, Símbolo PL-AL-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CASSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL
(§ 1º do art. 57 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 061/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, JOELMA MILENA SOUZA ALVES, do Cargo em Comissão de Assessora Parlamentar, Símbolo PL-AL- 1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CASSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL.
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 62/2018

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, MARLENE APOLINÁRIO DA COSTA, do Cargo em Comissão de Assessoria Institucional, Símbolo PL-AL-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CASSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL.
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 64/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, LUIZ HENRIQUE CAVALCANTI, do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, Símbolo PL-AL-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB)..

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CASSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL.
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 063/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, MARIA SANDRA DOS SANTOS, do Cargo em Comissão de Assessoria Legislativa Especial, Símbolo PL-AL-2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CASSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL.
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 65/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, JOSENILDA DE MOURA SANTOS, do Cargo em Comissão de Assessor Legislativo Especial, Símbolo PL-AL-2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB)..

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CASSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXADA
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 66/2018

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, FLAVIANA CRISTINA MEDEIROS DE LUCENA, do Cargo em Comissão de Assessora Parlamentar, Símbolo PL-AL-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXADA
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 068/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, PEDRO AMÉRICO DA SILVA FILHO, do Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete da Presidência, Símbolo PL-DI-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXADA
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 067/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, FRANCISCO FERREIRA DUARTE JÚNIOR, do Cargo em Comissão de Assessor Legislativo Especial, Símbolo PL-AL-2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXADA
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 069/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, LEILA MARIA VIANA DO AMARAL, do Cargo em Comissão de Secretária Administrativa, Símbolo PL-DI-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 070/2018

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, SEVERINO GUEDES VIDAL, do Cargo em Comissão de Assessor Institucional, Símbolo PL-AL - 1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 071/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, SERGIO MARCOS DE ARAÚJO, do Cargo em Comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-AL- 2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 072/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, MAURÍCIO CHAVES, do Cargo em Comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-AL-2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 073/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, MARCOS VALÉRIO DANTAS DE FIGUEIREDO, do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, Símbolo PL-AL-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PORTARIA Nº 74/2018

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, ANA EMÍLIA GUEDES DA SILVA, do Cargo em Comissão de Assessora Parlamentar, Símbolo PL-AL-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CASSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PORTARIA Nº 075/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, LUIZ AUGUSTO FERREIRA MONTEIRO, do Cargo em Comissão de Assessor Institucional, Símbolo PL-AL-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CASSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PORTARIA Nº 076/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, LARA LOUISE LISBOA CAVALCANTI DE FARIAS, do Cargo em Comissão de Secretária Parlamentar, Símbolo PL-AL-2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CASSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PORTARIA Nº 077/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, IVONEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS, do Cargo em Comissão de Assessora parlamentar, Símbolo PL-AL-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CASSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 078/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, **ANTÔNIO DE LIMA SILVA**, do Cargo em Comissão de **Assessor de Comissão Permanente**, Símbolo PL-AL-3.1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. **GEUSA DE CASSIA RIBEIRO DORNELAS**
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 079/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, **FLÁVIA VANUCY DE OLIVEIRA SANTOS**, do Cargo em Comissão de **Assessora Legislativa Especial**, Símbolo PL-AL-2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. **GEUSA DE CASSIA RIBEIRO DORNELAS**
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 080/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, **KELLYBETH FIDELIS DE ARAÚJO ONOFRE**, do Cargo em Comissão de **Assessora Parlamentar**, Símbolo PL-AL-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. **GEUSA DE CASSIA RIBEIRO DORNELAS**
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 081/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, **ANDRÉ ALEXANDRE DE LUCENA**, do Cargo em Comissão de **Assessor Institucional**, Símbolo PL-AL-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. **GEUSA DE CASSIA RIBEIRO DORNELAS**
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 82/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, **ALINE PEREIRA DA COSTA COUTINHO**, do Cargo em Comissão de **Secretária Parlamentar**, Símbolo PL-AL-2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. **GEUSA DE CASSIA RIBEIRO DORNELAS**
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 084/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, **GILVAN OLIVEIRA LIMA DO REGO**, do Cargo em Comissão de **Assessor Parlamentar**, Símbolo PL-AL-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. **GEUSA DE CASSIA RIBEIRO DORNELAS**
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 083/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, **RENATO OLIVEIRA LIMA DO REGO**, do Cargo em Comissão de **Assessor Parlamentar**, Símbolo PL-AL-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. **GEUSA DE CASSIA RIBEIRO DORNELAS**
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 085/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, **GILVAN MIRANDA LIMA MONTEIRO**, do Cargo em Comissão de **Assessor de Comissão Permanente**, Símbolo PL-AL-3.1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. **GEUSA DE CASSIA RIBEIRO DORNELAS**
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL.
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 086/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, PAULO RENATO SILVA DO REGO MONTEIRO, do Cargo em Comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-AL-2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CASSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL.
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 87/2018

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, FLAVIANA SOUZA SILVA, do Cargo em Comissão de Assistente de Apoio Comum, Símbolo PL-AL-6, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CASSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL.
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 088/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, ISABEL CRISTINA SILVA CUNHA FERREIRA, do Cargo em Comissão de Assessora Institucional, Símbolo PL-AL-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CASSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL.
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 089/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, CRISTIANE MARIA PEREIRA DANTAS, do Cargo em Comissão de Assessora Parlamentar, Símbolo PL-AL-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CASSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 90/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, JOSÉ RICARDO DANTAS SILVA, do Cargo em Comissão de Assessor Legislativo Especial, Símbolo PL-AL-2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 92/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, JOCEMAR CLAUDIO DE FARIAS PEREIRA, do Cargo em Comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-AL-2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 91/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, SEVERINO DOS RAMOS LIMA, do Cargo em Comissão de Assessor Institucional, Símbolo PL-AL-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 93/2018

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, CÁTIA SEVERINA DA SILVA FREITAS, do Cargo em Comissão de Secretária Parlamentar, Símbolo PL-AL-2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXADA
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL
(§ 1º do art. 07 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 94/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, ARIONALDO JOSÉ MAIA DE OLIVEIRA, para o Cargo em Comissão de **Secretário Parlamentar**, Símbolo PL-AL-2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTA



PUBLICAÇÃO AFIXADA
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL
(§ 1º do art. 07 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 96/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, JOALISON MENDES GOMES, para o Cargo em Comissão de **Secretário Parlamentar**, Símbolo PL-AL-2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTA



PUBLICAÇÃO AFIXADA
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL
(§ 1º do art. 07 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 95/2018

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, CLAUDIANA PEDRO DE ALMEIDA, do Cargo em Comissão de **Secretária Parlamentar**, Símbolo PL-AL - 2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTA



PUBLICAÇÃO AFIXADA
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL
(§ 1º do art. 07 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 097/2018

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonera, RICARDO DO NASCIMENTO SIMOES, para o Cargo em Comissão de **Assessor Parlamentar**, Símbolo PL-AL-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTA



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 98/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, **HITTLER CAVALCANTE DA NÓBREGA NEVES**, para o Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, Símbolo PL-AL-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTA



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 99/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, **ANTONIO DE PADUA PEREIRA CAVALCANTI**, para o Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, Símbolo PL-AL-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTA



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 100/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, **JOSÉ CLOVIS PEREIRA DE CARVALHO**, para o Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, Símbolo PL-AL-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTA



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 101/2018

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, **MARIA DAS GRAÇAS DORNELAS SERRANO**, do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, Símbolo PL-AL - 1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTA



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 102/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, LUCIANO DE ALBUQUERQUE ARAGAO JUNIOR, para o Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, Símbolo PL-AL-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTA



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 103/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, JOSENILDO FRANCISCO DE ANDRADE, para o Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, Símbolo PL-AL-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTA



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 104/2018

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, LARISSA MIGUELANIA ALVES DE MEDEIROS, do Cargo em Comissão de Assessora Parlamentar, Símbolo PL-AL-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTA



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 105/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, EDSON DE ARAÚJO SILVA, para o Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, Símbolo PL-AL-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTA



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
(§ 1º do art. 57 da LOM)
Dia 06/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 106/2018

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, FRANCILENE BEZERRA DA SILVA, do Cargo em Comissão de Assessoria Parlamentar, Símbolo PL-AL - 1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
(§ 1º do art. 57 da LOM)
Dia 09/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 108/2018

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, ALINE PEREIRA DA COSTA COUTINHO, para o Cargo em Comissão de Secretária Administrativa, Símbolo PL-DI-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 09 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
(§ 1º do art. 57 da LOM)
Dia 09/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 107/2018

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, NICOLLE PONTES DE ARAÚJO, para o Cargo em Comissão de Assessor Institucional, Símbolo PL-AL-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 09 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
(§ 1º do art. 57 da LOM)
Dia 09/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 109/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, ALEXANDRO BATISTA DE LIMA, para o Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar, Símbolo PL-AL-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 09 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABELO
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 09/04 2018
VISTO

PORTARIA Nº 110/2018

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, ISAIAS ALMEIDA DAS NEVES, para o Cargo em Comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-AL-2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 09 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CA
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 11/04 2018
VISTO

PORTARIA Nº 112/2018

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, ADRIANA ANDREA DE MELO SOUSA, para o Cargo em Comissão de Tesoureiro, Símbolo PL-DI-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 11 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABELO
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 11/04 2018
VISTO

PORTARIA Nº 111/2018

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, ANDRÉ FRANKLIN DE LIMA ALBUQUERQUE, do Cargo em Comissão de Tesoureiro, Símbolo PL-DI-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 11 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABELO
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 11/04 2018
VISTO

PORTARIA Nº 113/2018

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, ANDRÉ FRANKLIN DE LIMA ALBUQUERQUE, para o Cargo em Comissão de Assessor Legislativo Especial, Símbolo PL-AL-2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 11 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL.
(§ 1º art. 57 da LOM)
Dia 11/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 114/2018

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, THAYANE BEZERRA FERNANDES, para o Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete, Símbolo PL-DI-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 11 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL.
(§ 1º art. 57 da LOM)
Dia 11/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 115/2018

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, VANUSA DINIZ TARGINO, para o Cargo em Comissão de Assessor Legislativo Especial, Símbolo PL-AL-2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 11 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL.
(§ 1º art. 57 da LOM)
Dia 11/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 116/2018

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, MARIA EMÍLIA BARBOSA DA SILVA RODRIGUES, para do Cargo em Comissão de Assessor Institucional, Símbolo PL-AL - 1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 11 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL.
(§ 1º art. 57 da LOM)
Dia 11/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 117/2018

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

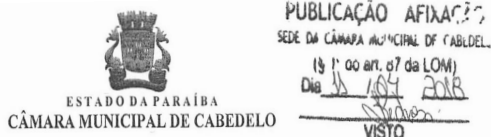
RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, IVAN RIBEIRO DA SILVA, para o Cargo em Comissão de Assessor Legislativo Especial, Símbolo PL-AL-2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 11 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE

**PORTARIA Nº 118/2018**

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

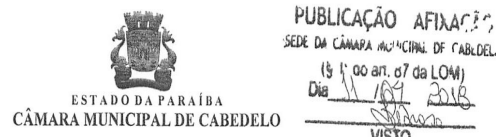
RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, GUTEMBERG OLIVEIRA DE LIMA, para o Cargo em Comissão de Assessor Legislativo Especial, Símbolo PL-AL-2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 11 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE

**PORTARIA Nº 120/2018**

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

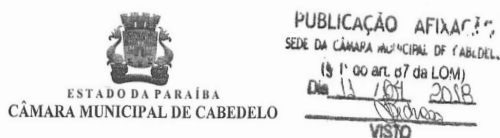
RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, JOSÉ VICENTE DE LIMA, para o Cargo em Comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-AL-2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 11 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE

**PORTARIA Nº 119/2018**

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

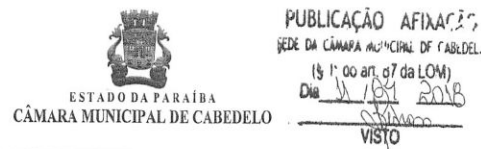
RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, SEVERINO DOS RAMOS CRISTIANO DA SILVA, para o Cargo em Comissão de Assessor Legislativo Especial, Símbolo PL-AL-2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 11 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE

**PORTARIA Nº 121/2018**

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, ODAILDOLO FERNANDES PIMENTA, para o Cargo em Comissão de Assessor de Comissão Permanente, Símbolo PL-AL-3.1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 11 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 11/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 122/2018

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, JOSUÉ VIRGINIO DE BARROS JUNIOR, para do Cargo em Comissão de Assessor Institucional, Símbolo PL-AL - 1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 11 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 11/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 123/2018

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, JOSUÉ VIRGINIO DE BARROS JUNIOR, para o Cargo em Comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-AL-2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 11 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO AFIXAÇÃO
SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
(§ 1º do art. 67 da LOM)
Dia 11/04/2018
VISTO

PORTARIA Nº 124/2018

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017 e o art. 1º da Lei 1853 de 22 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, JOÃO BATISTA SILVA DIAS, para o Cargo em Comissão de Assistente de Apoio Comum, Símbolo PL-AL-6, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 11 de abril de 2018.

Ver. GEUSA DE CÁSSIA RIBEIRO DORNELAS
PRESIDENTE

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00025/2018

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00025/2018, que objetiva: Aquisição de Equipamentos de cozinha para a Secretaria de Educação, Escolas e Creches do Município; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: NOVA CONQUISTA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME - R\$ 12.536,00.

Cabedelo - PB, 11 de Abril de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito Interino

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de Equipamentos de cozinha para a Secretaria de Educação, Escolas e Creches do Município. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00025/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.090 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Projeto Atividade: 12.122.2001.2019 - Manter as Atividades da Sec. de Educação 12.365.1004.2022 - Manter as Creches e Pré-Escolas do Município 12.361.1005.2028 - Manter o Custeio das Atividades do Ensino Fundamental (MDE) Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo 4490.52 - Equipamentos e Material Permanente Fonte de Recurso: 001 - Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação 015 - Transferência de Recursos do FNDE/Salário Educação/ Manutenção da Educação Infantil. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00167/2018 - 11.04.18 - NOVA CONQUISTA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME - R\$ 12.536,00.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00028/2018

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00028/2018, que objetiva: Aquisição de material eletroeletrônico, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura - SEMAPA; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: FERNANDA CARLA FARIAS PEREIRA ME - R\$ 18.198,50.

Cabedelo - PB, 06 de Abril de 2018
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito Interino

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de material eletroeletrônico, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura - SEMAPA. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00028/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.210 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA/FMMA 02.280 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE Projeto Atividade: 04.122.2001.2112 - Manter as Atividades da Sec. de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura 18.542.2001.2136 - Manutenção do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo 4490.52 - Equipamentos e Material Permanente Fonte de Recurso: 000 - Recursos Próprios (do Tesouro) Fundo Ecológico. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00151/2018 - 02.04.18 - FERNANDA CARLA FARIAS PEREIRA ME - R\$ 18.198,50.

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de Teste Bowie & Dick e Teste De Indicadores Biológico para avaliação do correto funcionamento da autoclave, para atender as necessidades do setor de CME do Hospital e Maternidade Municipal Pe. Alfredo Barbosa-HMMPAB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00071/2017. DOTAÇÃO: Registro de Preço. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00074/2018 - 06.04.18 - DAVI FELIPE CORREIA DA SILVA - R\$ 5.760,00; CT Nº 00075/2018 - 06.04.18 - W Felipe da Silva ME - R\$ 13.785,20.

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00023/2018

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00023/2018, que objetiva: Aquisição de itens de lavanderia, para atender as necessidades do Hospital e Maternidade Municipal Pe. Alfredo Barbosa - HMMPAB; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: EMANUELLA DE ASEVEDO ANDRADE - R\$ 46.180,00.

Cabedelo - PB, 04 de Abril de 2018
JAIRO GEORGE GAMA - Secretário Municipal de Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de itens de lavanderia, para atender as necessidades do Hospital e Maternidade Municipal Pe. Alfredo Barbosa - HMMPAB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00023/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2137 - Manter as atividades da Secretaria de Saúde Elemento de Despesa: 33.90.30.99.0002 - Material de Consumo Recursos: Próprios Projeto Atividade: 10.302.1014.2142 - Manter as ações de Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.30.99.0014 - Material de Consumo Recursos: Média e Alta Complexidade. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2018. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00072/2018 - 04.04.18 - EMANUELLA DE ASEVEDO ANDRADE - R\$ 46.180,00.

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00076/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00076/2017, que objetiva: Aquisição de Materiais, Equipamentos e Mobiliários Médico Hospitalares, visando a atender a demanda do HMMPAB - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: CB - CIRÚRGICA DO BRASIL LTDA - R\$ 20.200,00; EDILANE DA COSTA CARVALHO-ME - LOJÃO DO DENTISTA - R\$ 175.200,00; GIGANTE RECEM NASCIDO LTDA. - R\$ 17.930,00; GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME - R\$ 23.103,20; METALURGICA HOSPITALAR INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELE - R\$ 38.800,00.

Cabedelo - PB, 02 de Abril de 2018
JAIRO GEORGE GAMA - Secretário Municipal de Saúde